

Profo. Rabelo

Sumário

SUMÁRIO	
RESUMO DIRECIONADO	
IPVA	
IPVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	4
DA INCIDÊNCIA	
MOMENTO DO FATO GERADOR	-
DA NÃO INCIDÊNCIA	
DA ISENÇÃO	
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁ VEIS	
DAS ALÍQUOTAS	1
DA BASE DE CÁLCULO	
DO LANÇA MENTO	1
DO PAGAMENTO	18
DAS PENALIDA DES	20
ITCD	2:
ITCD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	2
ITCD NO DISTRITO FEDERAL	2
DA INCIDÊNCIA	
DO MOMENTO DO FATO GERADOR	2
DA NÃO INCIDÊNCIA	29
DAS ISENÇÕES	30
DO SUJEITO PASSIVO	
DA APURAÇÃO DO IMPOSTO	33
DAS ALÍQUOTAS	
LANÇAMENTO DO IMPOSTO	
DA FISCALIZAÇÃO	3
DOS A CRÉSCIMOS E PENALIDA DES	38
PAF	40
DO PROCESSO FISCAL	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
DOS ATOS PROCESSUAIS	40
DOS PRAZOS	4
DA INTIMAÇÃO	
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	4
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL	
O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO À JURISDIÇÃO CONTENCIOSA	
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO	56
DA IMPUGNAÇÃO	5



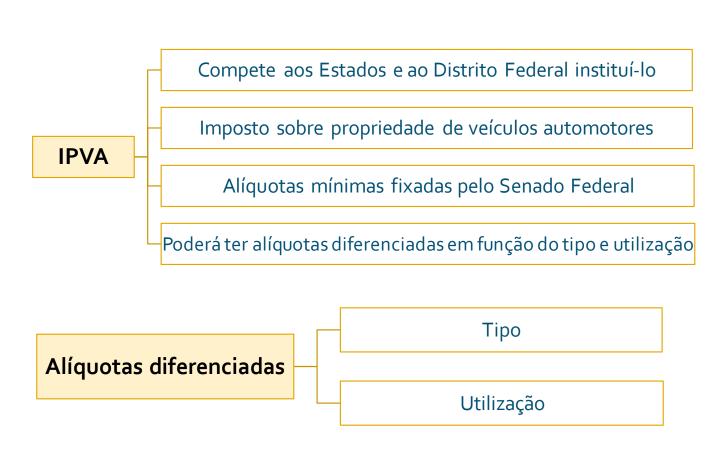
DA COMPETÊNCIA	59
DA ADMISSIBILIDA DE	60
DO JULGAMENTO	61
DO RECURSO	62
DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA	6
DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	64
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA	69
DO ENUNCIADO DE SÚMULA DO TARF	70
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES NA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA	72
DA EFICÁCIA DAS DECISÕES	72
DAS NULIDA DES	73
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	7
DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	79
DO PROCESSO DE CONSULTA	79
DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL	8
DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL	8
DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO	
DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA	90
QUESTÕES COMENTADAS	91
LISTA DE QUESTÕES	174
GABARITO	202



Resumo direcionado

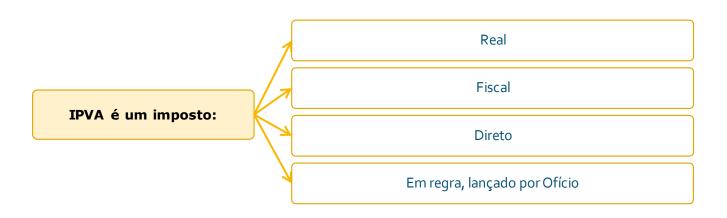
IPVA

IPVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL





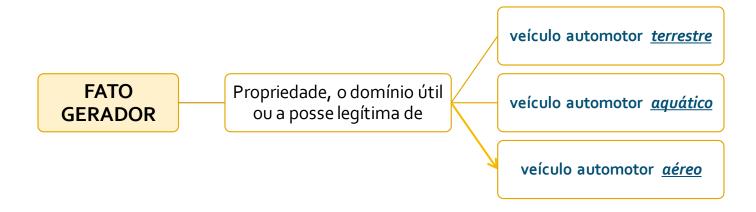




DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O IPVA é o tributo incidente sobre a <u>propriedade</u>, o <u>domínio útil</u> ou a <u>posse legítima de veículo</u> <u>automotor</u>, que se caracteriza por prestação pecuniária independente de atividade estatal específica que não constitui contraprestação de serviços públicos específicos e divisíveis relativos ao contribuinte.

Art. 3º O fato gerador do IPVA é a <u>propriedade</u>, <u>o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor</u>, registrado e licenciado, inscrito ou matriculado no Distrito Federal, perante as autoridades de trânsito <u>nas vias</u> <u>terrestres</u>, <u>aquáticas ou aéreas</u>.





Art. 3°- § 1° Para os efeitos deste Regulamento, considera-se veículo automotor toda estrutura destinada a transporte ou locomoção de pessoas, mercadorias ou bens, por via terrestre, aquática ou aérea, em virtude de autopropulsão por meio de motor.

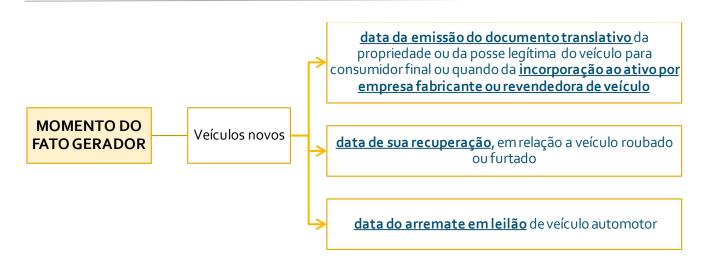
§ 2º O disposto no § 1º abrange *qualquer estrutura dotada de autopropulsão*, como os veículos terrestres, as embarcações e as aeronaves.

§ 3° É irrelevante, para fins do disposto neste artigo, que o motor seja acoplável ou concebido originariamente na construção do veículo automotor.

MOMENTO DO FATO GERADOR







DA NÃO INCIDÊNCIA

Propriedade de veículo automotor integrante do patrimônio União/Estados/DF/Municípios e respectivas

Propriedade de veículo automotor integrante do patrimônio de <u>templos</u>, <u>unicamente quando vinculado às suas finalidades essenciais</u>

NÃO INCIDÊNCIA

Propriedade de veículo automotor integrante do patrimônio de <u>Partidos políticos</u>, <u>inclusive suas fundações</u>, <u>Entidades sindicais dos trabalhadores</u>, <u>Instituições de educação ou de assistência social</u>, <u>sem fins lucrativos</u>, <u>unicamente quando vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes</u>

<u>Autarquias e Fundações</u> instituídas e mantidas pelo Poder Público, <u>unicamente</u> quando vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes

Propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, prevalecendo a não incidência, nos casos de roubo ou furto, até o momento em que o veículo for recuperado



DA ISENÇÃO

veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados

máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas

Isenção "Objetiva"

ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público

<u>(exclusivamente no primeiro exercício da aquisição)</u>

ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF na categoria escolar

veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada

Isenção "Subjetiva"

veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado

veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas

veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista

Isenção do IPVA para deficientes:

- Isenção abrange:
- → Deficiência física;
- → Deficiência visual;
- → Deficiência mental (severa ou profunda);
- → Autista.
- Isenção não abrange:
- → Deficiência mental leve (vale a pena ficar atento!!!!)



- A legislação do Distrito Federal define o que é considerado deficiência física e deficiência visual para fins de aplicação da isenção do IPVA.
- A conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda e a conceituação de pessoa autista ocorrem por ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde. Ou seja, a legislação do Distrito Federal não faz essa conceituação.
- > O benefício da isenção é limitado a um veículo. Não há limitação de valor!
- > O curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago.

Lei 7.431/85

Decreto 34.024/12.

, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
Art. 4°, Inc. I - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados; Art. 4°, Inc. V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas	Art. 6°, Inc. I - o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;
Art. 4°, Inc. III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada	Art. 6º, Inc. II - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada
Art. 4°, Inc. IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado	Art. 6°, Inc. III - os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;
Art. 4°, Inc. VI - os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas	Art. 6°, Inc. IV - os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;
Art. 4°, Inc. VII - de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista,	Art. 6°, Inc. V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista,
Art. 4°, Inc. XII - os ônibus e microônibus destinados ao	Art. 6°, Inc. VI - exclusivamente no primeiro exercício da

transporte público coletivo urbano, assim entendido aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao



transporte público coletivo urbano, assim entendido

aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. § 6º Ficam isentos do Imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.	aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;
Art. 4°, Inc. XIII - os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar	Art. 6°, Inc. XI - os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao DETRAN/DF na categoria escolar;
Art. 4°, Inc. II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000 (sem efeitos)	
	Art. 6°, Inc. VII - as entidades da administração indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal
	Art. 6°, Inc. VIII - os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos
	Art. 6°, Inc. IX - as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos
	Art. 6°, Inc. X - os ciclomotores, as motocicletas e motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete
	Art. 6°, Inc. XII - os veículos novos, no ano de sua aquisição, condicionados ao atendimento de determinadas condições
	Art. 6°, Inc. XIII - os veículos cujas isenções decorrerem do tratado internacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 776, de 17 de setembro de 2004, do Congresso Nacional, e promulgado pelo Decreto Federal nº 5.436, de 28 de abril de 2005.



Analisando a tabela apresentada podemos observar que a única isenção apresentada na Lei 7.431/85 e que não está prevista no Decreto regulamentador se refere às ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário. No entanto, essa isenção era limitada até 31 de dezembro de 2000. Logo, essa isenção não está em vigor, conforme explicado durante a aula.

Ademais, podemos observar 6 isenções que estão previstas no Decreto regulamentador que não estão previstas na Lei 7.431/85.

Art. 6°, Inc. VII - as entidades da administração indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

Art. 6°, Inc. VIII - os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos;

Art. 6°, Inc. IX - as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos;

Art. 6°, Inc. X - os ciclomotores, as motocicletas e motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete;

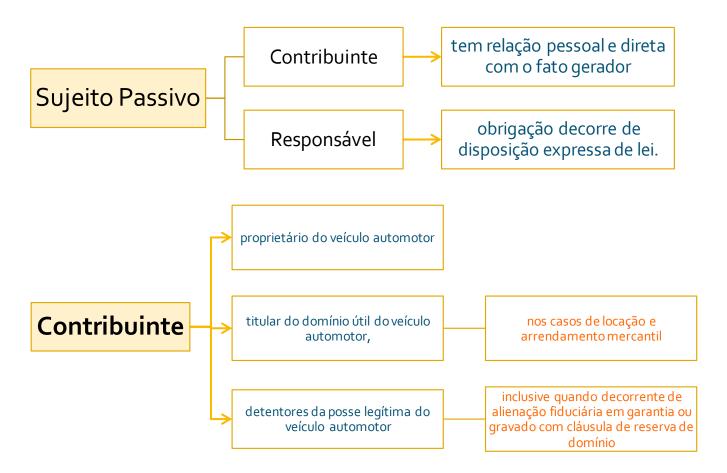
Art. 6°, Inc. XII - os veículos novos, no ano de sua aquisição, condicionados ao atendimento de determinadas condições;

Art. 6°, Inc. XIII - os veículos cujas isenções decorrerem do tratado internacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 776, de 17 de setembro de 2004, do Congresso Nacional, e promulgado pelo Decreto Federal nº 5.436, de 28 de abril de 2005.

Dentre essas isenções, destaco a isenção concedida aos veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos. É muito comum que as legislações estaduais concedam isenções aos veículos condicionadas ao tempo de uso ou fabricação do veículo. Além disso, esse é um tipo de isenção bastante cobrada em provas de legislação tributária. Por isso, chamo bastante a sua atenção!



DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS



Art. 7°- § 1° Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação.

§ 2º Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, <u>são de responsabilida de de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento</u>.



Adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores

Titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título

Responsável Solidário

Proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula

funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto

Adquirente de veículo usado registrado como táxi e de propriedade de taxista autônomo

Interessante observar que a legislação trata o titular do domínio útil como contribuinte e como proprietário. Por isso, vale observar que o titular do domínio é considerado contribuinte nos casos de **locação** e arrendamento mercantil.

Art. 7º Contribuinte do imposto é a pessoa natural ou jurídica residente ou domiciliada no Distrito Federal:

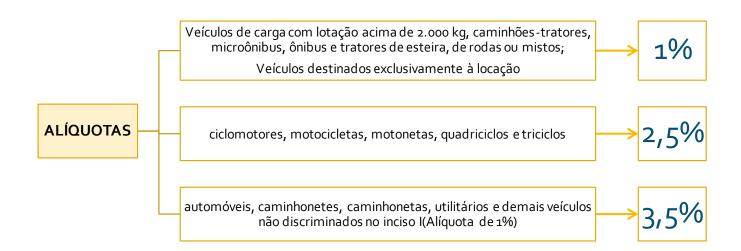
II - titular do domínio útil do veículo automotor, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

II - o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;



DAS ALÍQUOTAS



Art. 10. § 1º Relativamente aos veículos de que trata o número 2, alínea "a", inciso I, o contribuinte, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, deverá, no prazo de trinta dias, contados do fato que motivou a cessação, recolher a diferença proporcional do imposto em função das alíquotas previstas nos incisos do caput, obedecido ao disposto no § 7º do art. 11.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação.



DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o <u>valor venal</u> do veículo automotor.

Art. 11. § 1º Para efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:

I – no caso de **veículo novo**:

- a) de fabricação nacional:
- 1) o <u>preço comercial tabelado pelos órgãos competentes</u> ou, na sua falta, o <u>preço à vista constante do</u> documento fiscal emitido pelo revendedor, incluído o valor dos opcionais e acessórios;
- 2) incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o <u>valor do custo de aquisição</u>, constante do documento fiscal relativo à aquisição, ou do custo de fabricação;
- b) importado do exterior, o <u>valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos</u> <u>tributos incidentes e quaisquer despesas aduaneiras devidos pela importação,</u> por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que não recolhidos pelo importador;
- Art. 11. § 1º Para efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:
- II no caso de **veículo terrestre usado,** o <u>valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei,</u> observado o disposto no § 3°;
- III no caso de **embarcação ou aeronave usadas**, observado o disposto no § 2°:
- b) o valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei, nos demais exercícios;
- IV no caso de **demais estruturas usadas dotadas de autopropulsão**, o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III(o <u>valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei</u>, nos demais exercícios);
- V no caso de arremate em leilão, o <u>valor da arrematação</u>, acrescido das despesas cobradas ou debitadas <u>do arrematante e dos tributos incidentes na operação</u>;
- Art. 11. § 6º As tabelas relativas à base de cálculo serão editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, sendo irrelevante, para a determinação da referida base, o estado de conservação do veículo individualmente considerado.
- Art. 11. § 7º A base de cálculo de veículos novos e de veículos beneficiados com imunidade, não incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não tributado ou isento, será reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.



§ 8º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se mês a fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 11. § 9º No caso de veículos estrangeiros, liberados com isenção do Imposto de Importação combase no § 1º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de o7 de abril de 1976, importados pelas pessoas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de dezembro de 1966, com a redação do Decreto-Lei nº 1.123, de 03 de setembro de 1970, <u>a base de cálculo do imposto será</u>:

I - no exercício do desembaraço, o valor constante do item 18 do Anexo II da Declaração de Importação, convertido em moeda nacional à taxa de câmbio do dia da liberação, observada a redução de que trata o § 7°;

II - nos exercícios posteriores ao desembaraço, o valor do item 18 do Anexo II da Declaração de Importação, convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do fato gerador do ano a que se referir o imposto, deduzindo-se deste valor 15% (quinze por cento) por exercício posterior ao desembaraço, até somar-se 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento;

No exercício em que ocorre o desembaraço aduaneiro:

→ valor constante na Declaração de Importação, convertido em moeda nacional à taxa de câmbio do dia da liberação

Vamos aproveitar para considerar esse valor a base de cálculo inicial do veículo.

Nos exercícios subsequentes ao que ocorre o desembaraço aduaneiro:

→ Base de cálculo inicial deduzindo-se deste valor 15% (quinze por cento) por exercício posterior ao desembaraço, até somar-se 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento

Ano de Importação	Base de Cálculo no exercício do desembaraço	Redução da Base de Cálculo	Base de Cálculo
20X1	BC _{INICIAL}	15% de BC _{INICIAL}	85% de BC _{INICIAL}
20X2	BC _{INICIAL}	30% de BC _{INICIAL}	70% de BC _{INICIAL}
20X3	BC _{INICIAL}	45% de BC _{INICIAL}	55% de BC _{INICIAL}
20X4	BC _{INICIAL}	6o% de BC _{INICIAL}	40% de BC _{INICIAL}
20X5	BC _{INICIAL}	75% de BC _{INICIAL}	25% de BC _{INICIAL}



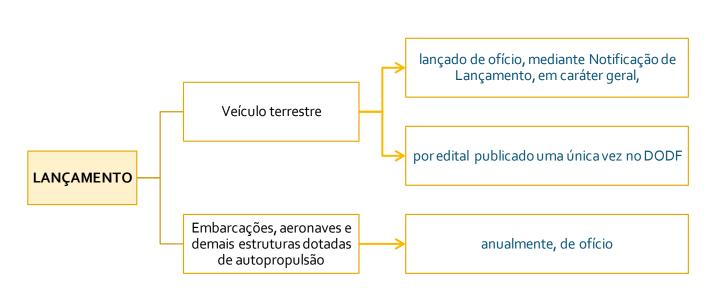
20 x 6	BC _{INICIAL}	75% de BC _{INICIAL}	25% de BC _{INICIAL}

Art. 12. O imposto terá base de cálculo proporcional aos meses e/ou fração de mês que faltem para o fim do exercício a que se refira o tributo.

§ 1º Não se exigirá o imposto sobre veículo transferido de outra unidade federada, <u>cujo imposto tiver sido</u>, <u>nessa unidade federada, integralmente recolhido, no exercício da transferência.</u>

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, o contribuinte deverá comprovar, mediante apresentação do documento de arrecadação, o recolhimento integral do imposto.

DO LANÇAMENTO





DO PAGAMENTO

Art. 15. O imposto será pago nas agências arrecadadoras autorizadas a receber o referido tributo, obedecido ao calendário de vencimento e à forma de pagamento estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPVA, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito em exercício anterior.

Art. 16. O prazo para pagamento do imposto é estabelecido, conforme a seguir:

I – tratando-se de veículo novo, trinta dias contados da data do efetivo registro no cadastro fiscal de veículo na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;

II - tratando-se de veículo usado, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – tratando-se de veículo cuja propriedade foi isenta ou não tributada, <u>trinta dias</u> contados da data das devidas alterações ou do registro no cadastro fiscal de veículo na SEF/DF;

IV - tratando-se de veículo transferido de outra unidade federada, em relação ao qual o imposto não tiver sido integralmente recolhido, no ato da transferência, independentemente do calendário de pagamento.

V - tratando-se de transferência ou alienação da propriedade de veículo, na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o pagamento do imposto.

Vamos conferir cada situação:

- Veículo novo:
- → <u>trinta dias</u> contados da data do efetivo registro no cadastro fiscal de veículo na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal SEF/DF. (comprou veículo novo, tem 30 dias para pagar o imposto)
- Veículo usado:
- → nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- Veículo cuja propriedade foi isenta ou não tributada:
- → trinta dias contados da data das devidas alterações ou do registro no cadastro fiscal de veículo na SEF/DF. (veículo era isento ou não tributado, mas passa a incidir o imposto)
- Veículo transferido de outra unidade federada:
- → em relação ao qual o imposto não tiver sido integralmente recolhido, no ato da transferência, independentemente do calendário de pagamento. (quando não houve o recolhimento integralna



unidade federada de origem. Caso tenha havido o recolhi mento integral na UF de origem, não há exigência do imposto)

- transferência ou alienação da propriedade de veículo
- → na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o pagamento do imposto. (vai transferir ou vendero veículo, pague logo o imposto)



DAS PENALIDADES

Art. 19. Aos infratores das disposições deste Regulamento aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal;

III - cassação de incentivos ou benefícios fiscais.

Parágrafo único. A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Penalidades

proibição de transacionar com os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal

cassação de incentivos ou benefícios fiscais

Art. 20. Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

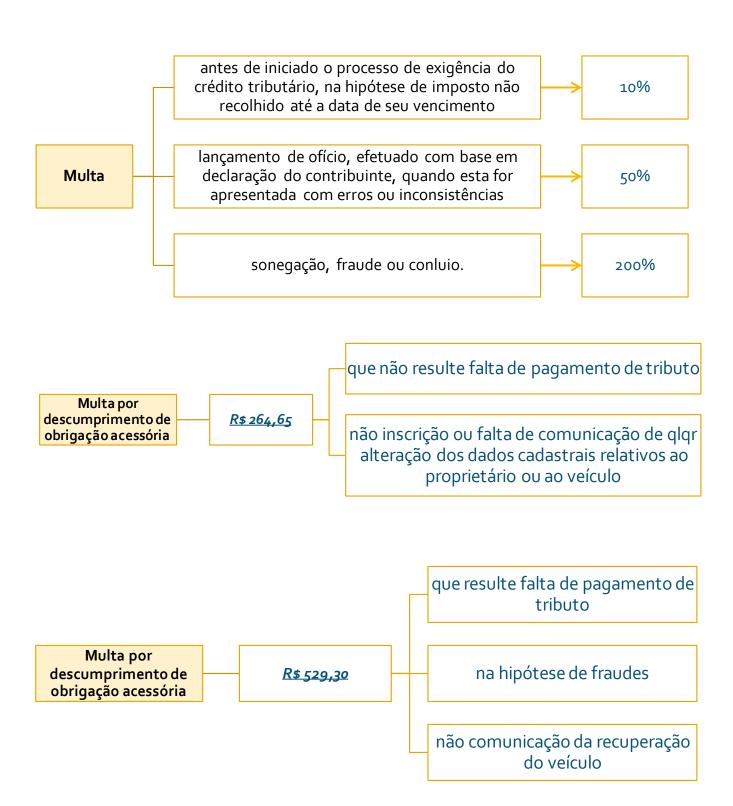
I – antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, <u>multa de mora de 10% (dez por cento)</u> sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, na hipótese de imposto não recolhido até a data de seu vencimento;

 II – <u>multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente atualizado</u>, sujeito a lançamento de ofício, efetuado com base em declaração do contribuinte, quando esta for apresentada com erros ou inconsistências;

III – <u>multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto monetariamente atualizado,</u> na hipótese de sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo único. **A multa** de (10%) que trata o inciso I do caput <u>será reduzida a 5% se o pagamento do imposto</u> <u>for efetuado até 30 (trinta) dias após a data de seu vencimento.</u>

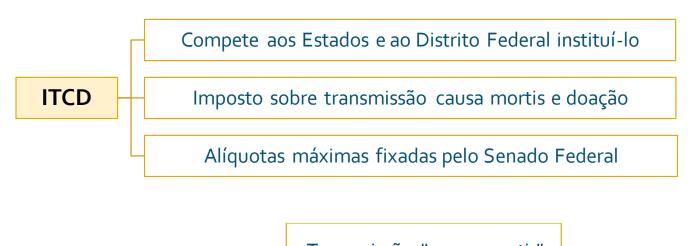


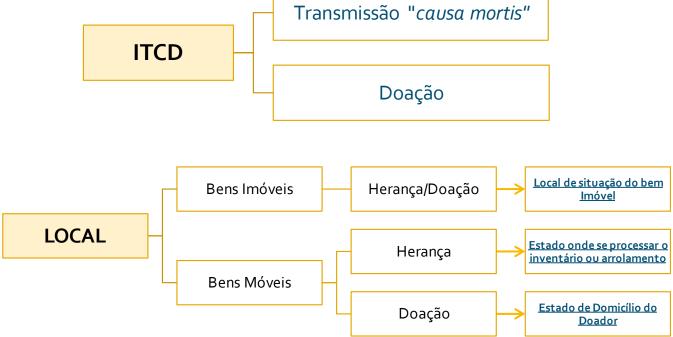




ITCD

ITCD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL







Deverão ser regulamentadas por Lei Complementar

Doador tiver domicílio ou residência no exterior

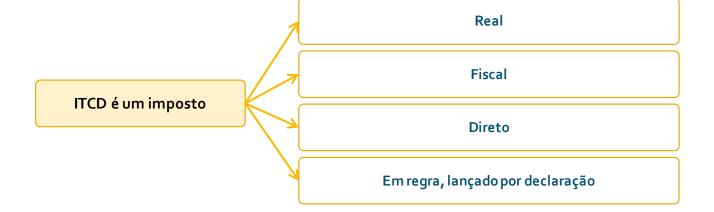
"De cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior

Como até hoje NÃO foi editada essa LC, os ESTADOS possuem competência legislativa plena sobre o assunto.

SF

Alíquota Máxima do ITCD

8%





ITCD NO DISTRITO FEDERAL

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I - <u>por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida</u> e por <u>sucessão provisória</u>, nos termos da lei civil;

II - por doação.

§ 7º O Imposto também incide <u>na partilha antecipada</u> prevista no art. 2.018 do Código Civil.

Conforme o Decreto nº 34.982/2013, o imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) incide nas seguintes situações:

- Na sucessão legitima;
- Na sucessão testamentária;
- Na morte presumida;
- Na sucessão provisória;
- Na partilha antecipada;
- Na doação.

Art. 2°, § 3° No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido.

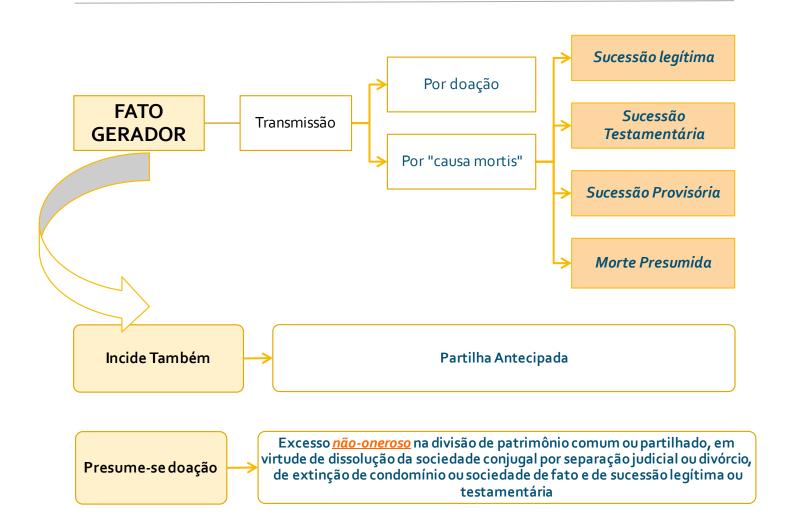
Art. 2º § 1º Considera-se doação qualquer transferência não onerosa de bens ou direitos.

§ 2º Para efeitos deste artigo:

I - presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

II - considera-se **excedente de meação ou de quinhão**, o **valor atribuído**, conforme o caso, ao cônjuge, ao companheiro ou ao herdeiro **superior à fração ideal à qual fazem jus**, conforme determinado pela lei civil;







Art. 2°, § 4° A incidência do Imposto alcança:

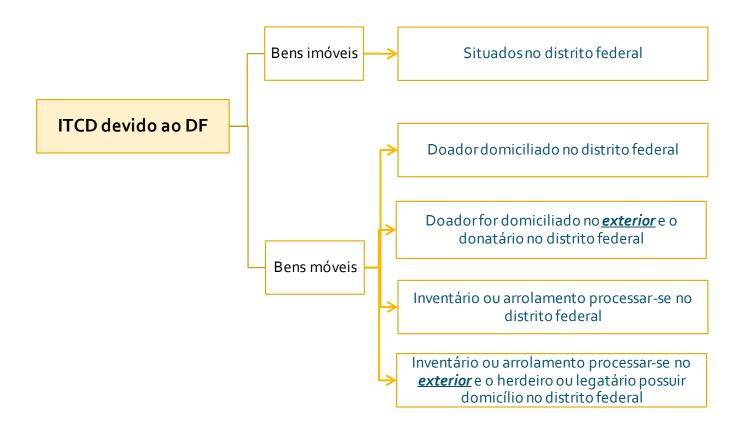
I - as transmissões causa mortis:

- a) de propriedade ou domínio útil de <u>bens imóveis</u> e de direitos a eles relativos, <u>situados no território do</u> <u>Distrito Federal</u>, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;
- b) de <u>bens móveis, direitos, títulos e créditos</u>, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal</u>, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior;
- c) de <u>bens móveis</u>, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no Distrito Federal</u>, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior.

II - as **doações**:

- a) de <u>bens imóveis</u> e de direitos a eles relativos, <u>situados no território do Distrito Federal,</u> ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;
- b) de <u>bens móveis</u>, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>quando o doador for domiciliado no Distrito Federal</u>, ainda que tenha residência no exterior;
- c) de <u>bens móveis</u>, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal</u>.





DO MOMENTO DO FATO GERADOR

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I - nas transmissões causa mortis, <u>na data da:</u>

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I - nas transmissões causa mortis, na data da:



b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

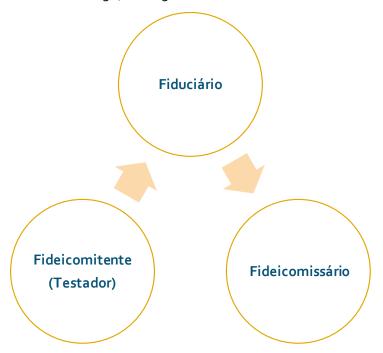
Fideicomitente: é o testador, ou seja, aquele que institui o fideicomisso.

<u>Fiduciário:</u> é a pessoa que sucede o testador inicialmente. É aquele que vai cuidar do patrimônio deixado pelo testador. É a pessoa de confiança do testador. Ele deve transmitir os bens transmitidos pelo testador ao fideicomissário

<u>Fideicomissário</u>: é o destinatário final da herança ou legado. Segundo o atual Código, o fideicomissário deve ser uma pessoa não concebida ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, não pode ter nascido no momento da instituição do fideicomisso.

Exemplo: Rubervaldo, em 2014, faleceu e deixou sua fazenda para Chico Pezão que era seu caseiro há muitos anos, visto que confiava bastante nele. No testamento, Rubervaldo deixou claro que a fazenda deveria ser transmitida para os filhos de Madeinusa, sua irmã, caso ela viesse a ter algum filho. Em agosto de 2017, o primeiro filho de Madeinusa nasceu, o Tabosa. Chico Pezão falece em fevereiro de 2019. Em que momento é considerado ocorrido o fato gerador relativo à transmissão da fazenda para Tabosa

Conforme Decreto nº 34.982/2013, o momento do fato gerador é a morte do fiduciário, na hipótese de substituição do fideicomisso. Logo, o fato gerador é considerado ocorrido em fevereiro de 2019.



Ressalta-se que nesse caso ocorre duas vezes a incidência do imposto. Vamos esclarecer melhor!

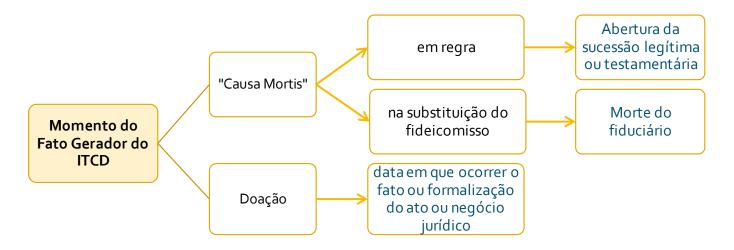
<u>1º Incidência:</u> Na transmissão do patrimônio do Fideicomitente para o Fiduciário ocorre a primeira incidência do imposto. Nesse caso, o contribuinte do imposto é o Fiduciário.

2º Incidência: Na transmissão do patrimônio do Fiduciário para o Fideicomissário ocorre a segunda incidência do imposto. Nesse caso, o contribuinte do imposto é o Fideicomissário.



Art. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico.



DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto não incide sobre:

- I a <u>renúncia à herança ou os legado,</u> <u>desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;</u>
- II os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

Súmula 115 do STF

Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

Art. 4º O Imposto não incide sobre:

- III o <u>capital segurado pago aos beneficiários</u>, no <u>caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.</u>
- IV a transmissão causa mortis ou doação de bens a compor o patrimônio:
- a) a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) de templos de qualquer culto;



- c) de partidos políticos, inclusive suas fundações;
- d) de entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;
- f) de autarquia;
- g) de <u>fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.</u>
- V a transmissão ou doação de <u>livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão</u>.

Renúncia à herança ou os legado, **desde que seja feita sem ressalva ou condição**, em benefício do monte

Não Incidência do ITCD

Honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz

Capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, <u>inclusive quando se tratar de seguro prestamista</u>

Transmissão ou doação dos bens contemplados por imunidade tributária

DAS ISENÇÕES

Art. 5º É concedida isenção do ITCD:

- I nas <u>transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda,</u> desde que o beneficiário atenda às seguintes condições
- a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;
- b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;
- II ao herdeiro ou legatário, na <u>transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 85.958,90 (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).</u>



- § 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção, observado o disposto no art. 22 deste Decreto.
- § 2º O valor a que se refere o inciso II será atualizado na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.
- §3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou ao legatário.

LEI3.804/06

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

II - ao herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

NOTA: FICA <u>ATUALIZADO PARA R\$ 121.404,40</u> - O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6°, II – CONFORME ARTIGO 18 DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 09 DE 18/12/2018 – DODF DE 19/12/2018 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2019**.

LE13.804/06

Art. 6º § 1º <u>Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de 50%(cinqüenta por cento) do seu valor</u>, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

Isenção do ITCD Transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições

a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso; b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

Herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus **não ultrapasse o valor de R\$ 85.958,90 (oitenta e** cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

Valor atual: R\$ 121.404,40



DO SUJEITO PASSIVO

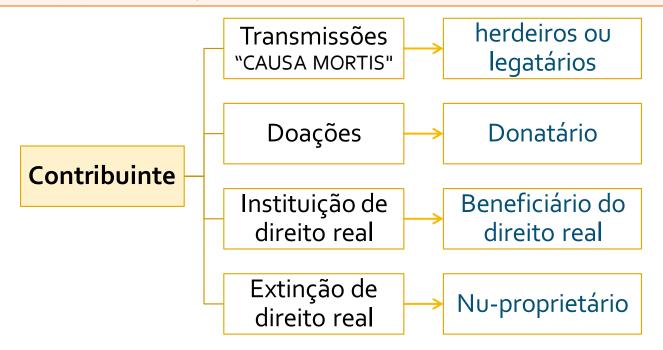
Art. 7° O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão causa mortis;

II - o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão;

III - o beneficiário de direito real, quando de sua instituição;

IV – o <u>nu-proprietário,</u> na extinção do direito real.



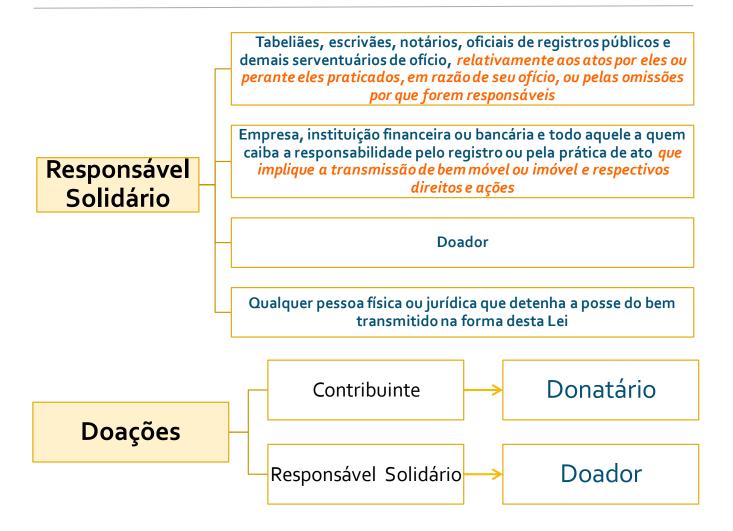
Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

- I os <u>tabeliães</u>, <u>escrivães</u>, <u>notários</u>, <u>oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados</u>, <u>em razão de seu ofício</u>, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
- II a <u>empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;</u>

III - o doador;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.





DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 11. A base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 4º do art. 2º, é:

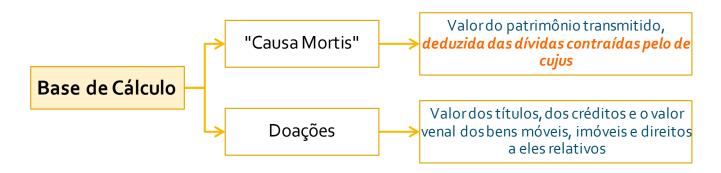
I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assimentendido, a <u>soma do valor dos</u> <u>títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;</u>

II - nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será <u>determinado pela administração tributária por meio de</u> <u>avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.</u>

§ 3º Na avaliação a que se refere o § 1º deste artigo, quanto a bem móvel, será considerado o preço de mercado no Distrito Federal.





Art. 11. § 2º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

- I forma, dimensão e utilidade;
- II localização;
- III estado de conservação;
- IV valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V custo unitário de construção;
- VI valores aferidos no mercado imobiliário.
- Art. 11. § 4º Para efeito de cálculo do Imposto, <u>prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo, quando este for superior ao valor da avaliação determinada pela Administração Tributária;</u>
- Art. 11. § 5º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:
- I dos <u>direitos reais</u> será de <u>70% (setenta por cento) do valor venal do bem</u>;
- II da propriedade nua será de 30%(trinta por cento) do valor venal do bem.
- Art. 11. § 6º Nas transmissões causa mortis, no caso de bemacobertado por seguro, integrará o patrimônio transmitido o valor desembolsado pela seguradora em decorrência do cumprimento do contrato de seguro.
- Art. 11. § 7º O valor das quotas de participação em sociedade é apurado:
- I com base no <u>último balanço patrimonial</u>, para as sociedades empresárias comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- II com base no <u>inventário de bens, direitos e obrigações</u>, para os empresários, as sociedades empresárias de participação e administração de bens e as sociedades simples sem fins lucrativos.



Art. 12. Nas transmissões causa mortis, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo pelo INPC mensal, ou outro índice que vier a substituí-lo, <u>para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.</u>

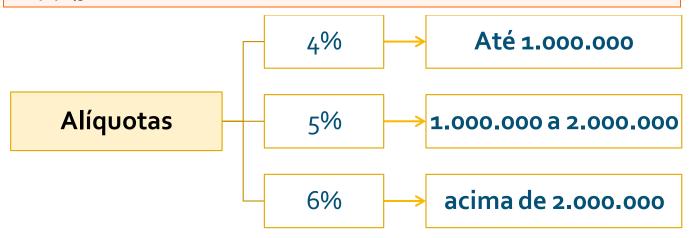
DAS ALÍQUOTAS

Art. 13. O imposto observa as seguintes alíquotas:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$1.000.000,00 (Valor atualizado de 2019: R\$ 1.133.706,18);

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.00000 (Valor atualizado de 2019: R\$1.133.706,18), oo até R\$2.000.000,00 (Valor atualizado de 2019: R\$2.267.412,36);

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,0000 (Valor atualizado de 2019: R\$ 2.267.412,36).



Art. 13. § 1º Nas transmissões causa mortis, <u>ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os</u> <u>herdeiros ou legatários.</u>

Art. 13. § 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, são consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionandose à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação e deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

Art. 13. § 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão causa mortis é recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.



LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 14. O imposto será lançado <u>de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo</u>, nas formas especificadas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Poderá ser lançado de ofício o imposto referente a fato gerador de que a Secretaria de Estado de Fazenda tenha tomado conhecimento por meio de acesso a informações constantes de declaração feita por sujeito passivo a qualquer órgão da Administração Pública, em qualquer esfera de governo, desde que as informações tenham sido formalmente repassadas à Administração Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, ainda que perante o órgão competente, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto, não ensejará revisão do lançamento, se protocolizada no referido órgão em data posterior à intimação da Notificação de Lançamento.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica em caso de comprovação do erro em que se fundamente o lançamento.

§ 4º Em substituição ao disposto no caput, o imposto pode ser calculado pelo próprio sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a extinção do crédito tributário à ulterior homologação pela Fazenda Pública.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se a base de cálculo empregada pelo sujeito passivo for inferior à prevista no art. 11, exige-se o imposto sobre a diferença; havendo discordância, cabe ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada.

Art. 17. O imposto deverá ser pago:

I – antes da lavratura da escritura pública;

II – antes de proferida a sentença:

a) no processo de inventário;

b) na dissolução de sociedade conjugal ou união estável;

Art. 17. O imposto deverá ser pago:

III – na hipótese de **extinção de usufruto por morte do usufrutuário**, <u>no prazo de até trinta dias, contado do</u> falecimento;

IV – na hipótese de **transmissão de bens móveis, direitos, títulos e créditos não sujeitos a transcrição, <u>no prazo de até 30 dias, contado da tradição ou da formalização do ato ou negócio jurídico que caracterize a doação.**</u>



- Art. 17. § 1º O herdeiro, legatário ou donatário *que não for proprietário de outro imóvel* <u>poderá pagar o imposto em até seis parcelas mensais e sucessivas.</u>
- § 2º Ato do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre o pagamento parcelado a que se refere o §1º para os contribuintes nele não especificados.
- § 3º Na hipótese de parcelamento **os valores das parcelas serão atualizados monetariamente**, utilizando-se a variação mensal do INPC, ou outro índice que viera substituí-lo.
- Art. 17. §4º Nas hipóteses previstas no Art. 14º prazo para pagamento será de 3º dias da ciência do lançamento, sem prejuízo do disposto nos incisos le II do caput deste artigo.

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 18. A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, e será <u>exercida por servidor</u> <u>pertencente à Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal</u> que, para esse fim, procederá ao levantamento de informações junto a:
- I Cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Registro Civil e de Títulos e Documentos;
- II estabelecimentos de pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade de compra e venda e administração de imóveis;
- III Junta Comercial do Distrito Federal;
- IV qualquer entidade responsável pela prática de ato sujeito ao imposto.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput poderão:

- I <u>exigir do contribuinte ou responsável a prestação de informações, bem como a exibição de livros, documentos e papéis;</u>
- II <u>lacrar móveis, equipamentos de informática, gavetas ou compartimentos, onde presumivelmente</u> <u>estejam guardados documentos, livros, programas, arquivos ou outros elementos de interesse da fiscalização;</u>
- III requisitar o auxílio da força pública, quando impedidos de executar sua função.



DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração a <u>ação ou omissão</u>, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte <u>do contribuinte ou responsável</u>, <u>de normas previstas na legislação tributária aplicável ao imposto</u>.

Art. 20. Após o término do prazo regulamentar para pagamento, incidirá sobre o valor do imposto:

I – <u>atualização monetária mensal</u> calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - ou índice que vier a substituí-lo;

II – <u>multa de mora de 10% (dez por cento)</u>, ressalvados os casos de aplicação de multas de mora específicas previstas na legislação, calculada sobre o valor atualizado monetariamente;

III – <u>juro de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês,</u> aplicado por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento (art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001).

§ 2º Na hipótese do § 1º, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de 5% (cinco por cento) será aplicada até o primeiro dia útil subsequente (art. 2º, § 4º, Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001).

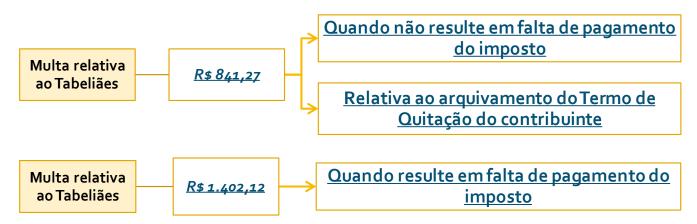
§ 3º A imposição das multas previstas neste Decreto não exclui a aplicação das demais previstas na legislação, em particular na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.





- Art. 21. A inobservância da obrigação prevista no art. 9° (Obrigações dos tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, em relação aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício) será punida conforme incisos I e II do art. 63 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, nos seguintes termos:
- I quanto aos incisos I, II e III do caput do art. 9°, independentemente da responsabilidade prevista no art. 8° (Responsabilidade Solidária):
- a) R<u>\$ 841,27 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos),</u> quando não resulte em falta de pagamento do imposto;
- b) R\$ 1.402,12 (um mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos), quando resulte em falta de pagamento do imposto;
- II R\$ 841,27 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), relativamente às obrigações previstas no §1º do art.9º (Arquivamento do Termo de Quitação do contribuinte relativo ao comprovante do recolhimento do imposto, ou de documento comprobatório de não incidência ou isenção expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, antes da lavratura de instrumento relacionado com a transmissão de quaisquer bens ou direitos e da efetivação do respectivo registro).

Conforme adiantado na aula sobre o IPVA, Multas com valores fixos são mais improváveis de serem cobradas. Mas como temos apenas dois valores, vale a pena ficar atento!



Art. 22. Na hipótese do § 1º do art. 5º (Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção, observado o disposto no art. 22 deste Decreto) deste Decreto, aplicar-se-á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação (art. 6º, § 1º, da Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006).



PAF

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, de jurisdição contenciosa ou voluntária, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da <u>legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, impessoalidade, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e devido processo legal.</u>

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 3º Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do sujeito passivo.

Art. 4º O regulamento poderá dispor sobre o <u>uso de meio eletrônico nos procedimentos e processos</u> de que trata esta Lei, em especial quanto à comunicação de atos e à transmissão e apresentação de documentos e peças processuais, quando cabível.

Parágrafo único. O regulamento também poderá dispor sobre <u>autuação por meio eletrônico</u>.

Art. 5º Ao intimado, nos termos desta Lei, é facultado vista dos autos, em qualquer fase do processo, vedada a sua retirada da repartição, nos termos do regulamento.

Art. 6º A intervenção do sujeito passivo se fará pessoalmente ou por intermédio de representante legal.

Intervenção do sujeito passivo

Pessoalmente

Intermédio de representante legal



DOS PRAZOS

Art. 7º Os **atos serão praticados <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>,** salvo disposição em contrário.

Art. 8º Os prazos para a prática de atos **não correm contra o Fisco na pendência do cumprimento de diligências ou intimações expedidas pela autoridade fiscal.**

Art. 9º Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 10. O documento remetido pelo sujeito passivo por via postal será considerado entregue, para efeito de contagem de prazo, na data do recebimento pela autoridade fiscal.

DA INTIMAÇÃO

Chegamos a um ponto da nossa aula de fundamental importância para fins de prova, já que tem uma alta incidência de cobrança. Podemos considerar esse assunto um dos favoritos pelas bancas em relação ao Processo Administrativo Fiscal. Vamos estudar com bastante atenção!

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I – <u>por servidor competente</u>, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quemos intimar;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III – por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;

IV - por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme legislação específica sobre o tema.

V – <u>pela publicação no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal,</u> na Internet, **nos casos** de deferimento integral em processos de jurisdição voluntária *ou* quando o sujeito passivo for notificado por qualquer um dos meios dispostos nos incisos acima.

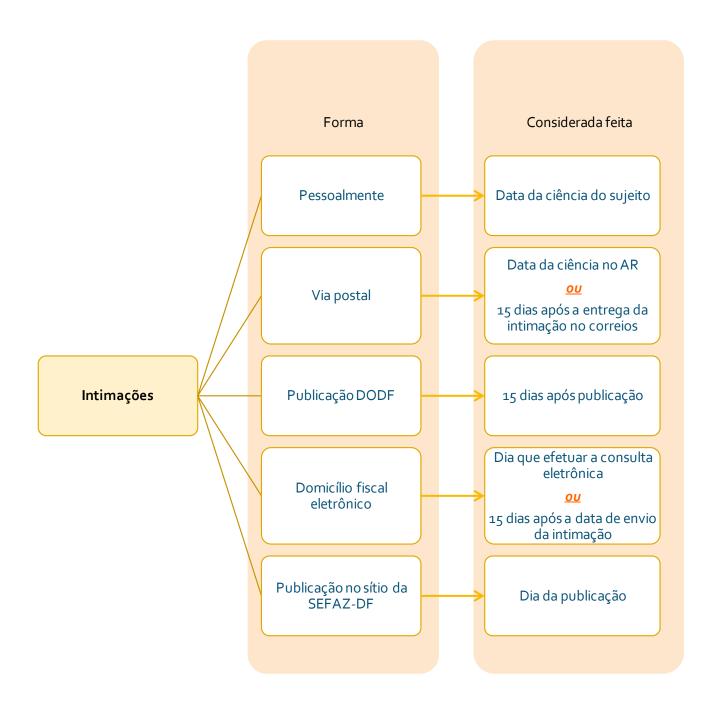
§ 1º A intimação quanto aos atos, procedimentos e processos previstos nos Títulos III (*Do Procedimento Administrativo Fiscal*), IV (*Do Crédito Tributário Não Contencioso*) e V (*Da Jurisdição Contenciosa*) só é efetuada por publicação no DODF:



- I depois de esgotado o meio previsto no inciso II *(por via postal)* do caput ou depois de comprovada sua impossibilidade, desde que o contribuinte ainda não tenha sido credenciado no Domicílio Fiscal Eletrônico;
- II no caso do Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme dispuser a legislação específica;
- III nos casos do § 3º deste artigo e do art. 36, § 2º.
- § 2º No caso de comprovada impossibilidade de intimação pelas vias previstas nos incisos II e IV do caput, a intimação por publicação no DODF poderá ser feita sem a observância do disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º A intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em <u>processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF.</u>
- § 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de intimação a ser adotadas em cada processo de jurisdição voluntária, sem prejuízo do disposto no art. 58, § 2º, e no art. 6o.
- Art. 12. Considera-se feita a intimação:
- I <u>na data da ciência ou da declaração</u> de que trata o art. 11, I;
- II <u>na data da ciência no aviso de recebimento</u>, na hipótese do art. 11, II, <u>ou, se a data for omitida</u>, <u>15 (quinze)</u> <u>dias após a entrega da intimação nos correios;</u>
- III 15 (quinze) dias após a publicação no DODF;
- V <u>na data da publicação</u>, na hipótese do art. 11, V.
- VI no <u>dia em que o sujeito passivo efetive a consulta eletrônica</u> ao teor da intimação <u>ou, caso esta consulta</u> <u>não ocorra</u>, <u>15 dias após a data de envio da intimação</u> de que trata o art. 11, IV. (<u>Decreto 33.269/2011</u>)
- § 1º O comparecimento espontâneo do contribuinte supre a falta de intimação.
- § 2º Nas hipóteses previstas no art. 11, § 3º, a intimação dos atos e das decisões se considerará efetuada na data da publicação no DODF.

Vamos esquematizar esse tema para ficar na ponta da língua no dia da prova!





Intimação do sujeito passivo é um assunto que costuma ser recorrente em prova. Vamos aproveitar para treinar esse assunto.



(FCC-SEFAZ/SC-2018-Adaptada)

Atenção: Para responder à questão, considere as informações abaixo e as disposições da legislação do processo administrativo fiscal.

Sílvia, recentemente admitida em concurso público para provimento de cargo de Auditor Fiscal do Distrito Federal, ainda possuía muitas dúvidas a respeito da intimação, ao sujeito passivo, de decisão proferida em processo administrativo fiscal.

Sobre os modos de intimação que poderiam ser formalizados ao sujeito passivo, Sílvia, após debruçar-se sobre a legislação do PAF, concluiu, que as referidas intimações poderiam ser formalizadas

- a) pessoalmente, por via postal e por publicação de Edital de Notificação em meio oficial, vedada a utilização do meio eletrônico, por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, que foi substituído pelo DT-e.
- b) por via postal, pessoalmente por servidor competente, por meio do domicílio fiscal eletrônico, por meio do sítio da SEFAZ-DF e por publicação no diário oficial do DF.
- c) por meio eletrônico, por telegrama, por publicação de Edital de Notificação em meio oficial e por telefonema certificado, restrito, este último, a contribuintes localizados em zona rural, a mais de 100 km de qualquer Município com, pelo menos, 100.000 habitantes.
- d) por publicação de Edital de Notificação em meio oficial, por telegrama, por telegrama fonado, pessoalmente e por via postal.
- e) por telegrama fonado, por telefonema certificado, por via postal, pessoalmente e por publicação de Edital de Notificação em meio oficial.

RESOLUÇÃO:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I – <u>por servidor competente,</u> provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quemos intimar;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;

IV - por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme legislação específica sobre o tema.

V – <u>pela publicação no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal</u>, na Internet, nos casos de deferimento integral em processos de jurisdição voluntária *ou* quando o sujeito passivo for notificado por qualquer um dos meios dispostos nos incisos acima.

Resposta: B



Parte-02

Sílvia concluiu corretamente que a Lei 4.567/2011 considera formalizada a intimação feita ao sujeito passivo, em se tratando de intimação

- a) por via postal, por telegrama ou por telegrama fonado, no terceiro dia útil posteriorao de sua expedição pela repartição postal.
- b) por publicação no DODF, na data de sua publicação.
- c) por telefonema certificado, na data da prestação do serviço de telecomunicação telefônica, consoante certificação por ela emitida.
- d) pessoal, no primeiro dia útil posterior ao da assinatura aposta pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.
- e) por remessa via postal, na data da ciência no aviso de recebimento.

RESOLUÇÃO:

Art. 12. Considera-se feita a intimação:

I – <u>na data da ciência ou da declaração</u> de que trata o art. 11, I(por servidor competente);

II — <u>na data da ciência no aviso de recebimento,</u> na hipótese do art. 11, II (por via postal), *ou, se a data for omitida*, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação nos correios;

III - 15 (quinze) dias após a publicação no DODF;

V – na data da publicação, na hipótese do art. 11, V (publicação no sítio da SEFAZ-DF).

VI - no <u>dia em que o sujeito passivo efetive a consulta eletrônica</u> ao teor da intimação <u>ou, caso esta consulta</u> <u>não ocorra, 15 dias após a data de envio da intimação</u> de que trata o art. 11, IV(Domicílio Fiscal Eletrônico). (<u>Decreto 33.269/2011</u>)

Por oportuno, solicito que fique atento à notificação por meio do domicílio fiscal eletrônico, visto que há grandes possibilidades de ser cobrada.

Resposta: E



DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 13. O servidor ou autoridade fiscal <u>é impedido de atuar</u> em procedimento administrativo fiscal nos casos em que:

I – <u>seja interessado</u>, direta ou indiretamente, ou nele tenha atuado

II – o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja interessado, direta ou indiretamente, ou tenha atuado;

III – <u>esteja litigando judicial ou administrativamente</u> com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º O termo "atuar" e a expressão "tenha atuado" mencionados neste Capítulo referem-se aos seguintes atos: lavrar Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão, expedir Notificação de Lançamento ou Aviso de Lançamento, proferir parecer, relatório ou voto, decidir e julgar.

§ 2º O Conselheiro do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF deverá ainda declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento dos processos que interessarem a sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.





Apesar das regras vistas, temos algumas exceções:

Art. 13.§3º <u>Não está impedido</u> de proferir:

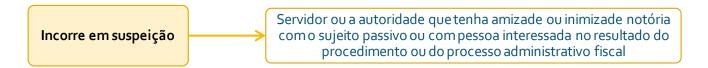
I – juízo de admissibilidade o servidor ou autoridade que expediu Notificação de Lançamento;

II – voto no Pleno o Conselheiro do TARF que votou ou decidiu anteriormente nos autos no âmbito do TARF.

§ 4º Inexiste impedimento de servidor ou autoridade para prática de ato <u>que objetive complementar ato</u> <u>por ele iniciado ou realizado anteriormente ou para expedir a Notificação de Lançamento</u> de que trata o art. 36, § 2º.



Art. 14. Incorre em suspeição o servidor ou a autoridade que tenha amizade ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do procedimento ou do processo administrativo fiscal, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 15. O servidor ou autoridade que incorrer em impedimento ou suspeição <u>deve declarar</u> o fato e as razões:

- I no prazo de 2 (dois) dias contados:
- a) da designação para atuar em procedimento administrativo fiscal;
- b) <u>do recebimento dos autos do processo administrativo fiscal para relatório, voto, parecer, decisão ou julgamento;</u>
- II <u>antes de iniciado o julgamento do processo administrativo fiscal,</u> no caso de Conselheiro diverso do Conselheiro Relator.



Parte-02

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o servidor ou a autoridade se absterá de atuar e comunicará o fato ao superior hierárquico ou ao Presidente do Tribunal, que:

I – concordando, designará outro servidorou autoridade;

II – discordando, determinará a atuação do servidor ou autoridade.

Art. 16. O interessado, o requerente ou a Administração <u>poderá arguir, por meio de exceção, em processo próprio, o impedimento ou a suspeição de servidor ou autoridade</u>, especificando seus motivos, antes da conclusão definitiva do procedimento ou do processo administrativo fiscal objeto da arguição, ressalvado o disposto no art. 95, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º Caso o servidor ou a autoridade reconheça o impedimento ou a suspeição arguidos na forma do caput, deverá declarar o fato nos autos e encaminhá-los ao superior hierárquico ou ao Presidente do Tribunal, que designará outro servidor ou autoridade.

§ 2º <u>Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição</u>, o servidor ou autoridade declarará suas razões nos autos do processo de exceção, encaminhando-os ao superior hierárquico ou ao Presidente do Tribunal para decisão.

§ 3º *Em caso de procedência da exceção*, serão considerados nulos os atos praticados pelo servidor ou autoridade.

§ 4º O processo fica suspenso até a decisão da autoridade competente, quando for oposta exceção de suspeição ou impedimento.



DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 17. O procedimento administrativo fiscal compreende as seguintes ações:

- I orientação, verificação e controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em:
- a) lavratura de Auto de Infração;
- b) lavratura de Auto de Infração e Apreensão;
- c) expedição de Notificação de Lançamento;
- d) expedição de Aviso de Lançamento;
- II arrecadação de documentos de qualquer espécie, coleta e tratamento de informações de qualquer natureza de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Drientação, verificação e controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em

Expedição de notificação de lançamento

Expedição de aviso de lançamento

Arrecadação de documentos de qualquer espécie, coleta e tratamento de informações de qualquer natureza de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual

Art. 18. O procedimento administrativo fiscal tem início com:

- I a cientificação, na forma do art. 11, do sujeito passivo ou seu representante, acerca de:
- a) termo de início de ação fiscal;
- b) <u>Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão;</u>
- c) <u>qualquer ato da administração tributária relacionado com a infração;</u>



- II <u>qualquer ato da administração tributária relacionado à verificação da regularidade do trânsito de mercadorias.</u>
- § 1º A Secretaria de Estado de Fazenda praticará atos administrativos de monitoramento que buscarão o cumprimento espontâneo da legislação tributária.
- § 2º Os atos administrativos de monitoramento, sem prejuízo do disposto em regulamento:
- I compreendem a verificação periódica dos níveis de arrecadação dos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em função do potencial econômico-tributário dos contribuintes, assim como das variáveis macroeconômicas de influência;
- II serão realizados por intermédio do acompanhamento da arrecadação e do tratamento de quaisquer informações relacionadas com o crédito tributário, utilizando-se os dados disponí-veis nos sistemas informatizados da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e das informações coletadas junto a fontes externas.

Inicío do procedimento fiscal Cientificação, do sujeito passivo ou seu representante, acerca de:

a) termo de início de ação fiscal;
 b) auto de infração ou auto de infração e apreensão;
 c) qualquer ato da administração tributária relacionado com a infração

Qualquer ato da administração tributária relacionado à verificação da regularidade do trânsito de mercadorias

Art. 19. O início do procedimento fiscal <u>exclui</u> a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores relacionados com a infração.

Art. 19. § 1º Para efeitos da espontaneidade, os atos que configurem o início do procedimento fiscal serão válidos pelo <u>prazo de 60 (sessenta) dias</u>, prorrogáveis por igual período a critério do superior hierárquico.

§ 2º O <u>sujeito passivo deverá ser cientificado</u> da prorrogação do prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3° Os atos administrativos de monitoramento <u>não excluem a espontaneidade</u>.

Art. 20. Os termos decorrentes da atividade de fiscalização serão lavrados, e deles serão extraí-das cópias para entrega ao sujeito passivo e para anexação aos autos do processo, se for o caso.



Art. 21. O servidor do Fisco que tomar conhecimento de indícios de irregularidade fiscal e for incompetente para formalizar a exigência tributária deve comunicar o fato à autoridade compe-tente, mediante representação circunstanciada.

Parágrafo único. É facultado a qualquer pessoa registrar denúncia quando da verificação de irregularidade fiscal.

Art. 22. Na hipótese de procedimento fiscal de monitoramento, o **débito não declarado**, constatado e não recolhido ensejará o lançamento por meio de <u>Auto de Infração lavrado em razão de ação fiscal.</u>

Art. 23. O reconhecimento, pelo sujeito passivo, do cometimento de qualquer infração à legislação tributária do Distrito Federal e o pagamento dos valores relativos a imposto, penalidade e acréscimos legais, no curso de procedimento fiscal, serão relatados em Termo de Conclusão de Ação Fiscal ou em relatório circunstanciado, para fins de homologação.



DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO À JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Art. 24. A exigência do **crédito tributário sujeito à jurisdição contenciosa** será formalizada em <u>Auto de Infração</u>, em <u>Auto de Infração e Apreensão</u> ou em <u>Notificação de Lançamento</u>.

Do Auto de Infração e do Auto de Infração e Apreensão

- Art. 25. O <u>Auto de Infração</u> e o <u>Auto de Infração e Apreensão</u> serão lavrados por servidor competente e conterão, obrigatoriamente:
- I identificação do autuado;
- II local, data e hora de sua lavratura;
- III descrição do fato;
- IV disposição legal infringida e penalidade aplicável;
- V valor do crédito tributário e intimação para recolher ou apresentar impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias;
- VI nome e assinatura do autuante, indicação do seu cargo ou função e número da matrícula.
- § 1º Tratando-se de emissão eletrônica, a exigência constante do inciso VI do caput será disciplinada na forma do regulamento.
- § 2º O Auto de Infração e Apreensão será lavrado quando forem encontrados bens ou mercadorias que constituam prova material de infração.
- § 3º Indicar-se-á, no Auto de Infração e Apreensão, o local em que serão depositados os bens ou as mercadorias apreendidos, assim como seus valores, se for o caso.

Há 3 formas para exigir o crédito tributário sujeito à jurisdição contenciosa:

- → Auto de infração;
- → Auto de Infração e Apreensão;
- → Notificação de Lançamento.

Art. 35. Na hipótese de não ser cumprida ou impugnada a exigência no prazo fixado no art. 25, V, e verificada a consistência material e formal do Auto de Infração ou do Auto de Infração e Apreensão, a <u>autoridade</u> competente declarará a revelia nos autos do procedimento, em termo próprio.



A nossa Lei explica melhor a situação na qual os bens ou mercadorias são apreendidos. No entanto, esse assunto não é tão recorrente em prova. Dessa forma, vou destacar os aspectos que podem ser mais relevantes e sugiro que você faça uma leitura objetiva!

Da Retenção de Bens ou Mercadorias

- Art. 26. Quando houver indícios de infração, os bens ou as mercadorias **poderão ser retidos** até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, sendo o responsável cientificado da retenção e intimado a prestar as informações necessárias à identificação do sujeito passivo.
- § 1º Constatados os indícios referidos no caput, relativamente a bens e mercadorias sob responsabilidade de empresa transportadora com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal CF/DF, a autoridade fiscal poderá determinar que os bens ou as mercadorias sejam retidos nas dependências da transportadora.
- § 2º Os bens ou as mercadorias retidos <u>poderão ser recolhidos ao depósito da Secretaria de Estado de Fazenda do</u>
 <u>Distrito</u> Federal, nos termos que dispuser o regulamento.
- Art. 27. Serão cobradas do sujeito passivo ou responsável pelos bens ou mercadorias apreendidos ou retidos em depósito da Secretaria de Estado de Fazenda as despesas de retenção ou apreensão.
- § 1º Consideram-se despesas de retenção ou apreensão aquelas correspondentes a transporte, carga, descarga, guarda e conservação dos bens ou mercadorias retidos ou apreendidos.
- § 2º Os recursos provenientes da cobrança prevista no caput serão destinados ao Fundo de Mo-dernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária FUNDAF.

Da Liberação de Bens ou Mercadorias

- Art. 28. Os bens e mercadorias retidos ou apreendidos <u>serão liberados após a lavratura do competente Auto de Infração</u> <u>e Apreensão</u>, <u>ainda que pendente o pagamento do imposto e das multas devidos</u>, desde que o infrator:
- I efetue o pagamento das despesas decorrentes da retenção ou da apreensão;
- II <u>esteja regularmente inscrito no CF/DF, ou no Cadastro de Pessoa Física CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas</u> Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ser excepcionada nos seguintes casos:

- I pessoa física em situação cadastral irregular ou com paralisação de atividade que comprove domicílio no Distrito Federal;
- II pessoa jurídica em situação cadastral irregular ou com paralisação de atividade que comprove ter qualquer de seus sócios ou titulares domiciliado no Distrito Federal ou que participe como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no CF/DF.
- Art. 29. Não serão liberados equipamentos relativos ao registro de operações com mercadorias ou de prestação de serviços que não se apresentem em condições de atender às formalidades previstas na legislação específica do equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, bem como aqueles encontrados em estabelecimento de contribuinte diverso daquele para o qual foi con-cedida autorização de uso.
- Art. 30. Os bens ou as mercadorias apreendidas e não liberados na forma do art. 28 poderão, por requerimento, ser restituídos antes da decisão definitiva do processo, mediante depósito e extra-judicial do valor do crédito constituído, desde que cumprida a exigência de que trata o art. 28, l.



Art. 31. A critério da autoridade competente, poderá ser nomeado fiel depositário, na forma da lei civil, dos bens e das mercadorias apreendidos.

Do Abandono de Bens ou Mercadorias Apreendidos

- Art. 32. Considerar-se-ão abandonados os bens ou as mercadorias:
- I <u>se não for impugnado o Auto de Infração e Apreensão n</u>o prazo previsto no art. 25, V, nem retirados ou reclamados, nos termos desta Lei, os bens ou as mercadorias apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão;
- II <u>não retirados no prazo de 30 (trinta) dias,</u> contados do trânsito em julgado da decisão admi-nistrativa contrária ao sujeito passivo;
- III <u>de fácil deterioração cuja liberação não tiver sido promovida no prazo máximo de 72 (se-tenta e duas) horas ou, excepcionalmente, em prazo inferior fixado pelo autuante, à vista de sua natureza ou seu estado de conservação;</u>
- IV <u>quando faltarem menos de 30 (trinta) dias para expirar o prazo de validade dos bens ou das mercadorias, observado o disposto no inciso III deste artigo;</u>
- V <u>não reclamados pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias após decisão administrativa ou judicial definitiva favorável ao sujeito passivo;</u>
- VI <u>na impossibilidade de identificação do sujeito passivo.</u>
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do caput, os bens ou as mercadorias poderão ser:
- I incorporados ao patrimônio de órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou da União, com pre cedência da Administração distrital;
- II doados a instituições beneficentes, campanhas públicas de cunho social, entidades ou órgãos públicos.
- § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, os bens ou as mercadorias poderão ser distri-buídos a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições sociais sem fins lucrativos.
- § 3º Os bens ou as mercadorias abandonados que não forem objeto de incorporação ou doação, nos termos do § 1º deste artigo, serão levados a leilão.
- Art. 33. O crédito tributário e as despesas com transporte, carga, descarga, guarda e conservação dos bens e das mercadorias retidos ou apreendidos serão extintos proporcionalmente ao valor:
- I da avaliação dos bens ou das mercadorias incorporados ou doados na forma do art. 32, §§ 1º e 2º;
- II da arrematação dos bens ou das mercadorias levados a leilão na forma do art. 32, § 3º.
- § 1º O contribuinte não terá direito ao ressarcimento da diferença apurada entre o valor da avaliação dos bens ou das mercadorias incorporados ou doados e o valor do crédito tributário acrescido das despesas de apreensão, caso aquele seja maior.
- § 2º O contribuinte terá direito ao ressarcimento da diferença apurada entre o valor da arrematação dos bens ou das mercadorias e o valor do crédito tributário acrescido das despesas de apreensão, transporte, carga, descarga, guarda e conservação, caso aquele seja maior.
- § 3º A autoridade competente terá prazo de 30 (trinta) dias para providenciar:
- I a inscrição em dívida ativa do crédito tributário remanescente não extinto na forma do caput;
- II a retificação da certidão de dívida ativa relativamente ao montante do crédito tributário extinto proporcionalmente nos termos do caput deste artigo;



- III a extinção do processo quando não identificado o sujeito passivo da obrigação tributária.
- Art. 34. Ato do Poder Executivo definirá: (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013)
- I os critérios e a forma de avaliação dos bens e das mercadorias retidos ou apreendidos;
- II os procedimentos para guarda e depósito de mercadorias e bens sujeitos a tratamento especial, nos termos de legislação específica.

Da Notificação de Lançamento

- Art. 36. A **Notificação de Lançamento** será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
- I identificação do notificado;
- II data de emissão;
- III disposição legal infringida, se for o caso;
- IV valor do crédito tributário e intimação para recolher ou para <u>apresentar impugnação no prazo de até 30</u> (trinta) dias;
- V nome e assinatura do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado com indicação de cargo ou função e número da matrícula.
- § 1º Tratando-se de emissão eletrônica, a exigência constante do inciso V deste artigo será disciplinada na forma do regulamento.
- § 2º Tratando-se de **tributo sujeito a lançamento anual**, a Notificação de Lançamento <u>efetuada em caráter</u> <u>geral, por meio de edital publicado uma única vez no DODF</u>, conterá:
- I identificação geral dos notificados;
- II data de emissão;
- III data de vencimento;
- IV informações essenciais ao cálculo do tributo;
- V prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, contado da publicação;
- VI nome do titular do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com indicação de seu cargo ou função.
- § 3º A **Notificação de Lançamento** poderá ser utilizada para os <u>tributos diretos, em qualquer caso</u>, e para os <u>tributos indiretos quando não ocorrer infração à legislação tributária.</u>



Perceba que além do Auto de Infração ou do Auto de Infração e Apreensão, o crédito tributário pode ser lançado por meio de Notificação de Lançamento. Dessa maneira, a legislação informa em que situações pode ser efetuada a Notificação de lançamento:

Tributos diretos (IPVA, ITCD, IPTU e ITBI);

Tributos indiretos quando não ocorrer infração à legislação tributária (ICMS e ISS).

Ademais, destaca-se que o prazo para impugnação do Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão é o mesmo para impugnação da Notificação de Lançamento, ou seja, 30 dias contados da intimação.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

Art. 37. São créditos tributários não contenciosos:

- I aqueles constituídos por intermédio de:
- a) <u>Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão</u>, esgotado o prazo fixado no art. 25, V, <u>sem que tenha</u> sido pago o crédito tributário ou tenha sido apresentada impugnação;
- b) Notificação de Lançamento, esgotados os prazos fixados no art. 36, IV e § 2°, V, sem que tenha sido pago o crédito tributário ou tenha sido apresentada impugnação;
- Art. 37. São créditos tributários não contenciosos:
- II <u>aqueles sujeitos a lançamento por homologação</u>, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, declarados pelo contribuinte:
- a) por escrituração fiscal eletrônica;
- b) em quias de informação e apuração;
- c) nos livros fiscais exigidos antes da obrigatorie dade da escrituração fiscal eletrônica.

créditos tributários <u>não contenciosos</u> são aqueles sujeitos a lançamento por homologação, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, declarados pelo contribuinte, em:

Créditos tributários <u>não contenciosos</u> são aqueles sujeitos a lançamento por Guias de informação e apuração parcialmente, no prazo estabelecido, declarados pelo contribuinte, em:

Livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica



Art. 37. § 1º A autoridade competente **providenciará a inscrição do crédito tributário** de que trata o inciso I do caput **em dívida ativa**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados de sua constituição definitiva, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º Nos casos de que trata o inciso II do caput, a autoridade competente providenciará a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) di as, contados a partir da data estabelecida na legislação para pagamento do tributo declarado ou, para os casos de declaração fora do prazo legal, a partir do recebimento da declaração.

§ 3º Caso a impugnação não contemple integralmente o ato de constituição do crédito tributário, a autoridade julgadora de primeira instância tomará as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa do crédito tributário incontroverso.

§ 4º A declaração de débito de que trata o inciso II do caput <u>importa confissão de dívida</u>, ressalvada a possibilidade de retificação prevista no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º Após a regular inscrição em dívida ativa do crédito tributário a que se refere o inciso II do caput, somente poderá ocorrer retificação de declaração de débito, por iniciativa do sujeito passivo, mediante processo administrativo no qual seja apresentada prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite, do erro que fundamenta essa retificação.

Art. 38. Na hipótese prevista no art. 37, II, c, (sujeitos a lançamento por homologação, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, declarados pelo contribuinte nos livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica) será expedido, por autoridade competente, Aviso de Lançamento, que, obrigatoriamente, conterá:

I – identificação do contribuinte;

II – data da lavratura;

III – descrição do fato que originou a lavratura;

IV – capitulação legal aplicável;

V – valor total do crédito tributário;

VI – intimação para comprovação do cumprimento da exigência no prazo regulamentar;

VII – nome, qualificação funcional, matrícula e assinatura da autoridade fiscal competente.

§ 1º O Aviso de Lançamento será expedido manualmente ou por meio mecânico ou eletrônico.



§ 2º Tratando-se de emissão eletrônica, a exigência constante do inciso VII do caput será disciplinada na forma do regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 39. A **interposição tempestiva de impugnação** pelo sujeito passivo regularmente intimado da exigência do crédito fiscal inicia o contencioso administrativo fiscal e <u>suspende a exigibilidade</u> do crédito fiscal.

§ 1º A impugnação será dirigida ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

§ 2º A impugnação conterá:

I – a qualificação do impugnante;

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que se entenderem necessárias;

III – identificação e assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou mandatário.

§ 3º Com a apresentação de impugnação, opera-se a preclusão consumativa, exceto quanto:

I – à adução de novas alegações relativas a direito superveniente;

II – à juntada de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos;

III – ao acréscimo de provas que não puderam ser produzidas dentro do prazo, desde que citadas na peça impugnatória e apresentadas antes da distribuição do processo para análise de primeira instância.

Temos que a impugnação da exigência do crédito tributária instaura o conflito entre o sujeito passivo e o Fisco, ou seja, instaura a fase litigiosa.

Impugnação deve conter:

Qualificação do impugnante

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que se entenderem necessárias

Identificação e assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou mandatário



Art. 40. Para elidir a incidência de juros moratórios, **é facultado ao sujeito passivo**, em qualquer fase do processo, **efetuar o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário questionado**, atualizado na forma da legislação aplicável e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Esgotado o prazo para impugnação, sem que ela tenha sido apresentada, ou após decisão transitada em julgado contrária ao sujeito passivo, o depósito será convertido em renda.

§ 2º *Em caso de decisão transitada em julgado favorável ao sujeito passivo,* fica-lhe assegurado o levantamento do depósito administrativo.

Art. 41. É facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, <u>efetuar o pagamento da parte</u> incontroversa do crédito tributário, à qual será dada quitação.

DA COMPETÊNCIA

Art. 42. O juízo de admissibilidade da impugnação contra o lançamento <u>compete ao titular da unidade</u> <u>responsável pela constituição do crédito tributário.</u>

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 43. O **julgamento administrativo do processo** sujeito à jurisdição contenciosa compete:

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita;

II – em segunda instância, ao TARF.

§ 1º A competência prevista no inciso I do caput poderá ser delegada.

§ 2º A autoridade julgadora formulará o julgamento do <u>processo plenamente vinculado à legislação</u> <u>tributária</u>, restringindo-se à matéria impugnada.

§ 3° A competência fixada neste artigo <u>exclui:</u>

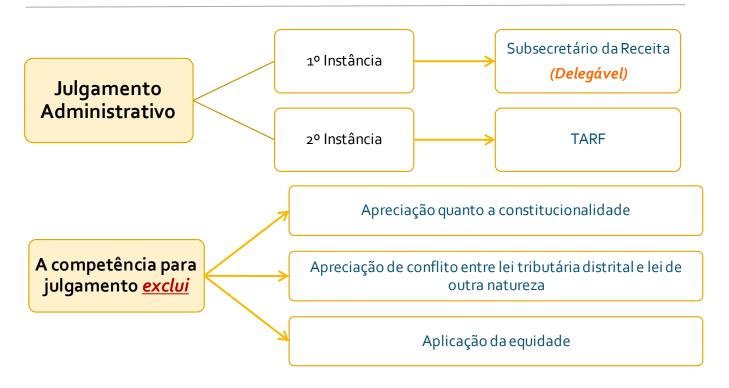
I – a apreciação quanto à constitucionalidade;

II – a <u>apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza;</u>

III – a aplicação da equidade.

O processo administrativo fiscal sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, sendo julgado em 1º instância pelo Subsecretário da Receita e em 2º instância pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.





DA ADMISSIBILIDADE

Art. 44. Será proferido, nos termos do regulamento, juízo de admissibilidade da impugnação contra o lançamento, o qual compreenderá a verificação dos requisitos constantes do art. 39, caput e § 2°.

§ 1º Será reaberto prazo para apresentação de impugnação contra o lançamento se, em razão do juízo de admissibilidade, houver agravamento da exigência.

§ 2º No caso de inadmissibilidade de impugnação contra o lançamento:

I – o interessado será cientificado na forma do art. 11;

II – <u>caberá o recurso</u> previsto no art. 110.

Art. 110. Salvo disposição específica, das decisões no âmbito da Administração Tributária cabe recurso do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, em face de razões de legalidade e de mérito.



DO JULGAMENTO

Art. 45. **Admitida a impugnação contra o lançamento**, os autos do processo serão encaminhados, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade julgadora de primeira instância, que terá até 30 (trinta) dias para decidir, a contar da distribuição dos autos para elaboração de relatório e parecer.

§ 1º Não sendo proferida decisão de primeira instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o Presidente do TARF <u>poderá</u> avocar o processo mediante requerimento do interessado.

§ 2º Em caso de avocação, competirá ao TARF, por intermédio de uma de suas Câmaras, o julgamento do processo.

Art. 46. No julgamento em que for decidida questão preliminar, será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis, observado o disposto no art. 105, § 5°.

Art. 47. Na apreciação dos autos, a autoridade julgadora poderá formular quesitos ao autuante, cuja manifestação será obrigatória, observado o disposto no art. 7°.

Art. 48. O autuante ou servidor designado poderá rever os seus atos antes de prolatada a decisão de primeira instância, observando-se o disposto na legislação tributária e sendo dada ciência ao diretor da área.

Art. 49. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância <u>conterá</u> os <u>fundamentos legais</u> e a <u>ordem</u> <u>de intimação</u> e <u>mencionará o relatório e o parecer acolhidos.</u>

Art. 50. As inexatidões materiais da decisão <u>poderão ser corrigidas de ofício ou por requerimento do sujeito passivo</u>.

Decisão deve conter:

Fundamentos legais

Ordem de intimação

Menção ao relatório e ao parecer acolhidos



Parte-02

Art. 51. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo <u>caberá recurso voluntário, com efeito</u> suspensivo, ao TARF, <u>no prazo de até 30 (trinta) dias</u> contados da ciência.

Art. 52. A autoridade julgadora de primeira instância <u>encaminhará os autos para reexame necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao TARF, se a decisão exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) (valor atual para o exercício de 2019 :R\$ 15.350,93)</u>, que será monetariamente atualizado na forma da legislação específica.

§ 1º O despacho de encaminhamento constará da decisão.

§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar os autos, cumpre a servidor que tomar conhecimento do fato providenciar a remessa ao TARF.

§ 3º A decisão somente produzirá efeitos após confirmada pelo TARF.

§ 4º Para os efeitos de reexame necessário, não constitui exoneração de pagamento a revisão de atos descritos no art. 48 da qual decorra desobrigação, total ou parcial, do sujeito passivo.

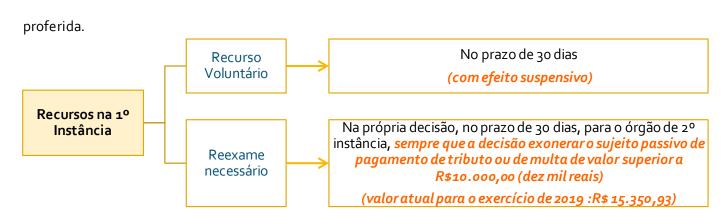
§ 5º <u>Não</u> será objeto de reexame necessário a <u>decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito</u> <u>tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo.</u>

Art. 53. O disposto neste título não se aplica à exigência de crédito tributário decorrente de imposto escriturado e não recolhido no prazo regulamentar, ou recolhido a menor, declarado pelo contribuinte em guias de informação e apuração, nos livros fiscais próprios ou por escrituração fiscal eletrônica.

Dessa decisão de 1º instância, o sujeito passivo terá duas opções:

- → Pagar o débito;
- → Interpor recurso voluntário, dentro de 30 dias.
- → Reexame necessário das decisões proferidas pela autoridade julgado de 1º instância. Conforme vimos, quando a decisão é favorável (em valor superior a R\$10.000,00, valor atual para o exercício de 2019 :R\$ 15.350,93) ao sujeito passivo na própria decisão deve haver esse recurso para a 2º instância.
- → Recurso voluntário do sujeito passivo contra decisão de primeira instância. Esse é o caso mais comum no qual o contribuinte perde na primeira instância e recorre à segunda instância contra a decisão inicialmente

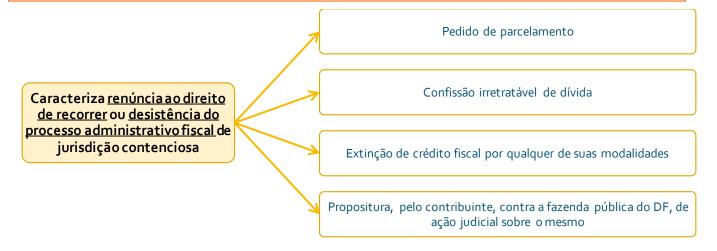




DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA

Art. 54. O <u>pedido de parcelamento</u>, a <u>confissão irretratável de dívida</u>, a <u>extinção de crédito fiscal</u> por qualquer de suas modalidades, ou a <u>propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, de ação judicial sobre o mesmo</u> objeto <u>caracteriza renúncia ao direito de recorrer ou desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.</u>

Parágrafo único. A existência de processo judicial <u>não</u> <u>impede o prosseguimento do julgamento</u> <u>administrativo relativamente a matéria não contemplada na ação judicial</u>.





DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 86. O TARF é integrado por **quatorze conselheiros efetivos** e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, <u>sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal</u> e <u>sete representantes dos contribuintes</u>, todos <u>nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos</u>, <u>admitida uma única recondução</u>, a critério da autoridade competente.

- § 1º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre lista tríplice apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes, das instituições de ensino, dos serviços, da comunicação e da agricultura.
- § 2º Os representantes do Distrito Federal serão escolhidos dentre <u>servidores integrantes da carreira</u> <u>Auditoria Tributária do Distrito Federal</u>, com, no mínimo, <u>cinco anos de efetivo exercício</u>, <u>mediante lista tríplice resultante de processo seletivo interno</u>, na forma estabelecida em regulamento aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Entidades representativas do comércio

Entidades representativas da indústria

Entidades representativas dos proprietários de imóveis

Entidades representativas de transporte

Entidades representativas das instituições de ensino

Entidades representativas dos prestadores de serviços

Entidades representativas de comunicação

Entidades representativas da agricultura

Conselheiros representantes dos contribuintes



Conselheiros representantes do DF

- Reconhecida competência
- Possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários
- Integrantes da carreira auditoria tributária
- •No mínimo 5 anos de efetivo exercício
- Mediante lista tríplice resultante de processo seletivo interno

Conselheiros representantes dos contribuintes

- Reconhecida competência
- Possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários
- Entidades representativas

Art. 87. O TARF elegerá seu Presidente e Vice-Presidente para um mandato de 1 (um) ano, dentre os Conselheiros efetivos, observando-se que o Presidente será escolhido dentre os Conselheiros representantes do Distrito Federal, e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros dos contribuintes.

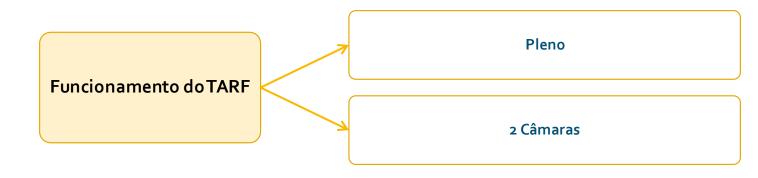
Art. 88. O TARF funcionará com duas Câmaras e um Pleno.

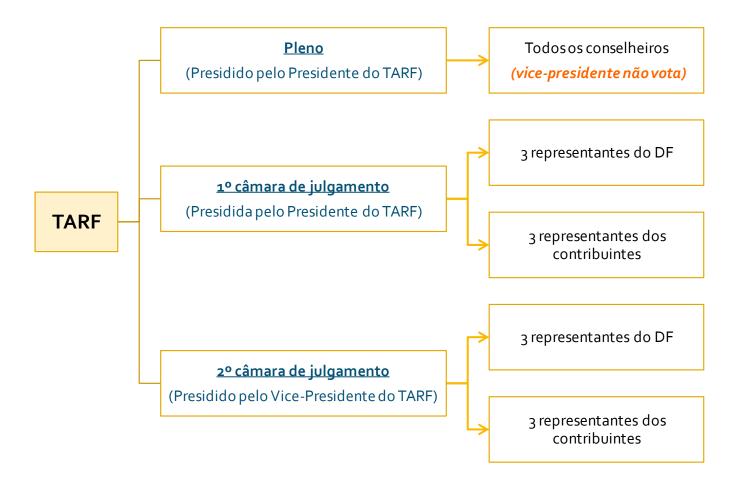
§ 1º O Pleno funcionará composto pela totalidade dos Conselheiros, sendo <u>vedado o direito a voto do Vice-</u> <u>Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais</u>.

§ 2º As Câmaras funcionarão com a seguinte composição:

- I <u>Primeira Câmara</u>, com o presidente do Tribunal, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes;
- II <u>Segunda Câmara</u>, com o vice-presidente do Tribunal, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes.
- § 3º O Pleno e a Primeira Câmara serão <u>presididos pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos</u> Fiscais.
- § 4º A Segunda Câmara será <u>presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.</u>
- § 5º **As decisões** do Tribunal Pleno e das Câmaras serão <u>tomadas por maioria de votos</u>, <u>cabendo ao respectivo</u> *Presidente o voto de qualidade*.







Visto a composição do TARF, fica mais fácil estudar e compreender as normas relativas ao julgamento de 2º instância.



Art. 89. Ao TARF compete julgar em segunda instância os processos administrativos fiscais de jurisdição:

I – contenciosa;

II – <u>voluntária de reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, de autorização de adoção de regime especial de interesse do contribuinte e de restituição.</u>

Parágrafo único. A competência para julgamento dos processos administrativos fiscais de jurisdição voluntária será exercida por intermédio do Pleno do TARF.

Art. 90. O Presidente do TARF <u>não receberá</u> o recurso se:

I – for intempestivo;

II – a <u>decisão de primeira instância ou cameral estiver em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal.</u>

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput <u>aplica-se às decisões sujeitas ao reexame necessário.</u>

Presidente do TARF não recebe recurso Intempestivo

De decisão de primeira instância ou cameral estiver em plena conformidade com enunciado de súmula desse tribunal, em relação às decisões sujeitas ao reexame necessário

Art. 91. A Fazenda Pública será <u>representada junto ao TARF por integrantes da carreira de Procurador do</u> Distrito Federal.

Parágrafo único. A falta de comparecimento à sessão de julgamento de representante da Fazenda Pública não é obstáculo para que a decisão seja proferida.

Art. 92. O julgamento no TARF se fará em conformidad e com o disposto nesta Lei e em seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselheiro relator e o representante da Fazenda Pública <u>terão o prazo de até 3o (trinta) dias para</u> <u>fazerem conclusos os processos que lhes forem distribuídos.</u>

§ 2° O pedido de vista <u>não</u> impede que os Conselheiros que se sintam habilitados possam votar.



- § 3º O Conselheiro que formular o pedido de vista <u>restituirá os autos ao Presidente, no prazo de 10 (dez)</u> <u>dias,</u> contados da data do recebimento.
- § 4º A realização de diligências interrompe a contagem dos prazos fixados neste artigo.
- § 5º As decisões do Pleno e das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao res-pectivo Presidente o voto de qualidade.
- Art. 93. O TARF poderá analisar o mérito ainda que a autoridade julgadora de primeira instância não o tenha feito, desde que se verifiquem nos autos elementos que possibilitem o julgamento do recurso, sem retomo à primeira instância.
- Art. 94. Dos atos do Presidente do TARF ou dos Presidentes das Câmaras <u>cabe recurso ao Pleno, no prazo</u> <u>de 10 (dez) dias</u>, contados da sua ciência.
- Art. 95. Ocorrendo impedimento de Conselheiro, quando não declarado tempestivamente, pode a parte opor-lhe exceção.
- § 1º A exceção será arguida:
- I no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no DODF da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o arguido for o Conselheiro Relator;
- II na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o arguido.
- § 2º Na hipótese do § 1º, II, deste artigo, se a exceção for acolhida, o julgamento do processo será adiado para a sessão subsequente.
- Art. 96. **Da decisão omissa, contraditória ou obscura** <u>cabem embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco)</u> dias, contados da publicação do acórdão.
- § 1º Não serão conhecidos, e a sua oposição não interromperá o prazo para interposição de outros recursos, os embargos que forem apresentados após o prazo previsto no caput.
- § 2º Na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, a autoridade julgadora ou o TARF conhecerá o recurso e consignará na decisão que subsequentes embargos com o mesmo objeto não serão conhecidos e não interromperão o prazo para interposição de outros recursos.



DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Art. 97. Da decisão da Câmara desfavorável à Fazenda Pública ou ao contribuinte em processo de jurisdição contenciosa, cabe <u>recurso extraordinário</u> ao Pleno no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação do acórdão, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão não for unânime;

II – <u>quando a decisão, proferida com o voto de desempate do Presidente, for contrária à legislação ou à evidência dos autos;</u>

III – quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões das câmaras ou do Pleno do TARF quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

Parágrafo único. Na hipótese de recurso interposto pela Representação Fazendária, será aberto prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da admissibilidade no DODF, para o contribuinte apresentar suas contrarrazões.

Art. 98. O Presidente da Câmara, na ausência de interposição de recurso extraordinário por parte da Fazenda Pública, encaminhará os autos do processo de jurisdição contenciosa ao Pleno para reexame necessário, no prazo de 20 (vinte) dias, se a decisão, não unânime, exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (valor atual para o exercício de 2019: R\$ 46.052,77), que será atualizado na forma da legislação específica.

§ 1º Se o Presidente da Câmara deixar de encaminhar os autos, cumpre a servidor que do fato tomar conhecimento providenciar a remessa ao Pleno.

§ 2º O acórdão somente produzirá efeitos após confirmado pelo Pleno.



DO ENUNCIADO DE SÚMULA DO TARF

Art. 99. **Compete ao Pleno do TARF**, por iniciativa de seu <u>Presidente</u>, do <u>Subsecretário da Receita</u> ou do <u>representante da Fazenda Pública</u>, editar enunciado de súmula de suas reiteradas decisões.

§ 1º As decisões proferidas em pelo menos seis julgamentos em meses diversos poderão ser objeto de enunciado de súmula se oriundas das Câmaras, desde que unânimes, ou do Pleno do TARF, ainda que por maioria.

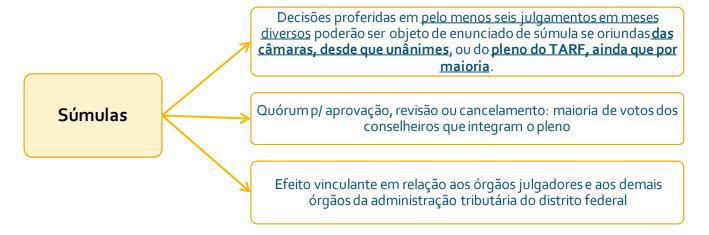
§ 2º A decisão pela edição de enunciado de súmula será tomada por maioria de votos dos Conselheiros que integram o Pleno do TARF.

Art. 100. O enunciado de súmula, a partir da data de sua publicação no DODF, terá <u>efeito vinculante em</u> relação aos órgãos julgadores e aos demais órgãos da administração tributária do Distrito Federal.

§ 1º O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado mediante solicitação das autoridades previstas no art. 96, caput, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 2º A revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula produzirá efeitos na data de sua publicação no DODF.

Para sintetizarmos os principais pontos das súmulas, vamos a mais um esquema:





DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES NA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Art. 101. A **decisão definitiva** contrária ao sujeito passivo deverá ser cumprida no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência dessa condição pelo interessado, por meio de intimação.

§ 1º Na hipótese de não ser cumprida a exigência no prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar a inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora ou ao servidor designado exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do contencioso fiscal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da ciência do interessado.

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 102. **São definitivas** as decisões:

I – <u>de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário;</u>

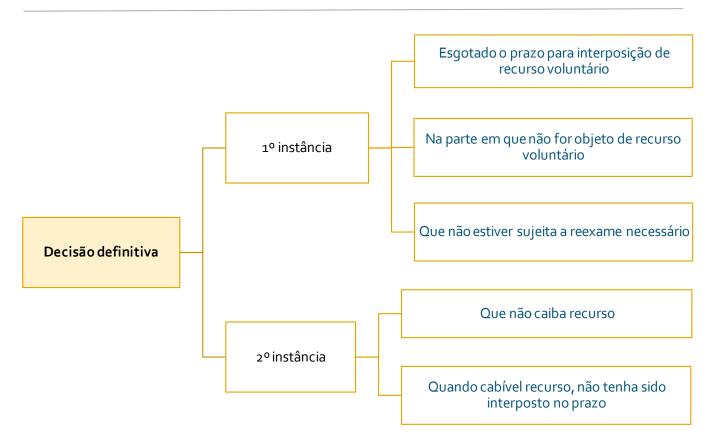
II – <u>de segunda instância,</u> se não couber recurso ou, quando couber, não tiver sido interposto no prazo.

Parágrafo único. **São também definitivas as decisões** <u>de primeira instância</u> *quanto* à parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita ao reexame necessário.

Podemos dividir as decisões definitivas em dois grupos:

- Decisões definitivas de 1º instância;
- Decisões definitivas de 2º instância;







DAS NULIDADES

Art. 103. **São inválidos** os atos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I – incompetência;

II – vício de forma;

III - ilegalidade do objeto;

IV <u>- inexistência de motivo;</u>

V – <u>desvio de finalidade</u>.

Para facilitar o aprendizado vamos esquematizar as situações em que os atos são considerados inválidos.





Parte-02

Art. 104. **A motivação indicará** as <u>razões que justifiquem a edição do ato,</u> especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Art. 105. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação do interessado, salvo quando:

I – da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

II – forem passíveis de convalidação.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência dele.

§ 2º A autoridade competente declarará a nulidade, especificando se decorrente de vício formal ou material, mencionando expressamente os atos alcançados e determinando, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo, nos termos do regulamento.

§ 3º As irregularidades, incorreções ou omissões que possam acarretar prejuízo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando o sujeito passivo não lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo, não ensejando, nestes casos, a nulidade do ato respectivo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, tratando-se de ato de formalização de exigência, as irregula-ridades, incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do ato se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 5º Quando puder decidir a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora proferirá a decisão de mérito.

Art. 106. A Administração poderá convalidar seus atos nos casos de:

I – <u>vício de competência,</u> desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;

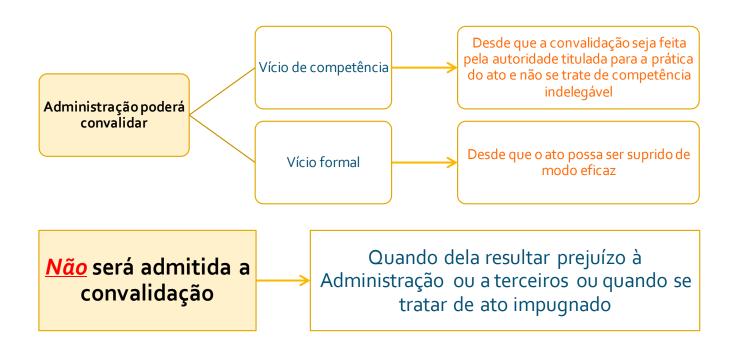
II – <u>vício formal</u>, desde que o ato possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º <u>Não</u> será admitida a convalidação <u>quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.</u>

§ 2º A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.



Art. 107. Compete à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal expedir atos de orientação, normatização, interpretação e aplicação da legislação tribu-tária, nos termos do regulamento.



Vamos aproveitar para treinar um pouco!

(FCC-SEFAZ/MA-2016-Adaptada)

Conforme a Lei 4.567/2011, no que se refere às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal,

- a) a nulidade de qualquer ato só prejudica os anteriores que o originaram.
- b) as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando não influírem no julgamento do processo.
- c) as irregularidades, incorreções ou omissões acarretarão a nulidade do ato ainda se constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.
- d) a Administração não pode convalidar seus atos nos casos de vício de competência.
- e) quando puder decidir a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não proferirá a decisão de mérito.

RESOLUÇÃO:

Art. 105. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação do interessado, salvo quando:



- I da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- II forem passíveis de convalidação.
- § 1º A nulidade de qualquer ato <u>só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam</u> <u>consequência dele.</u>
- § 2º A autoridade competente declarará a nulidade, e specificando se decorrente de vício formal ou material, mencionando expressamente os atos alcançados e determinando, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo, nos termos do regulamento.
- § 3º As irregularidades, incorreções ou omissões que possam acarretar prejuízo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando o sujeito passivo não lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo, não ensejando, nestes casos, a nulidade do ato respectivo.
- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, tratando-se de ato de formalização de exigência, as irregula-ridades, incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do ato se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.
- § 5º Quando puder decidir a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora proferirá a decisão de mérito.

Art. 106. A Administração **poderá** convalidar seus atos nos casos de:

I – <u>vício de competência,</u> desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;

Resposta: B



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Das decisões proferidas nos processos normatizados nesta Lei <u>não</u> cabe pedido de reconsideração, ressalvada a faculdade da autoridade prolatora de reconsiderar a decisão.

Art. 109. Os recursos das decisões em processo de jurisdição voluntária serão dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos à segunda instância.

Art. 110. Salvo disposição específica, das decisões no âmbito da Administração Tributária cabe recurso do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso previsto no caput não é cabível em relação às decisões proferidas em segunda instância ou para as quais a legislação preveja instância única.

§ 2º A decisão relativa ao recurso de que trata o caput fará coisa julgada administrativa.

§ 3º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, quando cabível.

Art. 111. Os autos de processo que verse sobre infração à legislação tributária somente serão arquivados após decisão final.

Vamos aproveitar para treinar mais um pouco:

(FEPESE-SEFAZ/SC-2010)

São cabíveis os seguintes recursos de acordo com as regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal do Distrito Federal:

- 1. Recurso Voluntário.
- 2. Recurso Especial.
- 3. Recurso de reconsideração.

Assinale a alternativa que indica todos os itens corretos.

- a) É correto apenas o item 1.
- b) É correto apenas o item 3.
- c) São corretos apenas os itens 1 e 2.
- d) São corretos apenas os itens 2 e 3.
- e) São corretos os itens 1, 2 e 3.



RESOLUÇÃO:

Na legislação do Distrito Federal, temos os seguintes recursos:

- Reexame necessário;
- Recurso voluntário;
- Recurso extraordinário;
- Embargos de Declaração.

RESPOSTA: A



DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 55. Ao sujeito passivo é facultado formular consulta à autoridade fiscal <u>em caso de dúvida sobre a interpretação ou a aplicação da legislação tributária do Distrito Federal a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal ou pelo qual seja responsável.</u>

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos <u>órgãos da Administração Pública</u> e às <u>entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais</u>, relativamente às atividades desenvolvidas por seus representados.

São aptos à formular consultas tributárias:

- Sujeito passivo (contribuintes);
- Órgãos da Administração Pública;
- > Entidades representativas de classes de contribuintes.

Art. 56. A consulta deverá conter:

I – identificação do consulente;

II – instrumento de procuração, se for o caso;

III – <u>declaração de que a matéria consultada não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente;</u>

IV – descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução;

V – outros documentos e informações especificados em ato do Poder Executivo.

Art. 56. § 1º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

§ 2º Somente serão recebidas as consultas que atendam ao disposto nos incisos I, II, III e V do caput.

§ 3º O regulamento disporá sobre as formas de apresentação da consulta.



Art. 57. <u>Não</u> será admitida consulta:

I – em desacordo com o disposto no art. 55 e no art. 56, III;

II – que verse sobre assunto estranho à atividade desenvolvida pelo consulente ou pelos representados a que se refere o art. 55, § 1°;

- III formulada por quem esteja:
- a) intimado a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta;
- b) submetido a ação fiscal.
- § 1º Caberá ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal <u>expedir</u> <u>Declaração de Inadmissibilidade de Consulta, sem análise de mérito</u>, especificando o motivo que lhe tenha dado causa.
- § 2º A competência a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser delegada.

Se a consulta for formulada por quem não tem o direito a formular consulta.

Se não for apresentada a declaração de que a matéria consultada não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente

Se a consulta versar sobre assunto estranho à atividade desenvolvida pelo consulente ou pelos representados, na hipótese de entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais

Se a consulta for formulada por quem esteja intimado a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta

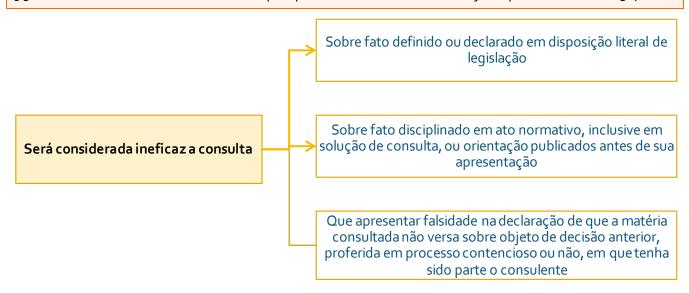
Se a consulta for formulada por quem esteja submetido a ação fiscal

Art. 58. **Será considerada ineficaz** a consulta sobre fato:

- I <u>definido ou declarado em disposição literal de legislação;</u>
- II <u>disciplinado em ato normativo, inclusive em Solução de Consulta, ou orientação publicados antes de sua apresentação.</u>
- § 1º Caberá ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal <u>expedir</u> <u>Declaração de Ineficácia de Consulta,</u> especificando os respectivos motivos.



- § 2º A declaração a que se refere o § 1º deste artigo, se acrescida de orientação ao consulente, poderá, a juízo da autoridade julgadora, ser publicada no DODF.
- § 3º Da decisão pela ineficácia de consulta não cabe recurso.
- § 4º A competência a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser delegada.
- § 5º Será considerada ineficaz a consulta que apresente falsidade na declaração a que se refere o art. 56, III.



Art. 59. A decisão em processo de consulta compete:

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita;

II – em segunda instância, ao Secretário de Estado de Fazenda.

- § 1º As competências de que tratamos incisos le II deste artigo poderão ser delegadas.
- § 2º A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever a decisão de que trata este artigo, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada.
- § 3º A revisão a que se refere o § 2º deste artigo produzirá os efeitos previstos nos art. 6o.





Art. 60. A decisão em processo de consulta será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A decisão transitada em julgado <u>constitui-se norma complementar</u>, nos termos do art. 100, II, do Código Tributário Nacional, <u>e vincula os órgãos administrativos.</u>

Art. 61. O sujeito passivo <u>não será submetido a procedimento fiscal</u> ou <u>compelido a cumprir obrigação</u> <u>tributária principal ou acessória relativos à matéria consultada</u>, desde a data de protocolo da consulta até:

I – a <u>ciência em Declaração de Inadmissibilidade de Consulta;</u>

II – a <u>ciência em Declaração de Ineficácia de Consulta;</u>

III – o trânsito em julgado da decisão em processo de consulta eficaz.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no caput do seguinte, nos casos de consultas formuladas por entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais, não se aplica aos representados que não atendam ao disposto no art. 57, III.

Art. 62. **Não incidirão juros de mora ou multa de mora** relativos à matéria consultada <u>enquanto inexistir</u> <u>trânsito em julgado em processo de consulta, desde que protocolizada antes do vencimento da obrigação</u>.

Parágrafo único. O disposto neste artigo <u>não</u> se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz.

Art. 63. Da decisão de primeira instância <u>caberá recurso voluntário</u>, <u>com efeito suspensivo</u>, <u>no prazo de 30</u> (trinta) dias, contados de sua publicação.

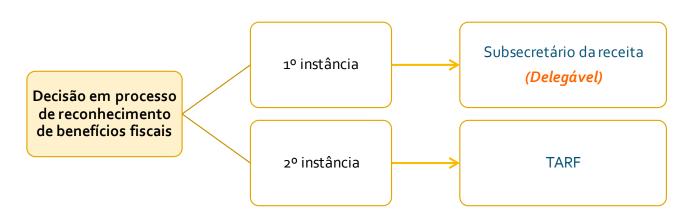
Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz**.



DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL

- Art. 64. O reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não gera l <u>dependerá de requerimento formulado</u> <u>pelo interessado ou por seu representante</u>, no qual se comprovem os requisitos legais exigidos.
- § 1º Os <u>benefícios fiscais poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta</u>.
- § 2º O benefício relativo a tributo lançado por período certo de tempo, uma vez reconhecido, poderá surtir efeitos para períodos posteriores enquanto perdurarem as razões que o fundamentaram.
- Art. 65. A decisão <u>deverá ser proferida</u> *no prazo de até 90 (noventa) dias,* contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.
- Art. 66. Os beneficiários são obrigados a comunicar à administração tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.
- Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a cobrança do tributo atualizado monetariamente, comos acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.
- Art. 67. **O reconhecimento** de benefícios fiscais de caráter não geral <u>se dará por Ato Declaratório ou por Despacho de Reconhecimento</u>, na forma da legislação.
- Art. 68. O benefício fiscal será cassado <u>sempre que se verificar o descumprimento das condições para a sua fruição.</u>
- Art. 69. A decisão sobre o processo de reconhecimento de benefícios fiscais de que trata este Capítulo compete:
- I ao Subsecretário da Receita, em primeira instância;
- II ao <u>TARF</u>, em segunda instância.
- § 1º A competência de que trata o inciso I do caput poderá ser delegada.
- § 2º A autoridade e o órgão de que trata o caput poderão determinar a re alização das diligências que se fizerem necessárias.





Art. 70. Da decisão de primeira instância <u>caberá recurso</u>, <u>sem efeito suspensivo</u>, <u>ao TARF</u>, <u>no prazo de 30</u> (*trinta*) <u>dias</u> contados da ciência.

Parágrafo único. **Terá efeito suspensivo** <u>o recurso contra a decisão que altere, casse ou anule benefício fiscal.</u>



DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Art. 71. A adoção de regime especial <u>de emissão e escrituração de documentos fiscais</u> e <u>de apuração e</u> recolhimento de obrigação tributária, com o objetivo de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizada, mediante requerimento do interessado na forma que dispuser o regulamento.

Analisando bem o Art. 71, podemos observar que ele está tratando de 2 regimes especiais:

- → Regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais;
- → Regime especial de apuração e recolhimento de obrigação tributária.

Perceba, também, que a finalidade desses dois regimes é facilitar o cumprimento das obrigações fiscais do sujeito passivo, atendendo às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas, relacionadas a tributo do qual seja contribuinte, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ou pelo qual seja responsável.

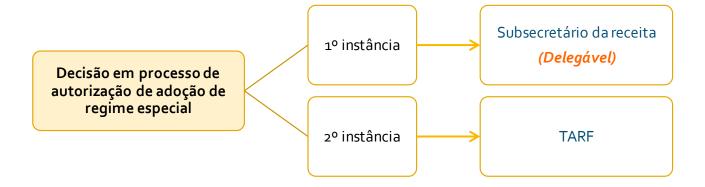
Ademais, o regime especial tem eficácia de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua concessão, caso não seja fixado outro prazo, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade com-petente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime, conforme Decreto 33.269/2011.

Art. 72. A decisão em processo de autorização de adoção de regime especial compete:

I – ao Subsecretário da Receita, em primeira instância;

II – ao <u>TARF, em segunda instância</u>.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso I do caput poderá ser delegada.





Art. 73. A decisão deverá ser proferida *no prazo de 90 (noventa) dias*, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.

Art. 74. Da decisão de primeira instância <u>caberá recurso</u>, <u>sem efeito suspensivo</u>, <u>ao TARF</u>, <u>no prazo de 30</u> (trinta) dias contados da ciência.

Parágrafo único. A critério da autoridade julgadora de segunda instância, nos casos de cassação ou alteração do regime especial, poderá ser concedido efeito suspensivo ao recurso, se a decisão acatada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.



DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 75. O sujeito passivo tem direito, independentemente de protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, nos seguintes casos:

I – recolhimento de tributo indevido, ou maior que o devido;

II – <u>erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante</u> <u>do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;</u>

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão contrária ao contribuinte.

Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo às referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Restituição

Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento

Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão contrária ao contribuinte

Art. 76. O deferimento da restituição fica subordinado à <u>prova de pagamento indevido</u> e <u>ao fato de não haver</u> sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros.

§ 1º O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do tributo recolhido a maior ou em duplicidade sub-roga-se no direito à restituição respectiva.

§ 2º Na hipótese de recolhimento em duplicidade, salvo prova em contrário, terá preferência na restituição o contribuinte cujo nome conste do Documento de Arrecadação – DAR.

Art. 77. Não será restituída a multa ou parte da multa recolhida anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 78. **O direito de pleitear a restituição <u>extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos</u>, contados:**

I – da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses do art. 75, I e II;



II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a deci-são judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do do art. 75, III.

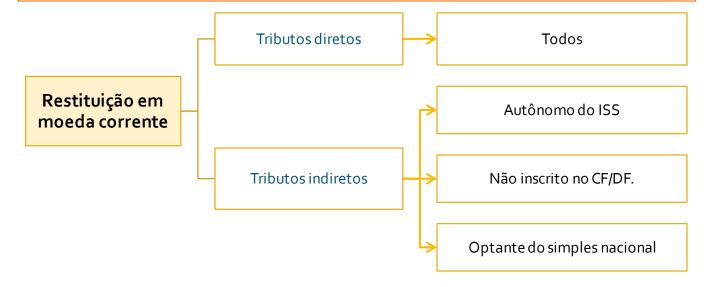
Art. 79. **A restituição será feita mediante <u>compensação</u>**, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, *ou* <u>ainda em moeda corrente.</u>

Art. 8o. A restituição em moeda corrente será feita na hipótese de recolhimento indevido de:

- I tributos diretos;
- II <u>tributos indiretos</u>, <u>quando o titular do direito for contribuinte</u>:
- a) autônomo do ISS;
- b) não inscrito no CF/DF;
- c) <u>optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL,</u> quanto aos tributos de competência do Distrito Federal, sem prejuízo da regulamentação específica do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN, comfundamento no art. 21, § 5°, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 81. A compensação financeira <u>terá precedência à restituição em moeda corrente</u> na hipótese de restituição de recolhimento indevido a contribuinte em débito de natureza tributária para com a Fazenda Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A compensação financeira se fará nos termos de legislação específica.

Art. 82. O recolhimento indevido de impostos indiretos por contribuinte inscrito no CF/DF <u>será</u> <u>compensado por meio do estorno contábil, na forma de crédito fiscal a ser utilizado nos períodos <u>subsequentes</u>, ressalvado o disposto no art. 80.</u>





Art. 83. O saneamento do processo de restituição compete à autoridade designada em ato do Poder Executivo e será concluído *no prazo de 6o (sessenta) dias*.

Art. 84. A decisão em processo de restituição se dará *no prazo de 30 (trinta) dias*, contados do recebimento do processo pela autoridade julgadora, e compete:

I – ao Subsecretário da Receita, em primeira instância;

II – ao <u>TARF</u>, em segunda instância.

§ 1º A competência de que trata o inciso I do caput poderá ser delegada.

§ 2º Da decisão de primeira instância <u>caberá recurso</u>, <u>sem efeito suspensivo</u>, <u>no prazo de 3o(trinta) dias</u> contados de sua publicação.



DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA

Art. 85. Caracteriza renúncia ao direito de recorrer ou desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição voluntária a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Pública do Distrito Federal de ação judicial com o mesmo objeto.



Parte-02

Questões comentadas

o1 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

O adquirente de automóvel é solidariamente responsável pelo imposto de exercícios anteriores ainda que haja certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

RESOLUÇÃO: O adquirente não é responsável solidário quando há certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

Art. 9º Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

Resposta: Errada

02 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

O contribuinte informará ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda que administra o IPVA, no prazo de 30 dias, a ocorrência de qualquer alteração relativa ao veículo ou a seu proprietário.

RESOLUÇÃO: Questão de prazo é sempre maldosa! Caso não tenhamos conhecimento da legislação, é muito provável que marquemos esse prazo de 30 dias como correto. No entanto, no Distrito Federal o prazo para informar qualquer alteração relativa ao veículo ou a seu proprietário é de 60 dias.

Art. 26. § 3º O contribuinte informará ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda que administra o IPVA, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer alteração relativa ao veículo ou a seu proprietário.

Resposta: Errada



o3 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

O comprovante do pagamento do imposto é vinculado ao contribuinte, sendo vedada a transferência ao novo proprietário, no caso de alienação.

RESOLUÇÃO: O vínculo do comprovante de pagamento é com o veículo. Ou seja, se o IPVA do veículo está pago, não será necessário que o novo proprietário realize novamente o pagamento.

Art. 28. O comprovante do pagamento do imposto **é vinculado ao veículo,** transferindo-se ao novo proprietário, no caso de alienação.

Resposta: Errada

o4 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal.

- a) A alíquota para veículos usados é menor que aquela para veículos novos.
- b) A alíquota para veículos movidos a etanol é menor que aquela para veículos movidos a gasolina.
- c) A alíquota para veículos automotores considerados de luxo ou esportivos é maior que aquela aplicável aos demais automóveis.
- d) A alíquota para ônibus e caminhões é menor que aquela aplicável a motocicletas e aeronaves.
- e) Automóveis com menor emissão de poluentes fazem jus à alíquota reduzida, desde que devidamente certificados pela autoridade de trânsito.

RESOLUÇÃO:

a) A alíquota para veículos usados é menor que aquela para veículos novos.

ERRADO. Não há diferenciação de alíquota devido ao veículo ser novo ou usado.

b) A alíquota para veículos movidos a etanol é menor que aquela para veículos movidos a gasolina.

ERRADO. Não há diferenciação de alíquota devido ao combustível utilizado pelo veículo.

c) A alíquota para veículos automotores considerados de luxo ou esportivos é maior que aquela aplicável aos demais automóveis.

ERRADO. Não há diferenciação de alíquota devido ao veículo ser considerado de luxo ou esportivo.

d) A alíquota para ônibus e caminhões é menor que aquela aplicável a motocicletas e aeronaves.

CORRETO. Ônibus e caminhões (1%) possuem alíquota menor que motocicletas (2,5%) e aeronaves (3,5%).



e) Automóveis com menor emissão de poluentes fazem jus à alíquota reduzida, desde que devidamente certificados pela autoridade de trânsito.

ERRADO. Não há previsão de redução das alíquotas pela menor emissão de poluentes.

Art. 10. As alíquotas do IPVA, observado o disposto no § 3º, são:

I – para veículos terrestres, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I, ambos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

- a) 1% (um por cento), para aqueles:
- 1) de <u>carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira,</u> de rodas ou mistos;
- 2) <u>destinados exclusivamente à locação</u>, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE FISCAL 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.
- b) 2,5% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;
- II 3,5% para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso I.

Resposta: D

05 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

Conforme a legislação do Distrito Federal, o funcionário que autorizar ou efetuar o licenciamento de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou i munidade do imposto será:

- a) solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA.
- b) subsidiariamente responsável pelo pagamento do IPVA.
- c) o responsável principal pelo pagamento do IPVA, na qualidade de contribuinte de fato.
- d) considerado contribuinte de direito do IPVA, sem incidência de responsabilidade solidária nem subsidiária.
- e) considerado contribuinte de direito do IPVA, com incidência de responsabilidade solidária ou subsidiária.

RESOLUÇÃO: É uma hipótese de responsabilidade solidária.



Adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores

Titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título

Responsável Solidário

Proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula

funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto

Adquirente de veículo usado registrado como táxi e de propriedade de taxista autônomo

Resposta: A

o6 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

No primeiro semestre do ano-calendário, após a data para o pagamento único do IPVA, um contribuinte perdeu o direito à isenção desse imposto.

Conforme a legislação do Distrito Federal, esse contribuinte deverá pagar o tributo

- a) em cota única, dentro de trinta dias contados da data das devidas alterações ou do registro no cadastro fiscal de veículo na SEF/DF, ou em 3 parcelas.
- b) em cota única ou em 4 parcelas, até o último dia útil do ano-calendário.
- c) no prazo de trinta dias contados da data da intimação da perda da isenção pelo órgão fazendário.
- d) em parcelas, conforme as datas do calendário de parcelamento aplicável à placa do veículo.
- e) até o dia quinze do mês seguinte ao da perda da isenção.

RESOLUÇÃO:



Art. 16. O prazo para pagamento do imposto é estabelecido, conforme a seguir:

III – tratando-se de veículo cuja propriedade foi isenta ou não tributada, trinta dias contados da data das devidas alterações ou do registro no cadastro fiscal de veículo na SEF/DF;

§ 1º imposto sobre os veículos novos ou cuja propriedade foi isenta ou não tributada <u>poderá ser pago em até</u> <u>três parcelas</u>, sendo o prazo de recolhimento da parcela única ou da primeira o constante dos incisos I e III, conforme o caso, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Resposta: A

o7 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal, no caso de aquisição de veículo novo, o IPVA incidirá apenas de forma parcial e terá sua base de cálculo

- a) reduzida proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos do ano-calendário, posteriores ao mês de aquisição.
- b) reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.
- c) proporcional ao número de dias já transcorridos, contados da data do fato gerador.
- d) inversamente proporcional ao número de semanas completas já transcorridas, contadas da data do fato gerador.
- e) reduzido à metade se a aquisição do bem tiver ocorrido no segundo semestre do ano-calendário.

RESOLUÇÃO:

Art. 11. § 7º A base de cálculo de veículos novos e de veículos beneficiados com imunidade, não incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não tributado ou isento, será reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

§ 8º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se mês a fração igual ou superior a quinze dias.

Resposta: B



o8 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal, a base de cálculo do IPVA incidente sobre veículo terrestre usado é

- a) o valor venal valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei.
- b) o valor constante no documento fiscal de compra do veículo, incluído o valor de acessórios, opcionais, frete e seguros.
- c) o valor de mercado do modelo do veículo, de acordo com a tabela FIPE vigente à data do fato gerador.
- d) de 3,5% incidentes sobre o valor constante no documento fiscal, no caso de propriedade de automóveis e utilitários.
- e) de 1% incidente sobre o valor de mercado, no caso de propriedade de veículos automotores do tipo caminhão.

RESOLUÇÃO:

a) o valor venal valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei.

CORRETO. o valor venal valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei.

b) o valor constante no documento fiscal de compra do veículo, incluído o valor de acessórios, opcionais, frete e seguros.

ERRADO. Essa é uma das possibilidades para a base de cálculo dos veículos novos.

c) o valor de mercado do modelo do veículo, de acordo com a tabela FIPE vigente à data do fato gerador.

ERRADO. É utilizada a tabela publicada anualmente em lei.

d) de 3,5% incidentes sobre o valor constante no documento fiscal, no caso de propriedade de automóveis e utilitários.

ERRADO. 3,5% é a alíquota para automóveis e utilitários.

e) de 1% incidente sobre o valor de mercado, no caso de propriedade de veículos automotores do tipo caminhão.

ERRADO. 1% é a alíquota para caminhões.

Resposta: A

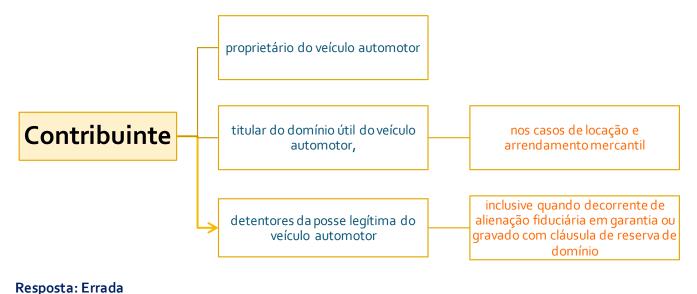


og - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

No caso de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, considera-se responsável solidário o detentor da posse legítima do veículo automotor.

RESOLUÇÃO: Ele é considerado contribuinte.



10 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

Considerando a legislação do Distrito Federal a respeito da possibilidade de concessão de isenção do pagamento do IPVA para pessoas com deficiência física, julgue as afirmativas a seguir:

I- A isenção referida é aplicável somente para veículos automotores usados.

II- A referida isenção pode ser aplicada a mais de um veículo de propriedade de pessoa com deficiência o.

RESOLUÇÃO:

I-A isenção referida é aplicável somente para veículos automotores usados.

ERRADO. A legislação não entra no mérito se a isenção somente se aplica a veículos novos ou usados.

II- A referida isenção pode ser aplicada a mais de um veículo de propriedade de uma mesma pessoa com deficiência ou autismo.

ERRADO. Os portadores de deficiência física não poderão possuir simultaneamente mais de um veículo como benefício da isenção.

Resposta: Errada; Errada



11- CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

De acordo com a legislação do IPVA, na hipótese de importação de veículo pelo consumidor, o fato gerador do IPVA ocorre no momento

- a) da arrematação.
- b) da transação.
- c) do desembaraço aduaneiro.
- d) do pagamento.
- e) da aquisição.

RESOLUÇÃO: Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, *novo* ou *usado*, importado diretamente por consumidor final, considera-se ocorrido o fato gerador na *data do desembaraço aduaneiro*.

Resposta: C

12 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, assinale a opção correta.

- a) Instituições de educação sem fins lucrativos são isentas do imposto relativo a seus veículos automotores que estejam relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.
- b) É responsável solidário, pelo pagamento do Imposto, o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores.
- c) A falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.
- d) A base de cálculo do IPVA incidente sobre a propriedade de veículo novo é o valor médio de mercado apurado por instituições avaliadoras.
- e) Tratando-se de veículo novo, o pagamento deverá ser efetuado 1º dia útil do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade.

RESOLUÇÃO:

a) Instituições de educação sem fins lucrativos são isentas do imposto relativo a seus veículos automotores que estejam relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

ERRADO. Esse é um caso de não incidência.



Art. 5° O imposto não incide sobre:

- I a propriedade de veículo automotor integrante do patrimônio:
- c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de assistência social, sem fins lucrativos, unicamente quando vinculado às suas finalidades essenciais e desde que:
- 1) não distribuam parcela do seu patrimônio ou de suas rendas;
- 2) apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- 3) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;
- b) É responsável solidário, pelo pagamento do Imposto, o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores.

CORRETO.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I <u>o adquirente,</u> em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;
- c) A falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.
- **ERRADO.** A multa prevista é de 10% do valor do imposto devido, com possibilidade de redução para 5% na hipótese de pagamento efetuado até 30 (trinta) dias após a data de seu vencimento.
- Art. 20. Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:
- I antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, na hipótese de imposto não recolhido até a data de seu vencimento;
- II multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente atualizado, sujeito a lançamento de ofício, efetuado com base em declaração do contribuinte, quando esta for apresentada com erros ou inconsistências;



III – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto monetariamente atualizado, na hipótese de sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida a 5% se o pagamento do imposto for efetuado até 30 (trinta) dias após a data de seu vencimento.

d) A base de cálculo do IPVA incidente sobre a propriedade de veículo novo é o valor médio de mercado apurado por instituições avaliadoras.

ERRADO.

Art. 11. § 1º Para efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:

I – no caso de **veículo novo**:

- a) de fabricação nacional:
- 1) o <u>preço comercial tabelado pelos órgãos competentes</u> ou, na sua falta, o <u>preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor, incluído o valor dos opcionais e acessórios;</u>
- 2) incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o <u>valor do custo de aquisição</u>, <u>constante do documento fiscal relativo à aquisição</u>, <u>ou do custo de fabricação</u>;
- b) importado do exterior, o <u>valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos</u> <u>tributos incidentes e quaisquer despesas aduaneiras devidos pela importação,</u> por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que não recolhidos pelo importador;
- e) Tratando-se de veículo novo, o pagamento deverá ser efetuado 1º dia útil do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade.

ERRADO. Nesse caso, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data do efetivo registro no cadastro fiscal de veículo na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF.

Art. 16. O prazo para pagamento do imposto é estabelecido, conforme a seguir:

I – tratando-se de veículo novo, **trinta dias** contados da data do efetivo registro no cadastro fiscal de veículo na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;

Resposta: B



13 - FCC CL/DF - 2018)

- O Código Tributário do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar distrital nº 004/1994, relaciona os fatos geradores do IPVA instituído pelo Distrito Federal. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPVA, de acordo como referido Código,
- a) na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança do imposto, em rel ação a veículo beneficiado com imunidade ou isenção.
- b) na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, sendo exigível proporcionalmente o imposto, mesmo na hipótese de pagamento integral à unidade federada de origem.
- c) na data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo ou usado.
- d) no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.
- e) no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.

RESOLUÇÃO:

a) na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança do imposto, em relação a veículo beneficiado com imunidade ou isenção.

CORRETO.

b) na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, sendo exigível proporcionalmente o imposto, mesmo na hipótese de pagamento integral à unidade federada de origem.

ERRADO.

c) na data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo ou usado.

ERRADO. Não há nada relacionado à ocorrência do fato gerador com a data da posse legitima do veículo. Por oportuno, tenha em mente que, no geral, o momento do fato gerador do veículo novo é diferente do usado. A única situação em que temos o momento do fato gerador igual para veículo novo ou usado é relacionado à recuperação (não entra o reparo) de veículo roubado ou furtado (não entra o veículo sinistrado)

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

- II tratando-se de veículo usado:
- a) licenciado no Distrito Federal, no 1º dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) licenciado em outra unidade federada, na data de seu licenciamento no Distrito Federal;



- c) anteriormente contemplado com imunidade, não incidência ou isenção, na data em que ocorrer o evento que der ensejo à obrigação do pagamento do imposto;
- d) na data de sua recuperação ou de seu reparo, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado;
- e) na data do arremate em leilão, em relação a veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto nos artigos 5°(*não incidência*) ou 6°(*isenção*);
- f) na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador.
- Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:
- III tratando-se de veículo de fabricação nacional novo:
- a) na data da emissão do documento translativo da propriedade ou da posse legítima do veículo para consumidor final ou quando da incorporação ao ativo por empresa fabricante ou revendedora de veículo;
- b) na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado ou furtado;
- c) na data do arremate em leilão de veículo automotor;
- d) no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.
- **ERRADO.** Na hipótese de recuperação de recuperação de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o fato gerador ocorre na data em que ocorre sua recuperação.
- Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:
- II tratando-se de veículo usado:
- d) na data de sua recuperação ou de seu reparo, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado;
- e) no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.
- **ERRADO.** Na hipótese de recuperação de recuperação de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o fato gerador ocorre na data em que ocorre sua recuperação.

Resposta: A



14 - FCC SEFAZ/DF - 2001 - Adaptada)

Com relação ao IPVA no Distrito Federal, é INCORRETO afirmar que

- a) os veículos terrestres destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos estão sujeitos à incidência de alíquota reduzida do imposto.
- b) se o veículo for roubado, não incidirá a cobrança do imposto.
- c) os detentores da posse legítima dos veículos podem figurar como contribuintes do imposto.
- d) os barcos a vela estão sujeitos à incidência do imposto.
- e) os veículos pertencentes às missões diplomáticas são isentos do imposto.

RESOLUÇÃO: A única alternativa errada é a letra D, visto que há incidência do imposto sobre veículo automotor. O barco a vela não é um veículo automotor. Ele não tem autopropulsão por meio de motor.

Vamos aproveitar para conferir o motivo de as outras alternativas estarem corretas.

a) os veículos terrestres destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos estão sujeitos à incidência de alíquota reduzida do imposto.

CORRETO. Esse é o benefício destinado às empresas locadoras de veículos tratada em aula.

Art. 10. As alíquotas do IPVA, observado o disposto no § 3º, são:

I – para veículos terrestres, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I, ambos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

- a) 19 (um por cento), para aqueles:
- 1) de <u>carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;</u>
- 2) <u>destinados exclusivamente à locação</u>, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE FISCAL 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.

b) se o veículo for roubado, não incidirá a cobrança do imposto.

CORRETO. Conforme vimos, essa é uma das hipóteses de não incidência do IPVA na legislação do DF.



Art. 5° O imposto não incide sobre:

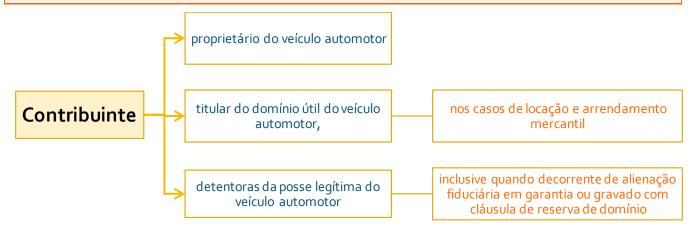
II - a <u>propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado</u>, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, prevalecendo a não incidência, nos casos de roubo ou furto, até o momento em que o veículo for recuperado.

c) os detentores da posse legítima dos veículos podem figurar como contribuintes do imposto.

CORRETO. Os detentores da posse legítima dos veículos são possíveis contribuintes.

Art. 7º Contribuinte do imposto é a pessoa natural ou jurídica residente ou domiciliada no Distrito Federal:

- I <u>proprietária, a qualquer título, de veículo automotor</u> sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;
- II titular do domínio útil do veículo automotor, nos casos de locação e arrendamento mercantil;
- III <u>detentoras da posse legítima do veículo automotor</u>, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia ou gravado com cláusula de reserva de domínio.



e) os veículos pertencentes às missões diplomáticas são isentos do imposto.

CORRETO. Essa é uma hipótese de isenção prevista na legislação do DF.

Lei 7.431/85, Art. 4° - São isentos do pagamento do imposto:

III - os <u>veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado</u> <u>junto ao Governo Brasileiro</u>, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

Resposta: D



15 - FCC - PGE/TO - 2018-Adaptada)

De acordo com a Lei 7.431/85, o fato gerador do IPVA ocorre

- a) na data em que o consumidor final adquirir veículo novo ou usado de empresa revendedora de veículos.
- b) na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente por empresa revendedora de veículos, com a finalidade de comercialização.
- c) no primeiro dia útil de janeiro, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.
- d) na data em que o veículo tiver licenciado no Distrito Federal, quando licenciado em outra unidade federada, sendo o imposto devido pro rata die.
- e) na data de sua recuperação, em relação ao veículo furtado.

RESOLUÇÃO:

a) na data em que o consumidor final adquirir veículo novo ou usado de empresa revendedora de veículos.

ERRADO. O fato gerador de veículo usado não ocorre na data da aquisição do veículo em empresa revendedora de veículos.

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

- II tratando-se de veículo usado:
- a) licenciado no Distrito Federal, no 1º dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) licenciado em outra unidade federada, <u>na data de seu licenciamento no Distrito Federal</u>;
- c) anteriormente contemplado com imunidade, não incidência ou isenção, <u>na data em que ocorrer o evento</u> <u>que der ensejo à obrigação do pagamento do imposto</u>;
- d) na data de sua recuperação ou de seu reparo, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado;
- e) <u>na data do arremate em leilão</u>, em relação a veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto nos artigos 5°(*não incidência*) ou 6°(*isenção*);
- f) <u>na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente</u> do fabricante, do revendedor ou do importador.
- b) na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente por empresa revendedora de veículos, com a finalidade de comercialização.
- **ERRADO.** O fato gerador na data do desembaraço aduaneiro ocorre quando a importação é feita pelo consumidor final.



Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - tratando-se de veículo importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros, na data do desembaraço aduaneiro;

c) no primeiro dia útil de janeiro, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

ERRADO. O fato gerador do IPVA em relação a veículo adquirido no exercício anterior (veículos usados) ocorre no dia 1º de janeiro, não interessa se é dia útil ou não.

d) na data em que o veículo tiver licenciado no Distrito Federal, quando licenciado em outra unidade federada, sendo o imposto devido pro rata die.

ERRADO. Na hipótese de veículo transferido de outra Unidade, na qual o IPVA tenha sido recolhido integralmente, não será exigido o imposto. Ou seja, se pagou o IPVA integralmente relativamente ao ano de 2019 e transferiu o veículo para o Distrito Federal, não será cobrado IPVA pelo DF em relação ao ano de 2019.

Art. 12. § 1º Não se exigirá o imposto sobre veículo transferido de outra unidade federada, <u>cujo imposto</u> tiver sido, nessa unidade federada, integralmente recolhido, no exercício da transferência.

e) na data de sua recuperação, em relação ao veículo furtado.

CORRETO. É o que está previsto na lei.

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

II - tratando-se de veículo usado:

d) na data de sua recuperação ou de seu reparo, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado;

III - tratando-se de veículo de fabricação nacional novo:

b) na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado ou furtado;

Resposta: E

16 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Em 2016, quando do falecimento de Anísio, um de seus veículos automotores de passeio permaneceu na posse de seu amigo Bruno. Os herdeiros não tinham conhecimento do veículo e o bem não integrou a partilha, tendo permanecido registrado em nome do de cujus. Em 2019, a SEFAZ/DF verificou que o IPVA referente ao exercício de 2016 não havia sido pago.

Nessa situação hipotética, conforme disposições da legislação do DF, Bruno



Parte-02

- a) possui responsabilidade subsidiária em relação ao valor do imposto.
- b) é o contribuinte do tributo.
- c) não possui responsabilidade em relação ao valor do imposto, devendo o espólio figurar em dívida ativa.
- d) possui responsabilidade solidária em relação ao valor do tributo.
- e) não possui responsabilidade, pois o veículo não está registrado em seu nome no órgão de fiscalização de trânsito.

RESOLUÇÃO:

a) possui responsabilidade subsidiária em relação ao valor do imposto.

ERRADO. Bruno é responsável solidário em relação ao IPVA, pois é possuidor a qualquertítulo do veículo.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

II - o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquertítulo;

b) é o contribuinte do tributo.

ERRADO. O contribuinte do imposto é o de cujus. Bruno é responsável solidário.

c) não possui responsabilidade em relação ao valor do imposto, devendo o espólio figurar em dívida a tiva.

ERRADO. Como já vimos, Bruno tem responsabilidade solidária.

d) possui responsabilidade solidária em relação ao valor do tributo.

CORRETO. Bruno é responsável solidário em relação ao IPVA, pois é possuidor a qualquertítulo do veículo.

e) não possui responsabilidade, pois o veículo não está registrado em seu nome no órgão de fiscalização de trânsito.

ERRADO. Como já vimos, Bruno tem responsabilidade solidária.

Resposta: D

17 - FCC - SEFAZ/GO - 2018-Adaptada)

Em relação às regras sobre a tributação do IPVA no Distrito Federal:

- a) Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor ou seu possuidor a qualquer título.
- b) O IPVA incide na data da aquisição do veículo usado, desde que o alienante seja domiciliado neste Estado e o veículo esteja licenciado neste Estado.



- c) O funcionário que autoriza o registro e o licenciamento de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto, é responsável subsidiário.
- d) É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente do veículo, em relação a fato gerador posterior ao tempo de sua aquisição.
- e) São isentos do IPVA os ônibus e micro-ônibus que realizam transporte coletivo escolar.

RESOLUÇÃO:

a) Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor ou seu possuidor a qualquer título.

ERRADO. O possuidor a qualquer título é responsável solidário.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

II - o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;

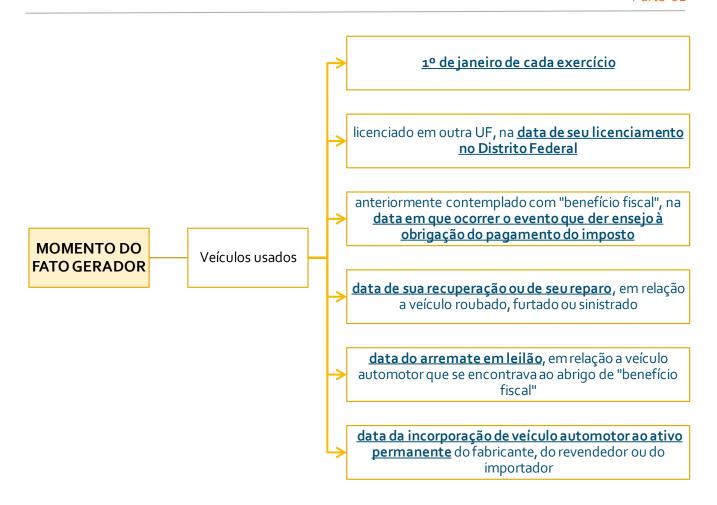
b) O IPVA incide na data da aquisição do veículo usado, desde que o alienante seja domiciliado neste Estado e o veículo esteja licenciado neste Estado.

ERRADO. O IPVA possui vários momentos para ocorrência do fato gerador do IPVA. No entanto, a data da aquisição do veículo não corresponde a um momento do fato gerador possível para o veículo usado.

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

- II tratando-se de veículo usado:
- a) licenciado no Distrito Federal, no 1º dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) licenciado em outra unidade federada, <u>na data de seu licenciamento no Distrito Federal</u>;
- c) anteriormente contemplado com imunidade, não incidência ou isenção, <u>na data em que ocorrer o evento</u> <u>que der ensejo à obrigação do pagamento do imposto</u>;
- d) na data de sua recuperação ou de seu reparo, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado;
- e) <u>na data do arremate em leilão</u>, em relação a veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto nos artigos 5°(*não incidência*) ou 6°(*isenção*);
- f) <u>na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente</u> do fabricante, do revendedor ou do importador.





c) O funcionário que autoriza o registro e o licenciamento de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto, é responsável subsidiário.

ERRADO. A responsabilidade dele é solidária.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

IV - <u>o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto;</u>

d) É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente do veículo, em relação a fato gerador posterior ao tempo de sua aquisição.

ERRADO. A responsabilidade do adquirente é em relação a fato gerador ANTERIOR, e não posterior.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I <u>o adquirente,</u> em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;
- e) São isentos do IPVA os ônibus e micro-ônibus que realizam transporte coletivo escolar.



CORRETO. É o que está previsto tanto na lei do IPVA como no seu decreto.

Lei 7.431/85, Art. 4° - São isentos do pagamento do imposto:

XIII – os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar.

Resposta: E

18 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

Eusébio, no exercício de 2018, adquiriu três motocicletas.

A primeira delas (de cor vermelha), que era um veículo usado, fabricado em país estrangeiro, no ano de 2015 (ano em que foi importada), foi comprada no dia 15 de março deste ano, em estabelecimento que comercializa veículos importados novos e usados, sendo que o referido veículo sempre esteve licenciado em Brasília/DF. A segunda (de cor azul), veículo novo, ano de fabricação de 2018, ele importou diretamente do exterior, sendo que o desembaraço aduaneiro ocorreu no dia 23 de abril de 2018. A terceira (de cor prata), também veículo novo, de fabricação nacional, foi adquirida diretamente de concessionária de veículos, no dia 03 de junho de 2018.

Relativamente às motocicletas acima mencionadas, o fato gerador do IPVA devido no exercício de 2018 ocorreu, em relação à motocicleta de cor

- a) prata, em o1 junho de 2018.
- b) vermelha, em 15 de março de 2018.
- c) azul, na data do desembaraço aduaneiro.
- d) vermelha, na data do desembaraço aduaneiro.
- e) prata, em 10 de julho de 2018.

RESOLUÇÃO:

Motocicleta vermelha: Perceba que ela é um veículo usado. Assim, segue a regra geral na qual o fato gerador é <u>1º de janeiro</u>. Não importa em que momento do ela foi adquirida, visto que é um veículo usado.

Motocicleta azul: A importação desta moto aconteceu no <u>dia 23 de abril de 2018</u>, e como se trata de uma importação realizada por consumidor final a data do fato gerador é o desembaraço aduaneiro. Vamos aproveitar para verificar se consideramos o mês da aquisição para fins cálculo da base de cálculo do IPVA. Perceba que o desembaraço aduaneiro ocorreu no dia 23 de abril, fazendo com que haja menos de 15 dias para o término do mês. Dessa maneira, o mês de abril não é contabilizado para fins de cálculo do IPVA e o imposto será calculado de forma proporcional de maio a dezembro.

O contribuinte irá pagar o IPVA de forma proporcional (maio a dezembro).

Motocicleta prata: Motocicleta nova, de fabricação nacional, que foi adquirida por consumidor final no dia 03 junho de 2018 essa é a data do fato gerador. Mais uma vez, vamos aproveitar para verificar se consideramos o



mês da aquisição para fins cálculo da base de cálculo do IPVA. Perceba que, nesse caso, a aquisição ocorreuno dia 03 de junho. Logo, temos um período maior que 15 dias. Logo, o mês de junho é contabilizado para fins de cálculo do IPVA e o imposto será calculado de forma proporcional de junho a dezembro.

- * Observação: Comentei sobre o cálculo do IPVA. No entanto, a questão apenas solicita a data da ocorrência do fato gerador. Vamos focar nisso agora nas alternativas.
- a) prata, em 01 de junho de 2018.

ERRADO. O fato gerador ocorreu em 03 de junho de 2018.

b) vermelha, em 15 de março de 2018.

ERRADO. O fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2018.

c) azul, na data do desembaraço aduaneiro.

CORRETO. O fato gerador ocorre na data de desembaraço aduaneiro.

d) vermelha, na data do desembaraço aduaneiro.

ERRADO. O fato gerador ocorreu 1º de janeiro de 2018

e) prata, em o1 de julho de 2018.

ERRADO. O fato gerador ocorreu em 03 junho de 2018.

Resposta: C

19 - INÉDITA-RABELO)

Eusébio possui cinco veículos.

O primeiro deles é um utilitário movido a etanol. O segundo deles é uma aeronave para prática de esporte. O terceiro é uma motocicleta. O quarto é um trator. E o quinto, e último, é um ônibus.

Relativamente aos veículos acima, qual alíquota está errada:

- a) utilitário movido a etanol, 3%
- b) Aeronave para prática de esporte, 3,5%
- c) Motocicleta, 2,5%
- d) Trator, 1%
- e) Ônibus, 1%

RESOLUÇÃO:

a) utilitário movido a etanol, 3%

ERRADO. Nesse caso, aplica-se a alíquota de 2,5%. Lembre-se que a legislação não distingue a aplicação da alíquota pelo combustível utilizado.



Parte-02

b) Aeronave para prática de esporte, 3,5%

CORRETO.

c) Motocicleta, 2,5%

CORRETO.

d) Trator, 1%

CORRETO.

e) Ônibus, 1%

CORRETO.

Art. 10. As alíquotas do IPVA, observado o disposto no § 3º, são:

I – para veículos terrestres, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I, ambos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

- a) 196 (umpor cento), para aqueles:
- 1) de <u>carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;</u>
- 2) <u>destinados exclusivamente à locação</u>, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE FISCAL 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.
- b) 2,5% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;
- II 3,5% para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso I.

Resposta: A



20 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

A empresa Silva & Selva Ltda. adquiriu, em março de 2018, um veículo de carga, movido a diesel, com capacidade de carga 1.500 kg, para uso de seu estabelecimento comercial, situado em Sobradinho/DF. O valor inicialmente pedido pela empresa vendedora foi de R\$162.000,00, mas, depois de muito barganhar, a empresa Silva & Selva Ltda. conseguiu uma redução desse valor, de modo que o documento fiscal de venda foi emitido, em 22 de março do corrente ano, no valor de R\$150.000,00, valor este que foi efetivamente pago ao estabelecimento vendedor do veículo. Ressalta-se que o preço comercial tabelado pelo órgão competente do veículo é R\$160.000,00 O veículo foi retirado do estabelecimento comercial vendedor no dia 26 de março.

Relativamente a este veículo, o IPVA devido no exercício de 2018 é

- a) R\$ 4.500,00.
- b) R\$ 5.600,00.
- c) R\$ 3.780,00.
- d) R\$ 4.200,00.
- e) R\$ 4.350,00.

RESOLUÇÃO:

Vamos separar as principais informações do enunciado:

- 1- Veículo Novo, então o fato gerador é na data de aquisição, 22 de março de 2018. O valor do IPVA é proporcional, pois se trata de um veículo novo, e foi adquirido no mês de março, e para fazer o cálculo não se inclui o mês da aquisição, visto que não se faz quinze dias para consideração do mês. Devemos considerar de abril a dezembro, ou seja, 9 meses.
- 2- Veículo de carga com capacidade de carga 1.500 kg. Logo, aplica-se a alíquota de 3,5%. Para ser aplicada a alíquota de 1% a capacidade deveria ser superior à 2.000 kg.
- 3-Valor venal do veículo: R\$ 160.000,00 (preço comercial tabelado pelo órgão competente).

Vamos calcular, inicialmente, o imposto devido anualmente:

- 4-Imposto: Base de cálculo x Alíquota
 - *Base de cálculo= 160.000 x 9/12 (Lembre-se da proporcionalidade da base de cálculo)
 - *Base de cálculo=160.000x3/4
 - *Base de cálculo= 120.000 x
 - → Imposto = 120.000 x 3,5%
 - → Imposto = 4.200



Art. 10. As alíquotas do IPVA, observado o disposto no § 3º, são:

I – para veículos terrestres, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I, ambos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

- a) 19 (um por cento), para aqueles:
- 1) de <u>carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;</u>
- 2) <u>destinados exclusivamente à locação</u>, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE FISCAL 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.
- b) 2,5% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;
- II 3,5% para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso I.

Art. 11. § 1º Para efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:

- I no caso de **veículo novo**:
- a) de fabricação nacional:
- 1) o <u>preço comercial tabelado pelos órgãos competentes</u> ou, na sua falta, o <u>preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor, incluído o valor dos opcionais e acessórios;</u>

Art. 11. § 7º A base de cálculo de veículos novos e de veículos beneficiados com imunidade, não incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não tributado ou isento, será reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

§ 8º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se mês a fração igual ou superior a quinze dias.

Resposta: D



21 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

A empresa Silva & Selva Ltda. adquiriu, em o7 de julho de 2018, um veículo novo do tipo motocicleta para uso de seu estabelecimento comercial. O valor inicialmente pedido pela empresa vendedora foi de R\$ 90.000,00, mas, depois de muito pesquisar acessórios, a empresa Silva & Selva Ltda. comprou R\$ 30.000,00 de equipamentos para a moto, de modo que o documento fiscal de venda foi emitido, em 13 de julho do corrente ano, no valor de R\$ 120.000,00, valoreste que foi efetivamente pago ao estabelecimento vendedor do veículo. Ressalta -se que não há preço comercial tabelado pelo órgão competente para esse veículo.

Relativamente a este veículo, o IPVA devido no exercício de 2018 é

- a) R\$ 3.000,00.
- b) R\$ 2.400,00.
- c) R\$ 1.200,00.
- d) R\$ 1.250,00.
- e) R\$ 1.500,00.

RESOLUÇÃO:

Vamos separar as principais informações do enunciado:

- 1- Veículo Novo, então o fato gerador é na data de aquisição, o7 julho de 2018. O valor do IPVA é proporcional, pois se trata de um veículo novo, e foi adquirido no mês de julho, e para fazer o cálculo inclui-se o mês da aquisição, visto que a aquisição foi realizada no dia 07 de julho. Dessa maneira, temos mais de 15 dias. Por isso a inclusão do mês de julho. Devemos considerar a proporcionalidade de julho a dezembro, ou seja, 6 meses.
- 2- Veículo do Tipo Motocicleta, alíquota de 2,5%.
- 3- Base de Cálculo, valor constante no documento fiscal, R\$ 120.000,00. Sendo o valor do veículo de R\$ 90.000,00 e R\$ 30.000,00 dos acessórios.

Para facilitar, vamos calcular, inicialmente, o imposto devido anualmente:

Imposto: Base de cálculo x Alíquota= 120.000 x 2,5%

Imposto: Base de cálculo x Alíquota= 120.000 x 0,025 = 3.000

Calculando a proporcionalidade do IPVA:

3000/12=250 por mês, como serão utilizados o 6 meses (julho a dezembro), temos:

Imposto a pagar: 6 x 250= 1500

O IPVA da motocicleta no ano de 2018 será no valor de R\$ 1.500,00.

Resposta: E



22 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

José e Alberto, taxistas em Brasília e proprietários de veículos automotores fabricados em 2015, utilizam esses veículos, quotidianamente, em sua atividade profissional, os quais são beneficiados com a isenção prevista na legislação do IPVA, que concede isenção para os proprietários veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas. José, porém, deixou de ser taxista em 25 de maio de 2018, passando a utilizar seu veículo apenas para passeio com a família. Alberto, que continua sendo taxista, vendeu seu veículo para Marcos, em 10 de agosto de 2018, para comprar outro, para a mesma utilização, de fabricação mais recente. Marcos não vai utilizar o veículo adquirido como táxi.

Com base na legislação:

- a) José, ao deixar de utilizar seu veículo como táxi, nada deve ao DF, a título de IPVA, poiso benefício da isenção foi perdido após a data da ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 10 de janeiro de 2018.
- b) José, ao deixar de utilizar seu veículo como táxi, passou a ser devedor do IPVA referente ao exercício de 2018, desde o dia 1º de janeiro de 2018, porque a perda do benefício retroage à data da ocorrência do fato gerador.
- c) Alberto, ao efetuar a venda do referido veículo a Marcos, perdeu o benefício da isenção referente àquele veículo, e passou a ser devedor do IPVA referente ao exercício de 2018, desde a data da ocorrência do fato gerador.
- d) Marcos, ao adquirir o veículo vendido por Alberto, está obrigado ao pagamento do imposto devido relativamente aos meses restantes do exercício fiscal, calculado em duo décimos, contando com o próprio mês de venda do veículo.
- e) na venda do referido veículo a Marcos, nem Alberto nem Marcos devem IPVA ao Distrito Federal, pois o benefício da isenção foi perdido após a data do fato gerador, que ocorreu em 10 de janeiro de 2018.

RESOLUÇÃO:

a) José, ao deixar de utilizar seu veículo como táxi, nada deve ao DF, a título de IPVA, pois o benefício da isenção foi perdido após a data da ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 10 de janeiro de 2018.

ERRADO. José deve IPVA ao Distrito Federal. a partir do momento em que passa utilizar o veículo automotor para fim diverso do que lhe assegurou o benefício. Ressalta-se que ele deve pagar o IPVA de maneira proporcional, **excluindo** o mês de maio.

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

II - tratando-se de **veículo usado**:

c) anteriormente contemplado com imunidade, não incidência ou isenção, <u>na data em que ocorrer o evento</u> <u>que der ensejo à obrigação do pagamento do imposto</u>;

Art. 11. § 7º A base de cálculo de veículos novos e de veículos beneficiados com imunidade, não incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior esti vesse



imune, não tributado ou isento, será reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

§ 8º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se mês a fração igual ou superior a quinze dias.

b) José, ao deixar de utilizar seu veículo como táxi, passou a ser devedor do IPVA referente ao exercício de 2018, desde o dia 1º de janeiro de 2018, porque a perda do benefício retroage à data da ocorrência do fato gerador.

ERRADO. José passou a ser devedor do IPVA a partir do momento que deixou de sertaxista, 25 de maio de 2018.

Art. 16. O prazo para pagamento do imposto é estabelecido, conforme a seguir:

III – tratando-se de veículo cuja propriedade foi isenta ou não tributada, trinta dias contados da data das devidas alterações ou do registro no cadastro fiscal de veículo na SEF/DF;

c) Alberto, ao efetuar a venda do referido veículo a Marcos, perdeu o benefício da isenção referente àquele veículo, e passou a ser devedor do IPVA referente ao exercício de 2018, desde a data da ocorrência do fato gerador.

ERRADO. O IPVA passa a ser devido a partir da data da aquisição do veículo por Marcos. E este será o devedor do imposto. Nesse caso, vale ressaltar que o IPVA deve ser pago de maneira proporcional, incluindo o mês de agosto.

d) Marcos, ao adquirir o veículo vendido por Alberto, está obrigado ao pagamento do imposto devido relativamente aos meses restantes do exercício fiscal, calculado em duo décimos, contando com o próprio mês de venda do veículo.

CORRETO. Marcos será contribuinte do IPVA, pois não faz jus ao benefício da isenção, e o imposto será calculado de forma proporcional, a partir do mês de venda (agosto a dezembro). O mês e agosto é considerado devido à aquisição ter sido realizada no dia 10 de agosto.

Art. 11. § 7º A base de cálculo de veículos novos e de veículos beneficiados com imunidade, não incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do do mínio útil anterior estivesse imune, não tributado ou isento, será reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

§ 8º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se mês a fração igual ou superior a quinze dias.

e) na venda do referido veículo a Marcos, nem Alberto nem Marcos devem IPVA ao Distrito Federal, pois o benefício da isenção foi perdido após a data do fato gerador, que ocorreu em 10 de janeiro de 2018.



ERRADO. Com a venda, em agosto de 2018, do veículo para Marcos, que não possui direito à isenção do IPVA, torna-se devido o imposto.

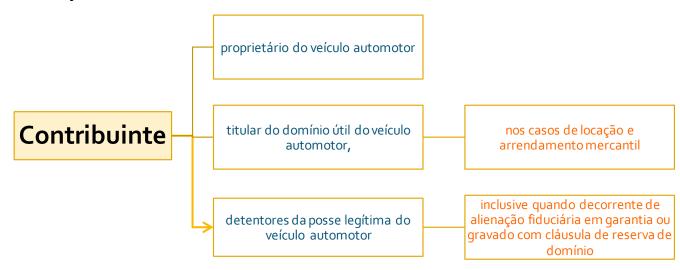
Resposta: D

23 - FCC - SEFAZ/MA - 2016-Adaptada)

De acordo com a legislação do IPVA, é responsável pelo pagamento do Imposto:

- a) Solidariamente, o funcionário que autorizar o registro e licenciamento do veículo, sem a prova de pagamento do imposto, quando o imposto for devido Distrito Federal.
- b) Subsidiariamente, o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores.
- c) Solidariamente, o sócio, diretor, gerente, administrador ou responsável pela empresa locadora, em relação aos veículos locados no Distrito Federal.
- d) o titular do domínio útil de veículo automotor, nos casos de locação e arrendamento mercantil.
- e) o detentor da posse legítima de veículo automotor, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

RESOLUÇÃO:





Adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores

Titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título

Responsável Solidário

Proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula

funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto

Adquirente de veículo usado registrado como táxi e de propriedade de taxista autônomo

Resposta: A

24 - FCC - SEFAZ/PI - 2015-Adaptada)

Lucas, domiciliado em Brasília/DF, adquiriu, em 25 maio de 2018, um veículo automotor de passeio, movido a gasolina, o km, de fabricação nacional, cujo valor constante da nota fiscal de aquisição foi de R\$ 60.000,00. Em 03 de agosto do mesmo ano de 2018, adquiriu, pelo valor de R\$18.000,00, uma motocicleta usada (300 cc), ano de fabricação e modelo 2011. O valor venal constante em tabela anualmente publicada em lei com base nos preços médios de mercado no mercado do Distrito Federal, relativamente a essa motocicleta, para o ano de 2018, era de R\$12.000,00 e não constava que o IPVA relativo a esse exercício tenha sido pago.

Com base nessas informações e no que dispõe a legislação do IPVA, Lucas deverá recolher ao Distrito Federal, no exercício de 2018, a título de IPVA incidente sobre o veículo automotor de passeio e sobre a motocicleta, respectivamente, as importâncias de

- a) R\$ 1.500,00 e R\$ 120,00.
- b) R\$ 1.500,00 e R\$300,00.
- c) R\$ 1.225,00 e R\$ 300,00.
- d) R\$ 1.000,00 e R\$ 120,00.
- e) R\$ 1.500,00 e R\$ 240,00.

RESOLUÇÃO:



Vamos separar as principais informações do enunciado:

- 1- Veículo automotor de passeio:
- → fato gerador ocorre na data de aquisição, 25 maio de 2018.
- → Aplica-se alíquota de 3,5%
- → O Base de Cálculo do IPVA é proporcional, pois se trata de um veículo novo, e foi adquirido no mês de maio, e para fazer o cálculo não se inclui o mês da aquisição. Lembre-se que é preciso haver mais de 15 dias para considerarmos o mês de maio. Com isso temos 7 meses do ano de 2018. (junho a dezembro)

Com isso temos que o IPVA a ser pago é:

 $IPVA = 60.000 \times 7/12 \times 3.5\% = 1.225$

- 2- Veículo do Tipo Motocicleta, alíquota de 2,5%.
- → fato gerador considera- se ocorrido em 1º de janeiro de 2018.
- → Aplica-se alíquota de 2,5%
- → Base de Cálculo é igual ao valor venal constante em tabela anual mente publicada em lei com base nos preços médios de mercado, ou seja, R\$ 12.000.

Com isso temos que o IPVA a ser pago é:

IPVA = 12.000 x 2,5% = 300

Resposta: C

25-INÉDITA-RABELO)

De acordo com a lei do IPVA no DF, Lei nº 7.431/85, é isento do IPVA os micro-ônibus empregados no transporte coletivo de passageiros, em linha urbana, desde que prestados por permissionários dessa atividade

RESOLUÇÃO:

Lei 7.431/85, Art. 4° - São isentos do pagamento do imposto:

XII – os <u>ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano,</u> assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

Resposta: Certa

Considere a situação hipotética a seguir, para responder as questões de 26 a 30:

João, viúvo de Maria, faleceu e deixou de herança para o seu filho, José, um imóvel, avaliado em R\$ 300.000,00 reais, localizado no Distrito Federal. No ano seguinte, José, que era solteiro, faleceu e deixou o referido imóvel de herança para o seu filho, Mariano, domiciliado no Distrito Federal. Apenas após a morte de José, o imposto de transmissão causa mortis e doações (ITCD) foi pago integralmente. Maria não deixou bens.



26-CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o fato gerador do ITCD, relativo ao falecimento de João, foi o registro do formal de partilha no cartório de registro de imóveis.

RESOLUÇÃO: Conforme a legislação do Distrito Federal, o fato gerador do ITCD é a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil ou por doação. Pois bem, na situação hipotética apresentada a transmissão do bem ocorre com a morte de João. Essa é a primeira transmissão. Com a morte de José ocorre outra transmissão do imóvel.

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II - por doação.

Resposta: Errada

27-CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, ocorreufato gerador de ITCD duas vezes: a primeira quando da morte de João, e a segunda quando da morte de José.

RESOLUÇÃO: Exatamente, conforme adiantado na questão anterior. Em cada morte ocorrerá uma transmissão do bemimóvel, resultando em dois fatos geradores.

Resposta: Certa

28-CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o ITCD é devido ao Distrito Federal, domicílio de Mariano, o último herdeiro.

RESOLUÇÃO: Na hipótese de bem imóvel o imposto é devido ao estado em que está situado o bem, no caso o Distrito Federal.

Art. 2°, § 3° A incidência do Imposto alcança:

I - as transmissões causa mortis:



a) de propriedade ou domínio útil de <u>bens imóveis</u> e de direitos a eles relativos, <u>situados no território do</u> <u>Distrito Federal</u>, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;

Resposta: Certa

29-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, como o imóvel deixado por João foi avaliado em R\$ 300.000, o ITCD não deverá ser pago pelos herdeiros listados, por ser essa uma hipótese legal de isenção.

RESOLUÇÃO: A isenção relativa à transmissão causa mortis está limitada ao valor de R\$ 60.000,00 do patrimônio transmitido. Nesse caso, não houve enquadramento na hipótese de isenção.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

II - ao <u>herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis,</u> desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

§ 3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou ao legatário.

Resposta: Errada

30- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, a base de cálculo do ITCD relativo à morte de José é o valor de R\$ 300.000,00, descontando-se o valor do ITCD anteriormente pago na morte de João.

RESOLUÇÃO: A base de cálculo é o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus. Não há dedução do imposto pago anteriormente. Independentemente do bem imóvel estar sendo transmitido pela segunda vez, não há o que se falar em descontar o imposto relativo ao primeiro fato gerador o corrido.

Art. 7º A base de cálculo do Imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assimentendido, a <u>soma do valor dos</u> <u>títulos e dos créditos a crescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;</u>



Resposta: Errada

31- CESPE - SEFAZ/RS - 2019)

No que concerne à transmissão causa mortis, a legislação do Distrito Federal estabelece alíquotas progressivas em relação ao valor total da herança.

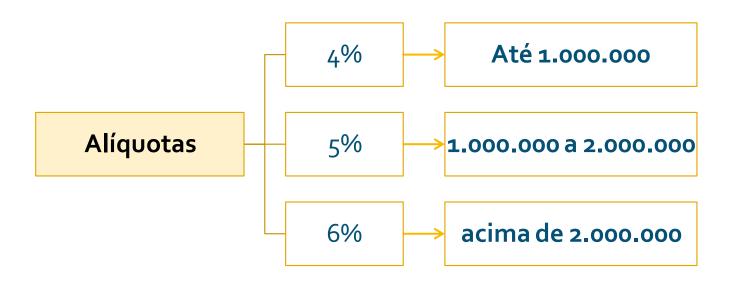
RESOLUÇÃO: De fato, a legislação do Distrito Federal prevê alíquotas progressivas. No entanto, a progressividade ocorre em relação a cada parcela da base de cálculo que esteja compreendida nos limites definidos em Lei. A medida que a base de cálculo é aumentada, a alíquota do ITCD é majorada.

Art. 9° O imposto observa as seguintes alíquotas:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda α R\$1.000.000,00;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que excedα R\$ 2.000.000,00.



Resposta: Errada

32-CESPE-SEFAZ/RS-2019)

A Lei n.º 3.804/06, do Distrito Federal, estabeleceu alíquotas progressivas para o ITCD.

RESOLUÇÃO: A legislação do Distrito Federal prevê alíquotas progressivas. Veja que nessa questão o examinador não entrou no mérito do tipo de progressividade do ITCD.



Art. 9° O imposto observa as seguintes alíquotas:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$1.000.000,00;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00.

Resposta: Certa

33- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

As alíquotas proporcionais estabelecidas pela Lei n.º 3.804/06 aplicam-se apenas aos casos de transmissão causa mortis, não se estendendo à doação.

RESOLUÇÃO: As alíquotas no Distrito Federal são progressivas e se aplicam tanto às transmissões causa mortis como às doações.

Art. 9° O imposto observa as seguintes alíquotas:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$1.000.000,00;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que excedα R\$ 2.000.000,00.

Resposta: Errada

34- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na Lei n.º 3.804/06, a progressividade é fixada em função das unidades de padrão fiscal do Distrito Federal, cujo valor é o vigente na data da morte ou da doação.

RESOLUÇÃO: A progressividade é fixada em valores preestabelecidos nDecreto nº 34.982/2013. Não há correlação direta comunidades de padrão fiscal.

Resposta: Errada

35- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o doador, quando domiciliado ou residente no país.



RESOLUÇÃO: Na hipótese de doação, o contribuinte é o donatário.

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

II - o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão;

Resposta: Errada

36- CESPE - SEFAZ/RS - 2019)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o espólio, nas transmissões causa mortis.

RESOLUÇÃO: Nas transmissões causa mortis o contribuinte é o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário.

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

I – o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão causa mortis;

Resposta: Errada

37- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o doador, ainda que não seja domiciliado nem residente no país.

RESOLUÇÃO: O doador é considerado responsável solidário pelo pagamento do imposto. Na hipótese de doação, o contribuinte do imposto é o donatário.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

III - o doador;

Resposta: Errada

38- CESPE - SEFAZ/RS - 2019)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o inventariante, na hipótese de transmissão causa mortis.

RESOLUÇÃO: Nas transmissões causa mortis o contribuinte é o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário.



Art. 10. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão causa mortis;

Resposta: Errada

39- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Conforme a Lei n.º 3.804/06, nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

RESOLUÇÃO: De fato!

Art. 9°, § 1° Nas transmissões causa mortis, <u>ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.</u>

Resposta: Certa

40-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

À luz da legislação do Distrito Federal, no caso de transmissão causa mortis, consiste em critério temporal da hipótese de incidência do ITCD a data da apresentação das primeiras declarações no processo de inventário ou arrolamento.

RESOLUÇÃO: A data da apresentação das primeiras declarações no processo de inventário ou arrolamento não define o aspecto temporal do ITCD. Na hipótese de transmissão causa mortis, temos dois possíveis momentos para o fato gerador do imposto. A primeira opção ocorre na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida. A segunda opção ocorre na data da morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I - nas transmissões causa mortis, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

Resposta: Errada



41- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

À luz da legislação do Distrito Federal o pagamento do ITCD pode ser parcelado em, no máximo, o 3 parcelas.

RESOLUÇÃO: O ITCD pode ser parcelado em até o 6 parcelas.

Art. 4° § 1° O Imposto poderá ser pago em <u>até seis parcelas mensais</u>, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

Resposta: Errada

42-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

Na apuração da base de cálculo do ITCD, prevalecerá o valor determinado pela administração tributária por meio de avaliação quando este for inferior ao valor declarado pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO: Tenha em mente que a Administração Tributária vai querer arrecadar o maior valor possível para os cofres públicos. Logo, se o contribuinte declarou um valor maior que a avaliação da Administração, será utilizado esse valor.

Art. 7°, § 3° Para efeito de cálculo do Imposto, <u>prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este</u> <u>for superior ao valor da avaliação da administração.</u>

Resposta: Errada

Considere a situação hipotética a seguir, para responder as questões de 43 a 45:

João, residente e domiciliado no Distrito Federal, fez uma doação em espécie a seu enteado, José, menor de idade na ocasião da doação, e residente e domiciliado no exterior. No contrato de doação, João estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes caberia a José. A mãe de José assinou conjuntamente o contrato na condição de representante legal do menor, porém ela não figurou como doadora nesse negócio jurídico. Após ter recebido a doação, e já tendo completado a maioridade, José faleceu, sem ter efetuado o pagamento do ITCD devido.



43- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o contribuinte do ITCD incidente sobre esse negócio jurídico será o inventariante do espólio de José.

RESOLUÇÃO: O contribuinte é o próprio José, visto que ele era o donatário.

Resposta: Errada

44-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o contribuinte do ITCD incidente sobre esse negócio jurídico será João.

RESOLUÇÃO: João, o doador, é considerado responsável solidário pelo pagamento do imposto.

Resposta: Errada

45- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o contribuinte do ITCD incidente sobre esse negócio é a mãe de José, visto que assinou o contrato na condição de representante legal do menor.

RESOLUÇÃO: O contribuinte é o próprio José que é o donatário.

Resposta: Errada

46-FCC-SEFAZ/SC-2018-Adaptada)

Tavares, tabelião do Distrito Federal, foi procurado por algumas pessoas que desejavam saber se, de acordo com Decreto nº 34.982/2013, eles seriam considerados contribuintes do ITCD em relação ao Distrito Federal, nas transmissões que estavam prestes a realizar. Com base nos dispositivos da referida Lei, Tavares respondeu, corretamente, a

- 1. Thiago, domiciliado em Sobradinho/DF, que ele, na condição de donatário de bem imóvel localizado em Antonina/PR, seria o contribuinte do ITCD devido ao Distrito Fe deral, em razão da doação que lhe foi feita por Natanael, domiciliado no Distrito Federal.
- 2. Roberto, domiciliado no Gama/DF, que Marcos, domiciliado na cidade de Curitiba/PR, seria contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal, relativamente aos R\$ 100.000,00 que se encontram depositados em agência bancária situada em Brasília, e que foram objeto de doação feita por Marcos a Roberto.

RESOLUÇÃO:



1. Thiago, domiciliado em Sobradinho/DF, que ele, na condição de donatário de bem imóvel localizado em Antonina/PR, seria o contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal, em razão da doação que lhe foi feita por Natanael, domiciliado no Distrito Federal.

ERRADO. Em relação aos bens imóveis, o ITCD é devido ao estado em que está localizado o bem. Dessa maneira, o ITCD, relativo ao bem imóvel localizado em Antonina/PR, é devido ao Estado do Paraná.

2. Roberto, domiciliado no Gama/DF, que Marcos, domiciliado na cidade de Curitiba/PR, seria contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal, relativamente aos R\$ 100.000,00 que se encontram depositados em agência bancária situada em Brasília, e que foram objeto de doação feita por Marcos a Roberto.

ERRADO. Na doação feita por Marcos a Roberto, o contribuinte é Roberto, visto que Decreto nº 34.982/2013 define o donatário como sendo o contribuinte.

Resposta: Errada; Errada

47- FCC - SEFAZ/SC - 2018 - Adaptada)

Irineu faleceu em janeiro de 2018, tendo deixado a seis filhos um patrimônio de R\$ 228.000,00 e nenhuma dívida a ser paga. O processo de inventário correu em Brasília e sua filha Renata foi a inventariante:

- 1. Renata, R\$ 50.000,00, em dinheiro, depositado em caderneta de poupança;
- 2. Edgard, R\$ 5.000,00 em dinheiro, a título de prêmio instituído pelo testador, mais R\$ 25.000,00, a título de legado, representado por uma aplicação financeira;
- 3. Dalva, R\$ 2.500,00, representado por um anel de prata;
- 4. Lúcio, R\$ 4.500,00, representado por ações de empresa goiana;
- 5. Amelita, R\$ 18.000,00, representado por um terreno destinado ao uso como estacionamento de veículos (único imóvel do espólio, localizado em Sobradinho/DF);
- 6. Roberto, R\$ 6.000,00, representado por um automóvel velho.

Para seu sobrinho, Amadeu, deixou, também, por testamento, a importância de R\$ 3.000,00.

Caso Irineu não tivesse feito testamento algum e o inventário tivesse se processado extrajudicialmente, no próprio Distrito Federal,

- a) Renata seria a única contribuinte, tanto em relação ao imposto devido por ela, como ao devido pelos demais herdeiros e legatários.
- b) os herdeiros estariam isentos do ITCD, conforme previsão legal..
- c) a base de cálculo do imposto teria uma redução de 10%.
- d) o prazo para pagamento do imposto devido pelos legados recebidos não poderia ser inferior a 180 dias, contados da data da lavratura da escritura de inventário e partilha.



Parte-02

RESOLUÇÃO. Para fins de agregação de conhecimento, vamos fazer uma análise prévia de cada transmissão:

- 1. Renata, R\$ 50.000,00, em dinheiro, depositado em caderneta de poupança;
- → Bem móvel na transmissão "causa mortis", imposto é devido ao estado onde seja processado o inventário ou arrolamento.
- 2. Edgard, R\$ 5.000,00 em dinheiro, a título de prêmio instituído pelo testador, mais R\$ 25.000,00, a título de legado, representado por uma aplicação financeira;
- → Bem móvel na transmissão "causa mortis", imposto é devido ao estado onde seja processado o inventário ou arrolamento.
- 3. Dalva, R\$ 2.500,00, representado por um anel de prata;
- → Bem móvel na transmissão "causa mortis", imposto é devido ao estado onde seja processado o inventário ou arrolamento.
- 4. Lúcio, R\$ 4.500,00, representado por ações de empresa goiana;
- → Bem móvel na transmissão "causa mortis", imposto é devido ao estado onde seja processado o inventário ou arrolamento.
- 5. Amelita, R\$ 18.000,00, representado por um terreno destinado ao uso como estacionamento de veículos (único imóvel do espólio, localizado em Sobradinho/DF);
- → Bem imóvel, imposto é devido ao estado da situação do bem.
- 6. Roberto, R\$ 6.000,00, representado por um automóvel velho.
- → Bem móvel na transmissão "causa mortis", imposto é devido ao estado onde seja processado o inventário ou arrolamento.

Para seu sobrinho, Amadeu, deixou, também, por testamento, a importância de R\$ 3.000,00.

- → Bem móvel na transmissão "causa mortis", imposto é devido ao estado onde seja processado o inventário ou arrolamento.
- a) Renata seria a única contribuinte, tanto em relação ao imposto devido por ela, como ao devido pelos demais herdeiros e legatários.

ERRADO. Para cada transmissão realizada, o contribuinte é o respectivo herdeiro ou legatário. Não importa se o inventário é realizado de forma extrajudicial.

b) os herdeiros estariam isentos do ITCD, conforme previsão legal.

ERRADO. Pelo contrário, não há isenção por falta de previsão legal.

c) a base de cálculo do imposto teria uma redução de 10%.

ERRADO. Não há previsão de redução da base de cálculo para inventário realizado de forma extrajudicial.



d) o prazo para pagamento do imposto devido pelos legados recebidos não poderia ser inferior a 180 dias, contados da data da lavratura da escritura de inventário e partilha.

ERRADO. Não há essa previsão.

e) nada se alteraria em relação à condição de sujeito ativo do Distrito Federal.

CORRETO. A condição de sujeito ativo do Distrito Federal não se modifica pela alteração da forma de realização do inventário.

Resposta: E

48- FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

Decreto nº 34.982/2013 estabelece algumas hipóteses de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. De acordo com esta Lei, julgue os itens a seguir

I- estão isentos do ITCD os três filhos e herdeiros de Jordão, que receberam, cada um deles, R\$ 100.000,00, a título de herança por ele deixada, que consistia em uma coleção de livro raros.

II- está isento do ITCD o seguro de vida que José fez para seus herdeiros.

RESOLUÇÃO:

I- estão isentos do ITCD os três filhos e herdeiros de Jordão, que receberam, cada um deles, R\$ 100.000,00, a título de herança por ele deixada, que consistia em uma coleção de livro raros.

ERRADO. Essa transmissão não está abrangida por isenção.

II- está isento do ITCD o seguro de vida que José fez para seus herdeiros.

ERRADO. Essa é uma hipótese de não incidência do ITCD.

Art. 5° O Imposto não incide sobre:

III - o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

Resposta: Errada; Errada

49- FCC - SEFAZ/GO - 2018 - Adaptada)

De acordo com a Lei n.º 3.804/06, o ITCD incide e é devido ao Distrito Federal na transmissão causa mortis de 100.000 sacas de café que eram de propriedade de José, e estavam armazenadas no Estado de Minas Gerais na data de sua morte, sendo que o inventário e a partilha foram feitos por meio de escritura pública, lavrada em



tabelião do Estado do Rio de Janeiro. O último domicílio do de cujus foi na cidade de Salvador e os herdeiros eram domiciliados no Distrito Federal.

RESOLUÇÃO: Em relação aos bens móveis na transmissão "causa mortis", o imposto é devido ao estado onde seja processado o inventário ou arrolamento. No caso, o inventario foi processado no Rio de Janeiro. Logo, o ITCD relativo às 100.000 sacas de café não é devido ao Distrito Federal.

Resposta: Errada

50-FCC-PGE/TO-2018-Adaptada)

Por meio de uma única escritura pública de doação, lavrada por Tabelião do Distrito Federal, em dezembro de 2018, João, domiciliado em Araguaína/TO, doou a seu irmão José, domiciliado em Brasília, os seguintes bens:

- 1 um terreno, localizado em Águas Claras/DF, cujo valor era de R\$ 200.000,00;
- 2 um apartamento, localizado em Canela/RS, no valor de R\$ 350.000,00;
- 3 uma fazenda, localizada no Município de Gurupi/TO, no valor de R\$ 550.000,00.

De acordo com a legislação do Distrito Federal, relativamente ao imposto devido ao Distrito Federal, a alíquota aplicável à doação desse conjunto de bens é de:

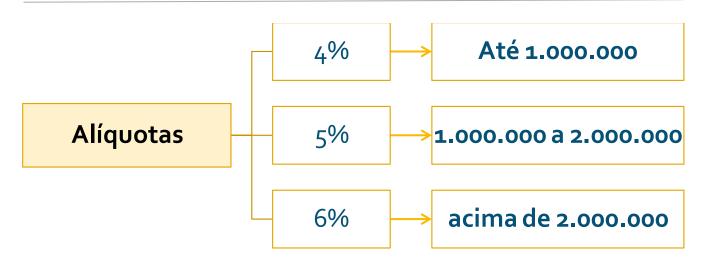
- a) 1,5%.
- b) 2%.
- c) 3,5%.
- d) 4%.
- e) 6%.

RESOLUÇÃO:

Quando se trata de bem imóvel, o imposto (ITCD) será devido ao estado onde estiver localizado o bem. Ressalta-se que não importa se a transmissão é por doação ou causa mortis, não importando, também, onde esteja domiciliado o doador ou o donatário. Por isso podemos descartar as doações 2 e 3, que deverão ser recolhidas para Rio Grande do Sul e Tocantins, respectivamente.

Logo, o imóvel no qual o ITCD é devido ao Distrito Federal é o terreno, localizado em Águas Claras/DF (doação 1). Além disso, temos que a alíquota para essa doação é de 4%, visto que o valor do imóvel é inferior à R\$ 1.000.000,00.





Resposta: D

51- CESPE - PGE/PE - 2018 - Adaptada)

Cláudio, domiciliado em Brasília, declarou à Receita Federal, para fins de imposto de renda, o recebimento de R\$ 400.000,00 em espécie, a título de doação recebida de seu tio João domiciliado, também, em Brasília. Este foi o único valor que recebeu por doação durante o ano. Nessa situação hipotética, conforme disposições da legislação, sobre a operação descrita

- a) há isenção do ITCD, em razão do valor mínimo fixado em lei.
- b) há incidência do ITCD, sendo João contribuinte.
- c) há incidência do ITCD, sendo Cláudio contribuinte.
- d) há incidência do ITCD, sendo João responsável subsidiário.
- e) há incidência do ITCD, sendo Cláudio responsável solidário.

RESOLUÇÃO:

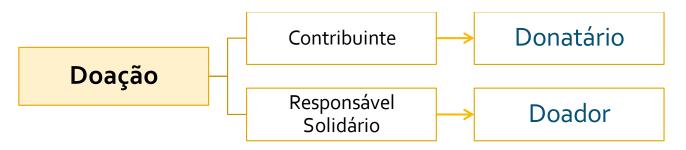
a) há isenção do ITCD, em razão do valor mínimo fixado em lei.

ERRADO. Ocorre a regular incidência do ITCD. Destaca-se que não há previsão de isenção de doações em razão do valor doado.

b) há incidência do ITCD, sendo João contribuinte.

ERRADO. Nesse caso, o contribuinte é Cláudio (donatário). João (doador) é responsável solidário.





c) há incidência do ITCD, sendo Cláudio contribuinte.

CORRETO. Cláudio é o contribuinte.

d) há incidência do ITCD, sendo João responsável subsidiário.

ERRADO. João é responsável solidário.

e) há incidência do ITCD, sendo Cláudio responsável solidário.

ERRADO. Cláudio é o contribuinte.

Resposta: C

52-FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal relativa ao ITCD, não incide ITCD nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

RESOLUÇÃO: Na verdade, há isenção do ITCD para transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, atendidas as demais condições impostas pela lei.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

- I nas <u>transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda,</u> desde que **o beneficiário atenda às seguintes condições**
- a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;
- b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

Resposta: Errada

53- FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal relativa ao ITCD, está isenta do ITCD as doações cujo valor não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).



RESOLUÇÃO: Na verdade, esse limite para isenção ocorre para as transmissões causa mortis. PAara doações não há hipótese de isenção em relação ao valor dos bens doados.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

II - ao <u>herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis,</u> desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

Resposta: Errada

54- FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal relativa ao ITCD, está isento do imposto os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz.

RESOLUÇÃO: Na verdade, essa é uma hipótese de não incidência do imposto. Fique atento!

Art. 5° O Imposto não incide sobre:

II - os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

Resposta: Errada

55 - FCC - SEFAZ/GO - 2018 - Adaptada)

Manoela, viúva, domiciliada e residente em Brasília, desde 2005, doou, em abril de 2018, para seu sobrinho Marcos, domiciliado e residente em Palmas/TO, o terreno de sua propriedade, localizado em Sobradinho/DF, cujo valor comercial foi apurado como sendo de R\$ 700.000,00. Em maio do mesmo ano, doou para sua sobrinha neta Marlene, domiciliada e residente em Cuiabá/MT, uma coleção de pulseiras de ouro com brilhantes, cujo valor comercial foi apurado como sendo de R\$ 500.000,00. De acordo com a legislação do Distrito Federal;

- a) Manoela, doadora, é a contribuinte do ITCD devido ao Estado do Mato Grosso em razão da doação das joias feitas a Marlene.
- b) o ITCD não incide sobre a doação das joias a Marlene, pois o ouro só é tributado pelo IOF.
- c) embora haja incidência do ITCD na doação feita a Marcos, este imposto não pertence ao Distrito Federal, porque Marcos é domiciliado e residente em Palmas/TO.
- d) Manoela, doadora, é a contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal em razão da doação do terreno feita a Marcos.



Parte-02

e) Marlene e Marcos, na condição de donatários, são devedores do ITCD ao Distrito Federal, na condição de contribuintes.

RESOLUÇÃO:

a) Manoela, doadora, é a contribuinte do ITCD devido ao Estado do Mato Grosso em razão da doação das joias feitas a Marlene.

ERRADO. O ITCD, em razão das joias, é devido ao Distrito Federal, pois a doadora é domiciliada nesse estado. Lembre-se ainda que o contribuinte do imposto é a donatária e a doadora (Manoela) é responsável solidária.

b) o ITCD não incide sobre a doação das joias a Marlene, pois o ouro só é tributado pelo IOF.

ERRADO. O ouro que sofre a incidência do IOF é o definido como ativo financeiro ou instrumento cambial. O ouro quando mercadoria(joias) é regularmente tributado pelo ITCD.

c) embora haja incidência do ITCD na doação feita a Marcos, este imposto não pertence ao Distrito Federal, porque Marcos é domiciliado e residente em Palmas/TO.

ERRADO. O ITCD na doação de bem imóvel é devido ao estado de localização do bem. Perceba que o terreno doado à Marcos está situado no Distrito Federal. Assim, o ITCD é devido ao Distrito Federal, independentemente do domicílio do doador ou donatário.

d) Manoela, doadora, é a contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal em razão da doação do terreno feita a Marcos.

ERRADO. O contribuinte é o donatário (Marcos). Manoela é responsável solidária pelo imposto.

e) Marlene e Marcos, na condição de donatários, são devedores do ITCD ao Distrito Federal, na condição de contribuintes.

CORRETO. Nas transmissões por doação, o contribuinte é o donatário.

Resposta: E

56- FCC - SEFAZ/GO - 2018-Adaptada)

De acordo com Decreto nº 34.982/2013, que instituiu o ITCD no Distrito Federal, o Imposto incide e é devido ao Distrito Federal quando, exceto:

- a) os bens imóveis localizarem-se no seu território.
- b) na renúncia à herança ou ao legado, feita sem ressalva, em benefício do monte.
- c) os bens móveis forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado
- d) os bens móveis forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado **RESOLUÇÃO**:



Sendo objetivo, devemos encontrar a única opção em que não é devido o ITCD para o Distrito Federal. A única opção que atende a essa condição é a alternativa B.

b) na renúncia à herança ou ao legado, feita sem ressalva, em benefício do monte.

Esse é um caso de não incidência do imposto prevista na Lei n.º 3.804/06.

Art. 5º O Imposto não incide sobre:

I - a <u>renúncia à herança ou os legado</u>, <u>desde que seja feita sem ressalva ou condição</u>, <u>em benefício do</u> <u>monte</u>;

Em todas as outras alternativas o ITCD é devido ao Distrito Federal.

Aproveite para revisar!

Art. 2°, § 3° A incidência do Imposto alcança:

- I as transmissões causa mortis:
- a) de propriedade ou domínio útil de <u>bens imóveis</u> e de direitos a eles relativos, <u>situados no território do</u> <u>Distrito Federal</u>, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;
- b) de <u>bens móveis, direitos, títulos e créditos,</u> inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal,</u> ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior;
- c) de <u>bens móveis, direitos, títulos e créditos,</u> inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no Distrito Federal,</u> ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior;

II) as doações:

- a) de <u>bens imóveis</u> e de direitos a eles relativos, <u>situados no território do Distrito Federal,</u> ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;
- b) de <u>bens móveis</u>, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>quando o doador for domiciliado no Distrito Federal</u>, ainda que tenha residência no exterior;
- c) de <u>bens móveis</u>, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, <u>quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal.</u>

Resposta: B



Joaquim, que era residente no estado de Pernambuco, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Pernambuco, e o outro, no Distrito Federal. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel. No caso, não incidem hipóteses de isenção ou imunidade.

De acordo com a Lei n.º 3.804/06, nessa situação hipotética, a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no Distrito Federal, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no Distrito Federal, havendo somente um fato gerador.

RESOLUÇÃO:

No caso citado se trada de uma herança com dois IMÓVEIS, um no estado de Pernambuco e o outro no Distrito Federal. Lembre-se que, para bens imóveis, o ITCD é devido no local onde esteja SITUADO o imóvel.

Assim, será devido ITCD para Pernambuco relativo ao imóvel situado neste estado. Para o Distrito Federal será devido ITCD relativo ao imóvel situado em seu território.

Importante ressaltar que nas transmissões "causa mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários, no caso 4 herdeiros.

a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.

ERRADO. Para bens imóveis o que importa é o local de situação do bem.

b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.

ERRADO. Poderá cobrar imposto apenas do imóvel situado no Distrito Federal. No caso, temos 4 fatos geradores.

c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.

ERRADO. Poderá cobrar imposto apenas do imóvel situado no Distrito Federal.

d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no Distrito Federal, havendo quatro fatos geradores.

CORRETO. Exatamente. O Distrito Federal só poderá cobrar o ITCD relativo ao imóvel situado no seu território. Além disso, ocorre 4 fatos geradores.

e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no Distrito Federal, havendo somente um fato gerador.



ERRADO. O número de fato geradores é o mesmo número de herdeiros, no caso serão 4 fatos geradores.

Resposta: D

58- FCC - SEFAZ/MA - 2016 - Adaptada)

Elias, domiciliado em Sobradinho/DF, faleceu, em janeiro de 2019, deixando como herança apenas um pequeno imóvel urbano, localizado na referida cidade satélite, cujo valor venal, nesse mesmo exercício, para fins de tributação do ITCD, era de R\$ 110.000,00. Considerando que o salário mínimo vigente no Distrito Federal, na data da transmissão, era de R\$ 1.100,00, essa transmissão ao filho de Elias, que não possuía outro imóvel, com base na Lei nº 3.804/06, relativamente ao ITCD, é

- a) tributada, com aplicação da alíquota de 2,0%.
- b) tributada, com aplicação da alíquota de 4,0%.
- c) tributada, com aplicação da alíquota de 3,0%.
- d) isenta.
- e) tributada, com aplicação da alíquota de 3,5%.

RESOLUÇÃO: A previsão de isenção para transmissão "causa mortis" de bens imóveis para herdeiros, está limitada ao valor total de R\$ 60.000,000 patrimônio transmitido. Dessa maneira, aplica-se a alíquota de 4%, visto que o valor do imóvel é de R\$ 110.000,00.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

II - ao <u>herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis,</u> desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

§ 3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou ao legatário.

Resposta: B

59- FCC - SEFAZ/PE - 2015 - Adaptada)

Considere as três situações abaixo:

I. Ivan, por meio de testamento, deixou como legado a seu sobrinho Daniel, menor com 10 anos de idade, um veículo marca Ferrari, no valor de R\$350.000,00. O processo de inventário ocorreu em Brasília, último domicílio de Ivan enquanto vivo. Em razão de sua menoridade, Carlos, viúvo e pai de Daniel, no exercício do poder familiar, aceitou o legado em nome do filho.



II. Célia, domiciliada em Vitória/ES, herdou bens móveis no valor de R\$ 1.500.000,00, deixados por falecimento de seu pai, Hercílio, cujo inventário ocorreu Brasília. Sabendo das dificuldades financeiras pelas quais passava seu irmão, Marco, domiciliado, também, em Brasília, Célia doou-lhe parte dos bens que lhe couberam na partilha dos bens herdados, no valor de R\$ 700.000,00.

III. Ivanildo, domiciliado em Brasília e ganhador de prêmio em concurso de loterias, doou a seu primo Miguel, domiciliado em Fortaleza/CE, a quantia de R\$ 500.000,00, para este último fazer melhorias na pequena indústria de que é proprietário. A doação foi aceita de muito bom grado por Miguel.

De acordo com Decreto nº 34.982/2013, especificamente no que tange à sujeição passiva em relação ao ITCD devido ao Distrito Federal, no tocante à situação descrita no item

- a) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte do ITCD incidente na transmissão causa mortis e Marco da condição de contribuinte em relação à doação que lhe foi feita.
- b) III, Miguel reveste-se da condição de contribuinte e Ivanildo da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente sobre essa doação.
- c) I, Carlos reveste-se da condição de contribuinte e Daniel da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente sobre essa transmissão causa mortis.
- d) III, Ivanildo reveste-se da condição de contribuinte e Miguel da condição de responsável, pois estando este último domiciliado fora do Distrito Federal, ele não pode figurar como contribuinte do ITCD incidente sobre essa transmissão.
- e) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte e Marco se reveste da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente na transmissão causa mortis, sendo que a responsabilidade de Marcos decorre do fato de ele ter aceitado a referida doação.

RESOLUÇÃO: Vamos analisar isoladamente cada caso para depois verificar as alternativas!

- I. Ivan, por meio de testamento, deixou como legado a seu sobrinho Daniel, menor com 10 anos de idade, um veículo marca Ferrari, no valor de R\$350.000,00. O processo de inventário ocorreu em Brasília, último domicílio de Ivan enquanto vivo. Em razão de sua menoridade, Carlos, viúvo e pai de Daniel, no exercício do poder familiar, aceitou o legado em nome do filho.
 - → Daniel é o legatário do veículo. Logo, é o contribuinte;
- → Imposto devido ao Distrito Federal, visto que o processo de inventário ocorreu em Brasília e o veículo é um bem móvel.
- II. Célia, domiciliada em Vitória/ES, herdou bens móveis no valor de R\$ 1.500.000,00, deixados por falecimento de seu pai, Hercílio, cujo inventário ocorreu Brasília. Sabendo das dificuldades financeiras pelas quais passava seu irmão, Marco, domiciliado, também, em Brasília, Célia doou-lhe parte dos bens que lhe couberam na partilha dos bens herdados, no valor de R\$ 700.000,00.
- → Celia é a herdeira dos bens móveis. Logo, é a contribuinte em relação aos bens móveis herdados de seu pai;



Parte-02

- → Imposto devido ao Distrito Federal em relação aos bens móveis herdados por Célia, visto que o processo de inventário ocorreu em Brasília;
- → Marco é o donatário dos bens doados por Célia. Logo, é o contribuinte em relação aos bens doados por sua irmã;
- → Na doação, o imposto não é devido ao Distrito Federal, visto que a doadora(Célia) não é domiciliada no Distrito Federal.

III. Ivanildo, domiciliado em Brasília e ganhador de prêmio em concurso de loterias, doou a seu primo Miguel, domiciliado em Fortaleza/CE, a quantia de R\$ 500.000,00, para este último fazer melhorias na pequena indústria de que é proprietário. A doação foi aceita de muito bom grado por Miguel.

- → Miguel é o donatário do bem móvel doado. Logo, é o contribuinte;
- → Ivanildo é responsável solidário pelo pagamento do imposto;
- → Imposto devido ao Distrito Federal, visto que o doador é domiciliado em Brasília.

a) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte do ITCD incidente na transmissão causa mortis e Marco da condição de contribuinte em relação à doação que lhe foi feita.

ERRADO. Alternativa extremamente maldosa. Já ressaltei diversas vezes para ter cuidado com a alternativa "A", quando aparentemente for a resposta correta. De fato, Célia é contribuinte do ITCD incidente na transmissão causa mortis. Até aqui tudo bem! Vamos ver então o que este errado: Apesar de Marco ser contribuinte em relação à doação que lhe foi feita, essa sujeição passiva em relação ao ITCD é em relação ao Estado do Espírito Santo, visto que é o estado em que a doadora(Célia) está domiciliada. Nosso enunciado solicita especificamente no que tange à sujeição passiva em relação ao ITCD devido ao Distrito Federal.

b) III, Miguel reveste-se da condição de contribuinte e Ivanildo da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente sobre essa doação.

CORRETO.

c) I, Carlos reveste-se da condição de contribuinte e Daniel da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente sobre essa transmissão causa mortis.

ERRADO. Daniel é o contribuinte o contribuinte do imposto, visto que é o legatário do bem móvel.

d) III, Ivanildo reveste-se da condição de contribuinte e Miguel da condição de responsável, pois estando este último domiciliado fora do Distrito Federal, ele não pode figurar como contribuinte do ITCD incidente sobre essa transmissão.

ERRADO. Miguel é o contribuinte apesar de não ser domiciliado no Distrito Federal.

e) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte e Marco se reveste da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente na transmissão causa mortis, sendo que a responsabilidade de Marcos decorre do fato de ele teraceitado a referida doação.

ERRADO. Conforme vimos, Marco é o contribuinte em relação a doação efetuada por sua irmã.



Resposta: B

60-FCC-CL/DF-2018)

De acordo com a Lei distrital nº 3.804/2006, o contribuinte do ITCD é o

- a) donatário, desde que ele resida ou tenha domicílio do Distrito Federal, na data da ocorrência do fato gerador.
- b) beneficiário do direito real de laje, relativamente a imóvel localizado no Distrito Federal, por ocasião da instituição desse direito a seu favor.
- c) espólio do fideicomitente, relativamente à substituição fideicomissária.
- d) usufrutuário, nos casos de extinção de usufruto por decurso de tempo.
- e) espólio do autor da herança, no caso de legado representado por bem imóvel localizado fora do Distrito Federal.

RESOLUÇÃO:

a) donatário, desde que ele resida ou tenha domicílio do Distrito Federal, na data da ocorrência do fato gerador.

ERRADO. Nas doações, o contribuinte do imposto é o donatário. Não há nenhuma condição imposta.

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

II - o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão;

b) beneficiário do direito real de laje, relativamente a imóvel localizado no Distrito Federal, por ocasião da instituição desse direito a seu favor.

CORRETO. Por oportuno, saiba que o direito de laje é um dos direitos reais previstos no Código Civil. Na hipótese de instituição de direitoreal, o contribuinte é o beneficiário desse direito.

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

I – o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão causa mortis;

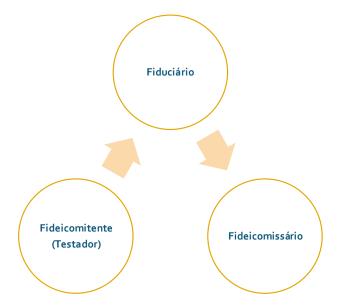
II - o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão;

III – o beneficiário de direito real, quando de sua instituição;

c) espólio do fideicomitente, relativamente à substituição fideicomissária.



ERRADO. Em relação à substituição fideicomissária, o espólio do fideicomitente nunca é considerado contribuinte do imposto. Vamos aproveitar para rever a explicação da aula.



- <u>1º Incidência:</u> Na transmissão do patrimônio do Fideicomitente para o Fiduciário ocorre a primeira incidência do imposto. Nesse caso, o contribuinte do imposto é o **Fiduciário**.
- <u>1º Incidência</u>: Na transmissão do patrimônio do Fiduciário para o Fideicomissário ocorre a segunda incidência do imposto. Nesse caso, o contribuinte do imposto é o **Fideicomissário**.

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

I – o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão causa mortis;

d) usufrutuário, nos casos de extinção de usufruto por decurso de tempo.

ERRADO. Nesse caso, o contribuinte é o nu-proprietário.

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

IV – o <u>nu-proprietário</u>, <u>na extinção do direito real</u>.

e) espólio do autor da herança, no caso de legado representado por bem imóvel localizado fora do Distrito Federal.

ERRADO. Primeiro, o espólio não é considerado contribuinte do imposto. Segundo, bem imóvel localizado fora do Distrito Federal, não há ITCD para o Distrito Federal.

Resposta: B



61- FCC - CL/DF - 2018)

A Lei distrital nº 3.804/2006 estabelece algumas hipóteses de não incidência e de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. De acordo com esta Lei,

- a) o ITCD não incide sobre a doação de livros de arte que Murilo, domiciliado no Distrito Federal, fez a Maria, domiciliada em São Paulo, mas incide sobre a doação internacional que ele fez, de livros raríssimos, a uma entidade francesa de história da arte.
- b) o ITCD não incidirá se Maysa renunciar à herança de seu pai, em favor de sua irmã, Sylvia.
- c) o ITCD incidirá sobre o capital segurado pago a Kleyton, na qualidade de herdeiro de seguro de vida feito por seu pai.
- d) estão isentos do ITCD os três filhos e herdeiros de Jordão, que receberam, cada um deles, R\$ 100.000,00, a título de herança por ele deixada, que consistia em uma coleção de livro raros.
- e) o ITCD não incide a favor do Distrito Federal, sobre a doação que José, domiciliado no Distrito Federal, fez à sua irmã, Carolina, também domiciliada no Distrito Federal, de uma faz enda, localizada no Estado de Goiás.

RESOLUÇÃO:

a) o ITCD não incide sobre a doação de livros de arte que Murilo, domiciliado no Distrito Federal, fez a Maria, domiciliada em São Paulo, mas incide sobre a doação internacional que ele fez, de livros raríssi mos, a uma entidade francesa de história da arte.

ERRADO. Não há hipótese de não incidência relativa à doação de livros de arte.

b) o ITCD não incidirá se Maysa renunciar à herança de seu pai, em favor de sua irmã, Sylvia.

ERRADO. Para que não ocorresse a incidência do imposto, a renúncia teria que ser feita em favor do monte.

Art. 5° O Imposto não incide sobre:

- I a <u>renúncia à herança ou os legado,</u> <u>desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;</u>
- c) o ITCD incidirá sobre o capital segurado pago a Kleyton, na qualidade de herdeiro de seguro de vida feito por seu pai.

ERRADO. Essa é uma hipótese de não incidência do imposto.

Art. 5° O Imposto <u>não incide</u> sobre:

III - o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

d) estão isentos do ITCD os três filhos e herdeiros de Jordão, que receberam, cada um deles, R\$ 100.000,000, a título de herança por ele deixada, que consistia em uma coleção de livro raros.



ERRADO. A isenção na transmissão causa mortis é limitada ao valor de R\$ 60.000,00 do patrimônio total transmitido. No caso em tela, o patrimônio total transmitido é de R\$ 300.000,00. Logo, não está enquadrado na hipótese de isenção.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

II - ao herdeiro ou legatário, na <u>transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus</u> não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

e) o ITCD não incide a favor do Distrito Federal, sobre a doação que José, domiciliado no Distrito Federal, fez à sua irmã, Carolina, também domiciliada no Distrito Federal, de uma fazenda, localizada no Estado de Goiás.

CORRETO. Em relação aos bens imóveis, o imposto é devido à Unidade da Federação em que o imóvel está localizado. No caso em tela, o ITCD é devido ao estado de Goiás. Logo, não incide imposto para o Distrito Federal.

Resposta: E

62 - FCC - SEFAZ/BA - 2019-Adaptada)

O Processo Administrativo Fiscal do Distrito Federal, ao tratar de matéria atinente à competência, estabelece que não se inclui na competência dos órgãos julgadores

- a) a aplicação da remissão.
- b) a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e decreto federal.
- c) a apreciação da extinção do crédito tributário.
- d) a apreciação da decadência do crédito tributário.
- e) apreciação quanto à constitucionalidade.

RESOLUÇÃO:

Art. 43. § 3° A competência fixada neste artigo <u>exclui:</u>

I – a apreciação quanto à constitucionalidade;

II – a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza;

III – a <u>aplicação da equidade.</u>





Resposta: E

63 - FGV - SEFIN/RO - 2018-Adaptada)

Foi lavrado um auto de infração visando à cobrança de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), relativo a fatos geradores ocorridos em 2016. O sujeito passivo, por não concordar com a cobrança, pretende apresentar defesa administrativa.

Assinale a opção que indica o prazo correto para a defesa.

- a) 15 dias, contados da data da intimação do auto de infração.
- b) 15 dias, contados da data da lavratura do auto de infração.
- c) 60 dias, contados da data da intimação do auto de infração.
- d) 30 dias, contados da data da lavratura do auto de infração.
- e) 30 dias, contados da data da intimação do auto de infração.

RESOLUÇÃO:

Art. 25. O Auto de Infração e o Auto de Infração e Apreensão serão lavrados por servidor competente e conterão, obrigatoriamente:

V – valor do crédito tributário e intimação para recolher ou <u>apresentar impugnação no prazo de até 30 (trinta)</u> <u>dias;</u>

Os prazos são contados a partir da intimação do sujeito passivo.

Resposta: E

64-FCC-SEFAZ/DF-2001)

Da decisão omissa, contraditória ou obscura cabe

a) somente recurso de ofício, quando a decisão for contrária à Fazenda Pública.



- b) recurso de revista, no prazo de dez dias.
- c) embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
- d) recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de vinte dias.
- e) pedido de reconsideração.

RESOLUÇÃO:

Art. 96. Da decisão omissa, contraditória ou obscura <u>cabem embargos de declaração</u>, <u>no prazo de 5 (cinco)</u> <u>dias</u>, contados da publicação do acórdão.

Resposta: C

65-FCC-SEFAZ/DF-2001)

Da decisão de primeira instância administrativa

- a) contrária ao Fisco não cabe reexame necessário, quando se tratar de débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00.
- b) cabe pedido de reconsideração.
- c) contrária ao contribuinte cabe recurso ao TARF, sem efeitos suspensivos, no prazo de vinte dias.
- d) contrária ao Fisco cabe recurso de ofício ao TARF, no prazo de dez dias.
- e) e da decisão do TARF, unânimes e contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO:

Art. 51. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo <u>caberá recurso voluntário</u>, <u>com efeito</u> <u>suspensivo</u>, ao TARF, <u>no prazo de até 30 (trinta) dias</u> contados da ciência.

Art. 52. A autoridade julgadora de primeira instância encaminhará os autos para reexame necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao TARF, se a decisão exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) (valor atual para o exercício de 2019 :R\$ 15.350,93), que será monetariamente atualizado na forma da legislação específica.

Resposta: A

66-FCC-SEFAZ/SC-2018-Adaptada)

Determinado sujeito passivo alega, em sua defesa, desde o início do processo, a inconstitucionalidade de determinada norma legal atinente ao ITCMD, bem como solicita a apreciação de conflito entre lei tributária



distrital e lei de outra natureza, atinente ao ICMS. De acordo com a Lei 4.567/11, considerando que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da lei apontada pelo sujeito passivo,

- a) as autoridades julgadoras só poderão apreciar o conflito entre a lei tributária distrital e a lei de outra natureza relativo ao ICMS, mas não a inconstitucionalidade.
- b) nem a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza, nem a inconstitucionalidade se incluem na competência dos órgãos julgadores.
- c) somente as Câmaras de Julgamento poderão reconhecer essa inconstitucionalidade, mas a eficácia de sua decisão fica condicionada à homologação desta matéria pelo Secretário da Fazenda.
- d) somente o Pleno do TARF, por decisão unânime, poderá reconhecer essa inconstitucionalidade, sendo que a eficácia de sua decisão fica condicionada à homologação desta matéria pelo Secretário da Fazenda.
- e) as Câmaras de Julgamento poderão apenas negar a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza relativo ao ICMS, mas as Câmaras de Julgamento poderão reconhecer a inconstitucionalidade.

RESOLUÇÃO:

Art. 42. O juízo de admissibilidade da impugnação contra o lançamento <u>compete ao titular da unidade</u> <u>responsável pela constituição do crédito tributário.</u>

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

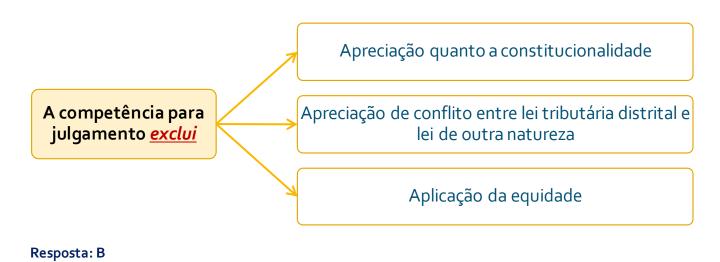
Art. 43. O julgamento administrativo do processo sujeito à jurisdição contenciosa compete:

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita;

II – em segunda instância, ao TARF.

- § 1º A competência prevista no inciso I do caput poderá ser delegada.
- § 2º A autoridade julgadora formulará o julgamento do <u>processo plenamente vinculado à legislação</u> <u>tributária</u>, restringindo-se à matéria impugnada.
- § 3° A competência fixada neste artigo <u>exclui:</u>
- I a <u>apreciação quanto à constitucionalidade;</u>
- II a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza;
- III a aplicação da equidade.





67 - FCC – SEFAZ/SC – 2018 – Adaptada)

A Lei nº 4.567/11, estabelece que a fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, pelo sujeito passivo, contra a exigência do crédito fiscal. Desse modo, e com base na referida Lei, se uma empresa tiver recebido um Auto de Infração e quiser defender-se, deverá apresentar impugnação,

- a) no prazo de 60 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado.
- b) no prazo de 30 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado, sendo a impugnação dirigida responsável pelo lançamento do tributo.
- c) no prazo de 30 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado.
- d) no prazo de 15 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado, a qual terá efeito suspensivo.
- e) na qual o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria que entender útil, podendo deixar de produzir, neste momento, as provas que possui, caso prefira protestar pela juntada delas a posteriori, até, no máximo, a data da publicação que designar o dia do julgamento da impugnação.

RESOLUÇÃO:

Art. 25. O Auto de Infração e o Auto de Infração e Apreensão serão lavrados por servidor competente e conterão, obrigatoriamente:

V – valor do crédito tributário e intimação para recolher ou <u>apresentar impugnação no prazo de até 30 (trinta)</u> <u>dias;</u>

Art. 39. A **interposição tempestiva de impugnação** pelo sujeito passivo regularmente intimado da exigência do crédito fiscal inicia o contencioso administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

§ 1º A impugnação será dirigida ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.



§ 2º A impugnação conterá:

I – a qualificação do impugnante;

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, <u>acompanhados das provas que se entenderem</u> <u>necessárias;</u>

III – identificação e assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou mandatário.

Resposta: C

68 - FCC-SEFAZ/MA-2016 - Adaptada)

Conforme a lei 4.567/11, o TARF é composto por dez conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo cinco representantes da Fazenda do Distrito Federal e cinco representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, a juízo da autoridade competente.

RESOLUÇÃO:

Art. 86. O TARF é integrado por <u>quatorze conselheiros efetivos</u> e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, <u>sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal</u> e <u>sete representantes dos contribuintes</u>, todos <u>nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos</u>, <u>admitida uma única recondução</u>, a critério da autoridade competente.

Resposta: Errada

69 - FCC - SEFAZ/PE - 2015 - Adaptada)

De acordo com a Lei Estadual nº 4.567/11, o TARF

- a) é composto por quatro Câmaras de Julgamento, observando-se a representação paritária.
- b) funcionará com duas Câmaras e um Pleno.
- c) é um colegiado formado por representantes da Fazenda Pública Estadual e por Procuradores da Procuradoria Geral do Estado.
- d) terá as decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao respectivo Presidente o voto de qualidade.



RESOLUÇÃO:

Art. 88. O TARF funcionará com duas Câmaras e um Pleno.

§ 1º O Pleno funcionará composto pela totalidade dos Conselheiros, sendo <u>vedado o direito a voto do Vice-</u> Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º As Câmaras funcionarão com a sequinte composição:

- I <u>Primeira Câmara</u>, com o presidente do Tribunal, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes;
- II <u>Segunda Câmara</u>, com o vice-presidente do Tribunal, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes.
- § 3º O Pleno e a Primeira Câmara serão <u>presididos pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos</u> Fiscais.
- § 4º A Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.
- § 5º **As decisões** do Tribunal Pleno e das Câmaras serão <u>tomadas por maioria de votos</u>, <u>cabendo ao respectivo</u> <u>Presidente o voto de qualidade</u>.

Resposta: B

70 - FCC - SEFAZ/PE - 2015 - Adaptada)

De acordo com a Lei Estadual no 10.654/1991, as decisões das autoridades julgadoras de primeira instância conterão:

- a) parecer, ementa, relatório, voto fundamentado e resolução.
- b) ementa, relatório, voto fundamentado e resolução.
- c) parecer, fundamentos legais, ordem de intimação e menção ao relatório e ao parecer acolhido.
- d) fundamentos legais, ordem de intimação e menção ao relatório e ao parecer acolhido.
- e) recomendações, parecer, ementa, relatório e voto fundamentado.

RESOLUÇÃO:

Art. 49. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância <u>conterá</u> os <u>fundamentos legais</u> e a <u>ordem</u> <u>de intimação</u> e <u>mencionará o relatório e o parecer acolhidos.</u>



Pundamentos legais Ordem de intimação Mencionará o relatório e o parecer acolhidos

Resposta: D

71 - FCC - SEFAZ/PE - 2014 - Adaptada)

De acordo com o disposto na Lei 4.567/11, inicia o contencioso administrativo fiscal

- a) voluntariamente, com a lavratura de Auto de Infração de Crédito Tributário, com as características previstas em lei.
- b) de ofício, por meio de impugnação, quando indeferido o pedido de restituição de tributos formulado pelo requerente.
- c) voluntariamente, por meio de consulta sobre a legislação financeiro-tributária aplicável à situação concreta e de interesse geral dos contribuintes do ICMS, permitida, nos casos previstos em regulamento, a indagação sobre o direito em tese.
- d) de ofício, por meio de impugnação específica contra o indeferimento de pedido de reconhecimento de isenção do IPVA para ambulâncias que servem a hospitais públicos e privados pertencentes ao Sistema Único de Saúde.
- e) com a interposição tempestiva de impugnação pelo sujeito passivo regularmente intimado da exigência do crédito fiscal.

RESOLUÇÃO:

Art. 39. A **interposição tempestiva de impugnação** pelo sujeito passivo regularmente intimado da exigência do crédito fiscal inicia o contencioso administrativo fiscal e <u>suspende a exigibilidade</u> do crédito fiscal.

Resposta: E



72 - FUNDATEC - SEFAZ/RS - 2009 - Adaptada)

- O julgamento do processo administrativo fiscal, em primeira instância, é competência do(a):
- a) Câmara de Julgamento.
- b) Diretoria da Receita Pública Estadual.
- c) Diretoria da Consultoria Tributária.
- d) Procuradoria Fiscal(PROFIS).
- e) Subsecretário da Receita

RESOLUÇÃO:

Art. 43. O julgamento administrativo do processo sujeito à jurisdição contenciosa compete:

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita;

II – em segunda instância, ao TARF.

§ 1º A competência prevista no inciso I do caput poderá ser delegada.

Resposta: E

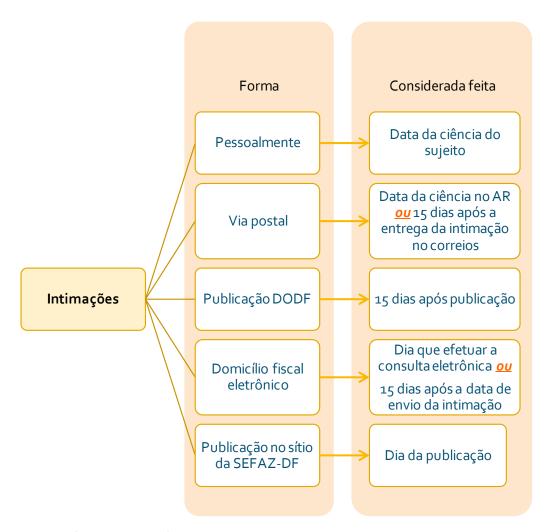
73- UEPA – SEFAZ/PA-2013-Adaptada)

Segundo a legislação que define regras sobre Processo Administrativo Fiscal, no que tange às regras sobre ocorrência da notificação ou intimação, julgue as afirmativas em Verdadeiro ou Falso.

- () Quando pessoalmente, na data da aposição da ciência do sujeito passivo.
- () Se a remessa for por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem.
- () Quando publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, no dia da publicação.
- () Quando publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, 3 (três) dias após a data da publicação.

RESOLUÇÃO:





Resposta: Certa; Errada; Certa; Errada

74-FCC-CL/DF-2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:

Não será admitida consulta em relação à qual o consulente deixe de declarar que a matéria objeto de consulta não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente.

RESOLUÇÃO:

Art. 57. <u>Não</u> será admitida consulta:



I – em desacordo como disposto no art. 55 e no art. 56, III;

Art. 56. A consulta deverá conter:

III – <u>declaração de que a matéria consultada não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente;</u>

Resposta: Certa

75 - FCC - CL/DF - 2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:

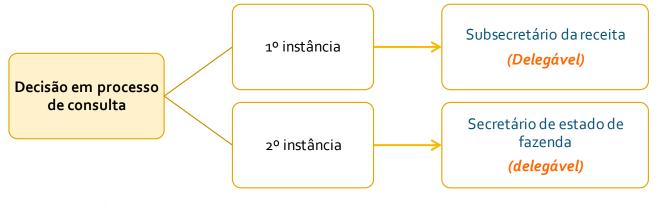
A decisão em processo de consulta compete, em segunda instância, preferencialmente, ao Presidente do TARF e, na sua impossibilidade, que deverá ser justificada, ao seu Vice-Presidente.

RESOLUÇÃO:

Art. 59. A decisão em processo de consulta compete:

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita;

II – em segunda instância, ao Secretário de Estado de Fazenda.



Resposta: Errada

76-FCC-CL/DF-2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:



Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, contados de sua publicação, sendo de 30 dias o referido prazo, quando se tratar de recurso contra decisão que declarou a consulta inadmissível ou ineficaz.

RESOLUÇÃO:

Art. 63. Da decisão de primeira instância <u>caberá recurso voluntário</u>, <u>com efeito suspensivo</u>, <u>no prazo de 30</u> (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz.

Resposta: Errada

77-FCC-CL/DF-2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:

O sujeito passivo, pessoa natural, não será submetido a procedimento fiscal ou compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativos à matéria consultada, desde a data de protocolo da consulta até a data do trânsito em julgado da decisão em processo de consulta eficaz.

RESOLUÇÃO:

Art. 61. O sujeito passivo <u>não será submetido a procedimento fiscal</u> ou <u>compelido a cumprir obrigação</u> <u>tributária principal ou acessória relativos à matéria consultada</u>, desde a data de protocolo da consulta até:

I – a <u>ciência em Declaração de Inadmissibilidade de Consulta;</u>

II – a <u>ciência em Declaração de Ineficácia de Consulta;</u>

III – o trânsito em julgado da decisão em processo de consulta eficaz.

Resposta: Certa

78 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da decisão final da consulta.



Art. 61. O sujeito passivo <u>não será submetido a procedimento fiscal</u> ou <u>compelido a cumprir obrigação</u> <u>tributária principal ou acessória relativos à matéria consultada</u>, desde a data de protocolo da consulta até:

I – a ciência em Declaração de Inadmissibilidade de Consulta;

II – a ciência em Declaração de Ineficácia de Consulta;

III – o trânsito em julgado da decisão em processo de consulta eficaz.

Resposta: Errada

79 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

RESOLUÇÃO:

Art. 63. Da decisão de primeira instância <u>caberá recurso voluntário</u>, <u>com efeito suspensivo</u>, <u>no prazo de 30</u> (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz.

Resposta: Errada

80 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

Será considerada ineficaz a consulta sobre fato definido em disposição literal de legislação.

RESOLUÇÃO:

Art. 58. **Será considerada ineficaz** a consulta sobre fato:

I – <u>definido ou declarado em disposição literal de legislação;</u>



II – <u>disciplinado em ato normativo, inclusive em Solução de Consulta, ou orientação publicados antes de sua apresentação.</u>

Resposta: Certa

81 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

A decisão em processo de consulta transitada em julgado constitui-se norma complementar, mas não vincula os órgãos administrativos.

RESOLUÇÃO:

Art. 6o. Parágrafo único. **A decisão transitada em julgado <u>constitui-se norma complementar</u>, nos termos do art. 10o, II, do Código Tributário Nacional, <u>e vincula os órgãos administrativos.</u>**

Resposta: Errada

82 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

A consulta deverá referir-se a uma só matéria, sendo vedada a cumulação de questões conexas.

RESOLUÇÃO:

Art. 56. § 1º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Resposta: Errada

83 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

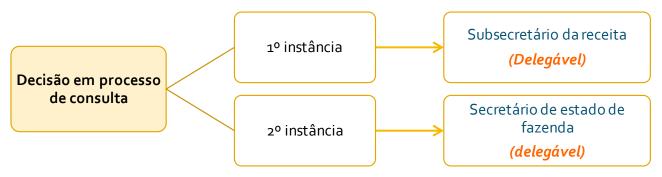
Determinado contribuinte do ICMS, com dúvida a respeito da interpretação e aplicação de dispositivos da legislação do imposto neste Estado, decidiu formular consulta a respeito dessa matéria, por meio de petição que continha todos os requisitos legais.



De acordo com a Lei 4.567/11 e desconsiderando qualquer possibilidade de delegação de competência, essas consultas serão respondidas

- a) pelo Procurador Geral do Estado.
- b) pelo pleno do TARF.
- c) pelo presidente do TARF.
- d) pelo Subsecretário da Receita, em 1º instância.
- e) pelo Secretário de Estado de Fazenda, em 1º instância.

RESOLUÇÃO:



Resposta: D

84 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

O recolhimento indevido de impostos indiretos por contribuinte não inscrito no CF/DF será restituído por meio do estorno contábil.

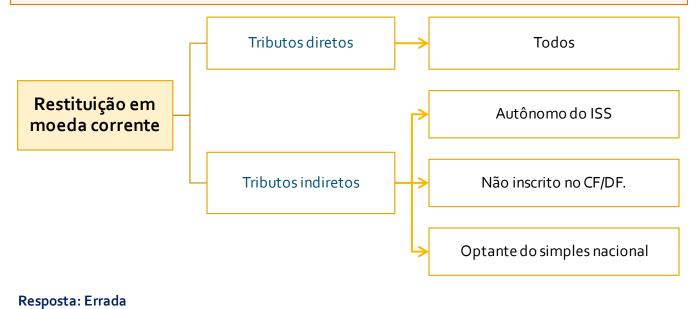
RESOLUÇÃO:

Art. 8o. A restituição em moeda corrente será feita na hipótese de recolhimento indevido de:

- I tributos diretos;
- II <u>tributos indiretos, quando o titular do direito for contribuinte:</u>
- a) <u>autônomo do ISS;</u>
- b) não inscrito no CF/DF;
- c) <u>optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL,</u> quanto aos tributos de competência



do Distrito Federal, sem prejuízo da regulamentação específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, com fundamento no art. 21, § 5°, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



85 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

A decisão em processo de reconhecimento de benefício fiscal de caráter não geral compete, em primeira instância, ao Presidente do TARF.

RESOLUÇÃO:

Art. 69. A decisão sobre o processo de reconhecimento de benefícios fiscais de que trata este Capítulo compete:

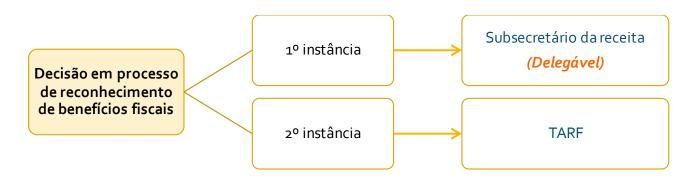
I – ao Subsecretário da Receita, em primeira instância;

II – ao <u>TARF, em segunda instância</u>.

§ 1º A competência de que trata o inciso I do caput poderá ser delegada.

§ 2º A autoridade e o órgão de que trata o caput poderão determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias.





Resposta: Errada

86 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

O recurso da decisão de primeira instância relativo ao processo de autorização de adoção de regime especial deve ser interposto no prazo de 30 dias e a autoridade julgadora de segunda instância tem competência para dar efeito suspensivo ao recurso, se a decisão acatada for suscetível de causar à parte lesão grave.

RESOLUÇÃO:

Art. 74. Da decisão de primeira instância <u>caberá recurso</u>, <u>sem efeito suspensivo</u>, <u>ao TARF</u>, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u> contados da ciência.

Parágrafo único. A critério da autoridade julgadora de segunda instância, nos casos de cassação ou alteração do regime especial, poderá ser concedido efeito suspensivo ao recurso, se a decisão acatada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Resposta: Certa

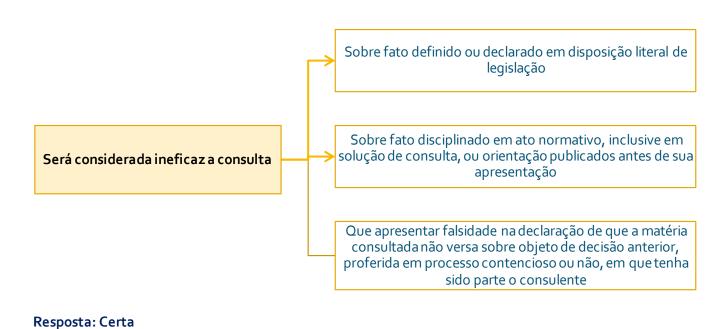
87 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

Será considerada ineficaz a consulta que apresentar falsidade na declaração de que a matéria consultada não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente.

RESOLUÇÃO:





88 - CESPE – SEFAZ/AL – 2002 -- Adaptada)

Julque o item abaixo:

A decisão em processo de restituição deve ser realizada no mesmo prazo que a decisão em processo de reconhecimento de benefício fiscal de caráter não geral.

RESOLUÇÃO:

Art. 65. A decisão (PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL) deverá ser proferida no prazo de até go (noventa) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.

Art. 84. A decisão em processo de restituição se dará *no prazo de 30 (trinta) dias*, contados do recebimento do processo pela autoridade julgadora, e compete:

I – ao Subsecretário da Receita, em primeira instância;

II – ao <u>TARF, em segunda instância</u>.

Resposta: Errada



89- CESPE - EMAP-2018 - Adaptada)

A respeito da nota fiscal eletrônica, julgue o próximo item.

A nota fiscal eletrônica (NF-e), documento fiscal apenas digital que substitui as tradicionais notas fiscais impressas, objetiva materializar os fatos geradores do imposto estadual ICMS.

RESOLUÇÃO: A NF-e não tem por objetivo materializar a ocorrência do fato gerador do ICMS. O objetivo da NF-e é documentar as operações e as prestações realizadas.

Cláusula primeira § 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de <u>existência apenas digital</u>, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, <u>antes da ocorrência do fato gerador.</u>

Resposta: Errada

90- FCC - SEFAZ-GO - 2018)

No que se refere à Escrituração Fiscal Digital - EFD o Decreto nº 39.789/2019 e a Portaria 192/2019, dispõem que

- a) esta compõe-se de grande parte das informações, impressas e encadernadas, necessárias e suficientes à apuração do imposto referente à operação e prestação praticada pelo contribuinte do ICMS e do IPI, bem como outras de interesse do contribuinte.
- b) A recepção e a validação dos dados relativos à EFD ICMS-IPI serão realizadas no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital Sped.
- c) as informações devem ser prestadas em arquivo digital com assinatura do contribuinte, ou seu representante legal, autenticada em cartório por verossimilhança, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD.
- d) a EFD é obrigatória para o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS optante pelo Simples Nacional como Microempreendedor Individual MEI, a partir do início de sua atividade.
- e) Em relação ao arquivo digital contendo a EFD, é possível a transmissão de arquivos complementares para um mesmo período de apuração.

RESOLUÇÃO:



Decreto nº 39.789/2019

Art. 1º § 1º A EFD ICMS-IPI compõe-se da <u>totalidade</u> das informações, *em meio digital*, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da Administração Tributária do Distrito Federal, nos termos do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD ICMS-IPI, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º A recepção e validação dos dados relativos à EFD ICMS-IPI serão realizadas no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PORTARIA Nº 192/2019

Art. 1° § 1° A obrigatoriedade de que trata o caput <u>não</u> se aplica aos contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional:

- I <u>como Microempreendedor Individual MEI,</u> conforme definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II Que tenham auferido receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido para o Microempreendedor Individual MEI, prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano-calendário anterior; ou
- III que tenham iniciado suas atividades no ano-calendário corrente, observado o disposto no § 2º.

Art. 3º Relativamente ao arquivo digital contendo a EFD ICMS-IPI, em face do disposto nos arts. 1º e 2º, observar-se-á o sequinte:

V - Não é possível a transmissão de arquivos complementares para um mesmo período de apuração;

Resposta: B



Relativamente ao documento fiscal denominado Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o AJUSTE SINIEF 07/2005 estabelece que

- a) a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite.
- b) o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão TXT, XML, PDF ou DOC.
- c) a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato Cotepe, por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.
- d) a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Secretaria de Fazenda ou Receita Federal do Brasil que contenha o CNPJ do estabelecimento do emitente.
- e) a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo destinatário, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e.

RESOLUÇÃO: Sempre chamo a atenção para a alternativa A. Aposto que muitos bons alunos cairiam nela. Uma leitura rápida faz pensarmos que a alternativa está correta. No entanto ela não está. Fique Atento!

Cláusula terceira A NF-e deverá ser <u>emitida com base em leiaute esta belecido no MOC</u>, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

- I o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
- II a numeração da NF-e <u>será seqüencial de 1 a 999.999.999</u>, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- III a NF-e deverá <u>conter um "código numérico", gerado pelo emitente</u>, <u>que comporá a "chave de acesso"</u> <u>de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e.</u>
- IV a NF-e deverá ser <u>assinada pelo emitente, com assinatura digital</u>, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, contendo o nº do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

Resposta: C

92-FCC-SEFAZ-SC-2018)

A validação da NF-e, não apresentando qualquer problema, resultará em "autorização de uso", sendo a operação regular e a NF-e válida será armazenada no banco de dados. Caso ocorra algum problema de validação, o resultado poderá ser

a) "denegação de uso", sendo a operação irregular e a NF-e válida não gravada no banco de dados.



- Parte-02
- b) "denegação de uso", sendo a operação irregular e a NF-e válida gravada no banco de dados.
- c) "rejeição", sendo a operação irrelevante e a NF-e inválida gravada no banco de dados para ser corrigida.
- d) "rejeição", sendo a operação regular e a NF-e válida gravada no banco de dados para ser corrigida.
- e) "rejeição", sendo a operação irregular e a NF-e válida não gravada no banco de dados.

RESOLUÇÃO: Questão que extrapola um pouco o Ajuste SINIEF 07/2005. No entanto, vimos durante a parte teórica da aula esses conceitos.

Validação		Consequência		
NF-e	Emitente	Situação da NF-e	Para o contribuinte	Banco de Dados
Inválida	Irrelevante	Rejeição	Corrigir NF-e	Não gravar
Válida	Irregular	Denegação de uso	A operação não poderá ser realizada	Gravar
Válida	Regular	Autorização de uso	A operação autorizada	Gravar

Fonte: Manual de Orientação do Contribuinte, Versão 6.00

Resposta: B

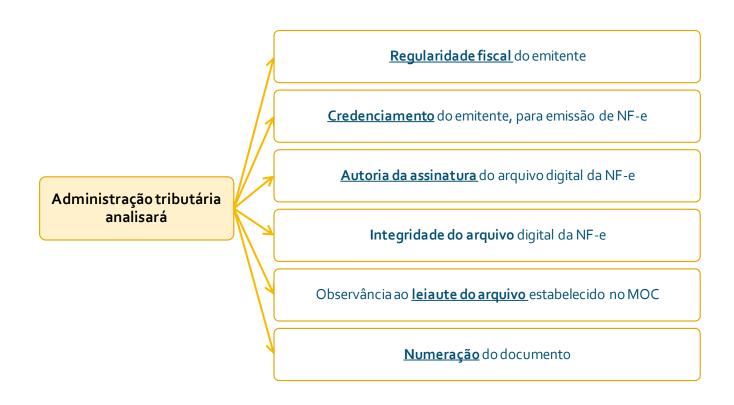
93- FCC - SEFAZ-SC - 2018)

Conforme o AJUSTE SINIEF 07/2005, previamente à concessão da Autorização de Uso de NF-e será analisado, entre outros aspectos, a

- a) existência de débitos inscritos e não liquidados, em nome do contribuinte.
- b) compatibilidade do valor informado como base de cálculo com os preços praticados no mercado.
- c) integridade comercial do emitente.
- d) coerência entre os códigos dos produtos descritos e a tabela NCM/SH.
- e) regularidade fiscal do emitente.

RESOLUÇÃO:





Resposta: E

94-FCC-SEFAZ-SC-2018)

Após emitida a NF-e, o contribuinte

- a) emitente deverá apagar ou destruir o arquivo digital sob sua guarda, mesmo fora da empresa, no prazo de 5 dias, pois o mesmo estará disponível na administração tributária quando solicitado.
- b) poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço.
- c) não é possível o pedido de cancelamento de forma extemporânea.
- d) poderá solicitar o cancelamento da NF-e, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, impresso em duas cópias, no posto fiscal de sua região, no prazo de 10 dias após o término do período de apuração.
- e) deverá transmitir o arquivo da NF-e à UF do destinatário, em formato XML ou PDF, ou em substituição, enviar o DANFE em formato PDF.

RESOLUÇÃO:

Cláusula terceira A NF-e deverá ser <u>emitida com base em leiaute esta belecido no MOC</u>, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:



I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

Cláusula décima O emitente deverá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado.

Cláusula décima segunda *Em prazo não superior a vinte e quatro horas*, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, <u>poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea</u>.

Cláusula décima terceira O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atenderao leiaute estabelecido no MOC.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas na cláusula oitava, os Cancelamentos de NF-e.

Resposta: B



95- FCC - SEFAZ-MA - 2016)

Conforme o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714/2003, a Escrituração Fiscal Digital – EFD

- a) terá a veracidade, a certeza e a autenticidade das informações garantidas pela certidão tributária digital do IPC Brasil e será válida em todo o território nacional, pelo prazo 5 anos.
- b) será utilizada para escriturar, entre outros, os livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS.
- c) poderá ser utilizada em substituição a escrituração tradicional, a critério do contribuinte, desde que este possua um faturamento anual igual ou superior a R\$ 7.200.000,00.
- d) será obrigatoriamente utilizada pelos contribuintes do ICMS que emitam Nota Fiscal eletrônica NFe.
- e) poderá ser assinada apenas com o certificado digital que contenha o CNPJ completo do estabele cimento emissor, ou, no caso de produtor rural pessoa física, o CPF do contabilista credenciado.

RESOLUÇÃO: A Escrituração Fiscal Digital – EFD substitui de forma automática a escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I Registro de Entradas;
- III Registro de Saídas;
- III Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- IV Registro de Inventário;
- V- Registro de Apuração do ICMS;
- VI Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente CIAP;
- VII livro Registro de Serviços Prestados.

Resposta: B

96- FCC - SEFAZ-MA - 2016)

Conforme o Decreto nº 39.789/2019 e a Portaria 192/2019 que estabelecem as regras para a geração e envio do arquivo digital da EFD, marque a alternativa correta.

- a) antes do envio do arquivo à Receita Estadual, o contribuinte pode contratar os serviços do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, para validação e assinatura do arquivo, ou pode contratar uma empresa privada, de sua preferência e por sua conta e risco, para fazer isto, em substituição ao PVA EFD.
- b) Os arquivos relativos à EFD ICMS-IPI de contribuintes que estejam sob ação fiscal não poderão ter o seu processamento bloqueado.



- c) o arquivo digital da EFD, gerado pelo contribuinte, deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital PVA-EFD.
- d) será considerado válido os livros e os documentos contidos no arquivo digital, no momento em que o computador do emitente finalizar o envio.
- e) O contribuinte que possuir mais de um estabele cimento deverá prestar as informações relativas à EFD ICMS-IPI em arquivo digital individualizado por estabele cimento, desde que a apuração dos impostos seja efetuada de forma centralizada.

RESOLUÇÃO:

Art. 2º O arquivo digital da EFD ICMS-IPI será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPI e do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPI, cujas versões atualizadas estão disponíveis no Portal Nacional do Sped, endereço eletrônico http://sped.rfb.gov.br/.

Parágrafo único. O arquivo digital a que se refere o caput **deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado <u>Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal</u> <u>Digital - PVA-EFD</u>, que será disponibilizado no Portal Nacional do Sped, endereço eletrônico http://sped.rfb.gov.br/, e no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, endereço eletrônico <u>https://www.receita.fazenda.df.gov.br/</u>.**

Portaria 192/2019

Art. 3º Relativamente ao arquivo digital contendo a EFD ICMS-IPI, em face do disposto nos arts. 1º e 2º, observar-se-á o sequinte:

- I Será submetido ao programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação do conteúdo, assinatura digital e transmissão;
- II **Será considerado válido**, para todos os fins da legislação tributária distrital, <u>somente após a emissão do recibo de processamento pelo Fisco do DF;</u>
- X- Os arquivos relativos à EFD ICMS-IPI de contribuintes que estejam sob ação fiscal poderão ter o seu processamento bloqueado, relativamente ao período alcançado na auditoria;
- XII- O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento deverá prestar as informações relativas à EFD ICMS-IPI em arquivo digital individualizado por estabelecimento,

Resposta: C



97- FGV - SEFAZ-RJ - 2011)

Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com os itens a seguir, À EXCEÇÃO DE UM. Assinale -o.

- a) base de cálculo
- b) diferença de preço
- c) a data de saída
- d) a data de emissão
- e) discriminação dos serviços.

RESOLUÇÃO:

Cláusula décima quarta-A Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: <u>base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;</u>
- II a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III a data de emissão ou de saída.

Resposta: E

98-FGV-SEFAZ-RJ-2011-Adaptada)

Com base no ajuste SINIEF 07/05, julgue a afirmativa a seguir:

Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será de nominado "DANFE Simplificado", devendoser observadas as definições constantes no MOC.

RESOLUÇÃO: Questão extremamente maldosa que cobrou uma especificidade do DANFE.

Cláusula nona § 5°-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.



Resposta: Certa

99- FGV - SEFAZ-RJ - 2011 - Adaptada)

Com base no ajuste SINIEF 07/05, julgue a afirmativa a seguir:

A identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal.

RESOLUÇÃO:

Cláusula terceira A NF-e deverá ser <u>emitida com base em leiaute esta belecido no MOC</u>, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

V - a <u>identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu</u> <u>correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM</u>;

Resposta: Certa

100-FGV-SEFAZ-RJ-2011 - Adaptada)

Com base no ajuste SINIEF 07/05, julgue a afirmativa a seguir:

Ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer a obrigatoriedade da utilização da NF-e, a qual será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado a partir de 1º de julho de 2011.

RESOLUÇÃO:

Cláusula primeira § 2º Ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer a obrigatoriedade da utilização da NF-e, a qual será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado:

I - na hipótese de contribuinte inscrito no cadastro do ICMS de uma única unidade federada;

II - a partir de 1º de dezembro de 2010.

Resposta: Errada

101- FGV - SEFAZ-RJ - 2010 - Adaptada)

A respeito da Escrituração Fiscal Digital - EFD, julgue a afirmativa a seguir.

A EFD compõe-se da totalidade das informações fiscais, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.



RESOLUÇÃO:

Art. 1º § 1º A EFD ICMS-IPI compõe-se da **totalidade das informações**, *em meio digital*, **necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte**, bem como outras de interesse da Administração Tributária do Distrito Federal, nos termos do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

Resposta: Certa

102-FGV-SEFAZ-RJ-2010-Adaptada)

A respeito da Escrituração Fiscal Digital - EFD, julgue a afirmativa a seguir.

Para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica da EFD, as informações devem ser prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

RESOLUÇÃO:

Art. 1º § 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD ICMS-IPI, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Resposta: Certa



Lista de questões

o1 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

O adquirente de automóvel é solidariamente responsável pelo imposto de exercícios anteriores ainda que haja certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

o2 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

O contribuinte informará ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda que administra o IPVA, no prazo de 30 dias, a ocorrência de qualquer alteração relativa ao veículo ou a seu proprietário.

o3 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

O comprovante do pagamento do imposto é vinculado ao contribuinte, sendo vedada a transferência ao novo proprietário, no caso de alienação.

o4 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal.

- a) A alíquota para veículos usados é menor que aquela para veículos novos.
- b) A alíquota para veículos movidos a etanol é menor que aquela para veículos movidos a gasolina.
- c) A alíquota para veículos automotores considerados de luxo ou esportivos é maior que aquela aplicável aos demais automóveis.
- d) A alíquota para ônibus e caminhões é menor que aquela aplicável a motocicletas e aeronaves.
- e) Automóveis com menor emissão de poluentes fazem jus à alíquota reduzida, desde que devidamente certificados pela autoridade de trânsito.

o5 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)



Conforme a legislação do Distrito Federal, o funcionário que autorizar ou efetuar o licenciamento de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto será:

- a) solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA.
- b) subsidiariamente responsável pelo pagamento do IPVA.
- c) o responsável principal pelo pagamento do IPVA, na qualidade de contribuinte de fato.
- d) considerado contribuinte de direito do IPVA, sem incidência de responsabilidade solidária nem subsidiária.
- e) considerado contribuinte de direito do IPVA, com incidência de responsabilidade solidária ou subsidiária.

o6 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

No primeiro semestre do ano-calendário, após a data para o pagamento único do IPVA, um contribuinte perdeu o direito à isenção desse imposto.

Conforme a Legislação do Distrito Federal, esse contribuinte deverá pagar o tributo

- a) em cota única, dentro de trinta dias contados da data das devidas alterações ou do registro no cadastro fiscal de veículo na SEF/DF, ou em 3 parcelas.
- b) em cota única ou em 4 parcelas, até o último dia útil do ano-calendário.
- c) no prazo de trinta dias contados da data da intimação da perda da isenção pelo órgão fazendário.
- d) em parcelas, conforme as datas do calendário de parcelamento aplicável à placa do veículo.
- e) até o dia quinze do mês seguinte ao da perda da isenção.

o7 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal, no caso de aquisição de veículo novo, o IPVA incidirá apenas de forma parcial e terá sua base de cálculo

- a) reduzida proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos do ano-calendário, posteriores ao mês de aquisição.
- b) reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.
- c) proporcional ao número de dias já transcorridos, contados da data do fato gerador.
- d) inversamente proporcional ao número de semanas completas já transcorridas, contadas da data do fato gerador.
- e) reduzido à metade se a aquisição do bem tiver ocorrido no segundo semestre do ano-calendário.



o8 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal, a base de cálculo do IPVA incidente sobre veículo terrestre usado é

- a) o valor venal valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei.
- b) o valor constante no documento fiscal de compra do veículo, incluído o valor de acessórios, opcionais, frete e seguros.
- c) o valor de mercado do modelo do veículo, de acordo com a tabela FIPE vigente à data do fato gerador.
- d) de 3,5% incidentes sobre o valor constante no documento fiscal, no caso de propriedade de automóveis e utilitários.
- e) de 1% incidente sobre o valor de mercado, no caso de propriedade de veículos automotores do tipo caminhão.

og - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal, julgue a afirmativa a seguir:

No caso de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, considera-se responsável solidário o detentor da posse legítima do veículo automotor.

10 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

Considerando a legislação do Distrito Federal a respeito da possibilidade de concessão de isenção do pagamento do IPVA para pessoas com deficiência física, julgue as afirmativas a seguir:

- I- A isenção referida é aplicável somente para veículos automotores usados.
- II- A referida isenção pode ser aplicada a mais de um veículo de propriedade de pessoa com deficiência o.

11- CESPE – SEFAZ/RS – 2019-Adaptada)

De acordo com a legislação do IPVA, na hipótese de importação de veículo pelo consumidor, o fato gerador do IPVA ocorre no momento

- a) da arrematação.
- b) da transação.
- c) do desembaraço aduaneiro.
- d) do pagamento.
- e) da aquisição.



12 - CESPE - SEFAZ/RS - 2019-Adaptada)

À luz da legislação pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) do Distrito Federal, assinale a opção correta.

- a) Instituições de educação sem fins lucrativos são isentas do imposto relativo a seus veículos automotores que estejam relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.
- b) É responsável solidário, pelo pagamento do Imposto, o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores.
- c) A falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.
- d) A base de cálculo do IPVA incidente sobre a propriedade de veículo novo é o valor médio de mercado apurado por instituições avaliadoras.
- e) Tratando-se de veículo novo, o pagamento deverá ser efetuado 1º dia útil do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade.

13 - FCC CL/DF - 2018)

- O Código Tributário do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar distrital nº 004/1994, relaciona os fatos geradores do IPVA instituído pelo Distrito Federal. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPVA, de acordo como referido Código,
- a) na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança do imposto, em relação a veículo beneficiado com imunidade ou isenção.
- b) na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, sendo exigível proporcionalmente o imposto, mesmo na hipótese de pagamento integral à unidade federada de origem.
- c) na data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo ou usado.
- d) no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.
- e) no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.

14 - FCC SEFAZ/DF - 2001 - Adaptada)

Com relação ao IPVA no Distrito Federal, é INCORRETO afirmar que

- a) os veículos terrestres destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos estão sujeitos à incidência de alíquota reduzida do imposto.
- b) se o veículo for roubado, não incidirá a cobrança do imposto.



- c) os detentores da posse legítima dos veículos podem figurar como contribuintes do imposto.
- d) os barcos a vela estão sujeitos à incidência do imposto.
- e) os veículos pertencentes às missões diplomáticas são isentos do imposto.

15 - FCC - PGE/TO - 2018-Adaptada)

De acordo com a Lei 7.431/85, o fato gerador do IPVA ocorre

- a) na data em que o consumidor final adquirir veículo novo ou usado de empresa revendedora de veículos.
- b) na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente por empresa revendedora de veículos, com a finalidade de comercialização.
- c) no primeiro dia útil de janeiro, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.
- d) na data em que o veículo tiver licenciado no Distrito Federal, quando licenciado em outra unidade federada, sendo o imposto devido pro rata die.
- e) na data de sua recuperação, em relação ao veículo furtado.

16 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Em 2016, quando do falecimento de Anísio, um de seus veículos automotores de passeio permaneceu na posse de seu amigo Bruno. Os herdeiros não tinham conhecimento do veículo e o bem não integrou a partilha, tendo permanecido registrado em nome do de cujus. Em 2019, a SEFAZ/DF verificou que o IPVA referente ao exercício de 2016 não havia sido pago.

Nessa situação hipotética, conforme disposições da legislação do DF, Bruno

- a) possui responsabilidade subsidiária em relação ao valor do imposto.
- b) é o contribuinte do tributo.
- c) não possui responsabilidade em relação ao valor do imposto, devendo o espólio figurar em dívida ativa.
- d) possui responsabilidade solidária em relação ao valor do tributo.
- e) não possui responsabilidade, pois o veículo não está registrado em seu nome no órgão de fiscalização de trânsito.

17 - FCC - SEFAZ/GO - 2018-Adaptada)

Em relação às regras sobre a tributação do IPVA no Distrito Federal:

- a) Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor ou seu possuidor a qualquer título.
- b) O IPVA incide na data da aquisição do veículo usado, desde que o alienante seja domiciliado neste Estado e o veículo esteja licenciado neste Estado.



- c) O funcionário que autoriza o registro e o licenciamento de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto, é responsável subsidiário.
- d) É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente do veículo, em relação a fato gerador posterior ao tempo de sua aquisição.
- e) São isentas do IPVA as Representações Consulares.

18 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

Eusébio, no exercício de 2018, adquiriu três motocicletas.

A primeira delas (de cor vermelha), que era um veículo usado, fabricado em país estrangeiro, no ano de 2015 (ano em que foi importada), foi comprada no dia 15 de março deste ano, em estabelecimento que comercializa veículos importados novos e usados, sendo que o referido veículo sempre esteve licenciado em Brasília/DF. A segunda (de cor azul), veículo novo, ano de fabricação de 2018, ele importou diretamente do exterior, sendo que o desembaraço aduaneiro ocorreu no dia 23 de abril de 2018. A terceira (de cor prata), também veículo novo, de fabricação nacional, foi adquirida diretamente de concessionária de veículos, no dia 03 de junho de 2018.

Relativamente às motocicletas acima mencionadas, o fato gerador do IPVA devido no exercício de 2018 ocorreu, em relação à motocicleta de cor

- a) prata, em o1 junho de 2018.
- b) vermelha, em 15 de março de 2018.
- c) azul, na data do desembaraço aduaneiro.
- d) vermelha, na data do desembaraço aduaneiro.
- e) prata, em 10 de julho de 2018.

19 - INÉDITA-RABELO)

Eusébio possui cinco veículos.

O primeiro deles é um utilitário movido a etanol. O segundo deles é uma aeronave para prática de esporte. O terceiro é uma motocicleta. O quarto é um trator. E o quinto, e último, é um ônibus.

Relativamente aos veículos acima, qual alíquota está errada:

- a) utilitário, 3%
- b) Aeronave para prática de esporte, 3,5%
- c) Motocicleta, 2,5%
- d) Trator, 1%
- e) Ônibus, 1%



20 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

A empresa Silva & Selva Ltda. adquiriu, em março de 2018, um veículo de carga, movido a diesel, com capacidade de carga 1.500 kg, para uso de seu estabelecimento comercial, situado em Sobradinho/DF. O valor inicialmente pedido pela empresa vendedora foi de R\$162.000,00, mas, depois de muito barganhar, a empresa Silva & Selva Ltda. conseguiu uma redução desse valor, de modo que o documento fiscal de venda foi emitido, em 22 de março do corrente ano, no valor de R\$150.000,00, valor este que foi efetivamente pago ao estabelecimento vendedor do veículo. Ressalta -se que o preço comercial tabelado pelo órgão competente do veículo é R\$160.000,00 O veículo foi retirado do estabelecimento comercial vendedor no dia 26 de março.

Relativamente a este veículo, o IPVA devido no exercício de 2018 é

- a) R\$ 4.500,00.
- b) R\$ 5.600,00.
- c) R\$ 3.780,00.
- d) R\$ 4.200,00.
- e) R\$ 4.350,00.

21 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

A empresa Silva & Selva Ltda. adquiriu, em o7 de julho de 2018, um veículo novo do tipo motocicleta para uso de seu estabelecimento comercial. O valor inicialmente pedido pela empresa vendedora foi de R\$ 90.000,00, mas, depois de muito pesquisar acessórios, a empresa Silva & Selva Ltda. comprou R\$ 30.000,00 de equipamentos para a moto, de modo que o documento fiscal de venda foi emitido, em 13 de julho do corrente ano, no valor de R\$ 120.000,00, valoreste que foi efetivamente pago ao estabelecimento vendedor do veículo. Ressalta -se que não preço comercial tabelado pelo órgão competente para esse veículo.

Relativamente a este veículo, o IPVA devido no exercício de 2018 é

- a) R\$ 3.000,00.
- b) R\$ 2.400,00.
- c) R\$ 1.200,00.
- d) R\$ 1.250,00.
- e) R\$ 1.500,00.

22 - FCC - SEFAZ/SC - 2018-Adaptada)

José e Alberto, taxistas em Brasília e proprietários de veículos automotores fabricados em 2015, utilizam esses veículos, quotidianamente, em sua atividade profissional, os quais são beneficiados com a isenção prevista na legislação do IPVA, que concede isenção para os proprietários veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas. José, porém, deixou de ser taxista em 25 de maio de 2018, passando



a utilizar seu veículo apenas para passeio com a família. Alberto, que continua sendo taxista, vendeu seu veículo para Marcos, em 10 de agosto de 2018, para comprar outro, para a mesma utilização, de fabricação mais recente. Marcos não vai utilizar o veículo adquirido como táxi.

Com base na legislação:

- a) José, ao deixar de utilizar seu veículo como táxi, nada deve ao DF, a título de IPVA, poiso benefício da isenção foi perdido após a data da ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 10 de janeiro de 2018.
- b) José, ao deixar de utilizar seu veículo como táxi, passou a ser devedor do IPVA referente ao exercício de 2018, desde o dia 1º de janeiro de 2018, porque a perda do benefício retroage à data da ocorrência do fato gerador.
- c) Alberto, ao efetuar a venda do referido veículo a Marcos, perdeu o benefício da isenção referente àquele veículo, e passou a ser devedor do IPVA referente ao exercício de 2018, desde a data da ocorrência do fato gerador.
- d) Marcos, ao adquirir o veículo vendido por Alberto, está obrigado ao pagamento do imposto devido relativamente aos meses restantes do exercício fiscal, calculado em duo décimos, contando com o pró prio mês de venda do veículo.
- e) na venda do referido veículo a Marcos, nem Alberto nem Marcos devem IPVA ao Distrito Federal, pois o benefício da isenção foi perdido após a data do fato gerador, que ocorreu em 10 de janeiro de 2018.

23 - FCC - SEFAZ/MA - 2016-Adaptada)

De acordo com a legislação do IPVA, é responsável pelo pagamento do Imposto:

- a) Solidariamente, o funcionário que autorizar o registro e licenciamento do veículo, sem a prova de pagamento do imposto, quando o imposto for devido Distrito Federal.
- b) Subsidiariamente, o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores.
- c) Solidariamente, o sócio, diretor, gerente, administrador ou responsável pela empresa locadora, em relação aos veículos locados no Distrito Federal.
- d) o titular do domínio útil de veículo automotor, nos casos de locação e arrendamento mercantil.
- e) o detentor da posse legítima de veículo automotor, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

24 - FCC - SEFAZ/PI-2015-Adaptada)

Lucas, domiciliado em Brasília/DF, adquiriu, em 25 maio de 2018, um veículo automotor de passeio, movido a gasolina, o km, de fabricação nacional, cujo valor constante da nota fiscal de aquisição foi de R\$ 60.000,00. Em 03 de agosto do mesmo ano de 2018, adquiriu, pelo valor de R\$18.000,00, uma motocicleta usada (300 cc), ano de fabricação e modelo 2011. O valor venal constante em tabela anualmente publicada em lei com base nos preços médios de mercado no mercado do Distrito Federal, relativamente a essa motocicleta, para o ano de 2018, era de R\$12.000,00 e não constava que o IPVA relativo a esse exercício tenha sido pago.



Com base nessas informações e no que dispõe a legislação do IPVA, Lucas deverá recolher ao Distrito Federal, no exercício de 2018, a título de IPVA incidente sobre o veículo automotor de passeio e sobre a motocicleta, respectivamente, as importâncias de

- a) R\$ 1.500,00 e R\$ 120,00.
- b) R\$ 1.500,00 e R\$300,00.
- c) R\$ 1.225,00 e R\$ 300,00.
- d) R\$ 1.000,00 e R\$ 120,00.
- e) R\$ 1.500,00 e R\$ 240,00.

25-INÉDITA-RABELO)

De acordo com a lei do IPVA no DF, Lei nº 7.431/85, é isento do IPVA os micro-ônibus empregados no transporte coletivo de passageiros, em linha urbana, desde que prestados por permissionários dessa atividade

Considere a situação hipotética a seguir, para responder as questões de 26 a 30:

João, viúvo de Maria, faleceu e deixou de herança para o seu filho, José, um imóvel, avaliado em R\$ 300.000,00 reais, localizado no Distrito Federal. No ano seguinte, José, que era solteiro, faleceu e deixou o referido imóvel de herança para o seu filho, Mariano, domiciliado no Distrito Federal. Apenas após a morte de José, o imposto de transmissão causa mortis e doações (ITCD) foi pago integralmente. Maria não deixou bens.

26-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o fato gerador do ITCD, relativo ao falecimento de João, foi o registro do formal de partilha no cartório de registro de imóveis.

27-CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, ocorreufato gerador de ITCD duas vezes: a primeira quando da morte de João, e a segunda quando da morte de José.

28- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o ITCD é devido ao Distrito Federal, domicílio de Mariano, o último herdeiro.



Parte-02

Na situação hipotética apresentada, como o imóvel deixado por João foi avaliado em R\$ 300.000, o ITCD não deverá ser pago pelos herdeiros listados, por ser essa uma hipótese legal de isenção.

30- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, a base de cálculo do ITCD relativo à morte de José é o valor de R\$ 300.000,00, descontando-se o valor do ITCD anteriormente pago na morte de João.

31- CESPE - SEFAZ/RS - 2019)

No que concerne à transmissão causa mortis, a legislação do Distrito Federal estabelece alíquotas progressivas em relação ao valor total da herança.

32-CESPE-SEFAZ/RS-2019)

A Lei n.º 3.804/06, do Distrito Federal, estabeleceu alíquotas progressivas para o ITCD.

33- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

As alíquotas proporcionais estabelecidas pela Lei n.º 3.804/06 aplicam-se apenas aos casos de transmissão causa mortis, não se estendendo à doação.

34- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na Lei n.º 3.804/06, a progressividade é fixada em função das unidades de padrão fiscal do Distrito Federal, cujo valor é o vigente na data da morte ou da doação.

35- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o doador, quando domiciliado ou residente no país.

36- CESPE - SEFAZ/RS - 2019)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o espólio, nas transmissões causa mortis.

37- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o doador, ainda que não seja domiciliado nem residente no país.



Parte-02

38- CESPE - SEFAZ/RS - 2019)

Segundo a Lei n.º 3.804/06, é contribuinte do ITCD o inventariante, na hipótese de transmissão causa mortis.

39- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Conforme a Lei n.º 3.804/06, nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

40-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

À luz da legislação do Distrito Federal, no caso de transmissão causa mortis, consiste em critério temporal da hipótese de incidência do ITCD a data da apresentação das primeiras declarações no processo de inventário ou arrolamento.

41- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

À luz da legislação do Distrito Federal o pagamento do ITCD pode ser parcelado em, no máximo, o 3 parcelas.

42-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

Na apuração da base de cálculo do ITCD, prevalecerá o valor determinado pela administração tributária por meio de avaliação quando este for inferior ao valor declarado pelo contribuinte.

Considere a situação hipotética a seguir, para responder as questões de 43 a 45:

João, residente e domiciliado no Distrito Federal, fez uma doação em espécie a seu enteado, José, menor de idade na ocasião da doação, e residente e domiciliado no exterior. No contrato de doação, João estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes caberia a José. A mãe de José assinou conjuntamente o contrato na condição de representante legal do menor, porém ela não figurou como doadora nesse negócio jurídico. Após ter recebido a doação, e já tendo completado a maioridade, José faleceu, sem ter efetuado o pagamento do ITCD devido.

43- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o contribuinte do ITCD incidente sobre esse negócio jurídico será o inventariante do espólio de José.

44-CESPE-SEFAZ/RS-2019-Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o contribuinte do ITCD incidente sobre esse negócio jurídico será João.



45- CESPE - SEFAZ/RS - 2019 - Adaptada)

Na situação hipotética apresentada, o contribuinte do ITCD incidente sobre esse negócio é a mãe de José, visto que assinou o contrato na condição de representante legal do menor.

46-FCC-SEFAZ/SC-2018-Adaptada)

Tavares, tabelião do Distrito Federal, foi procurado por algumas pessoas que desejavam saber se, de acordo com Decreto nº 34.982/2013, eles seriam considerados contribuintes do ITCD em relação ao Distrito Federal, nas transmissões que estavam prestes a realizar. Com base nos dispositivos da referida Lei, Tavares respondeu, corretamente, a

- 1. Thiago, domiciliado em Sobradinho/DF, que ele, na condição de donatário de bem imóvel localizado em Antonina/PR, seria o contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal, em razão da doação que lhe foi feita por Natanael, domiciliado no Distrito Federal.
- 2. Roberto, domiciliado no Gama/DF, que Marcos, domiciliado na cidade de Curitiba/PR, seria contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal, relativamente aos R\$ 100.000,00 que se encontram depositados em agência bancária situada em Brasília, e que foram objeto de doação feita por Marcos a Roberto.

47-FCC - SEFAZ/SC-2018 - Adaptada)

Irineu faleceu em janeiro de 2018, tendo deixado a seis filhos um patrimônio de R\$ 228.000,00 e nenhuma dívida a ser paga. O processo de inventário correu em Brasília e sua filha Renata foi a inventariante:

- 1. Renata, R\$ 50.000,00, em dinheiro, depositado em caderneta de poupança;
- 2. Edgard, R\$ 5.000,00 em dinheiro, a título de prêmio instituído pelo testador, mais R\$ 25.000,00, a título de legado, representado por uma aplicação financeira;
- 3. Dalva, R\$ 2.500,00, representado por um anel de prata;
- 4. Lúcio, R\$ 4.500,00, representado por ações de empresa goiana;
- 5. Amelita, R\$ 18.000,00, representado por um terreno destinado ao uso como estacionamento de veículos (único imóvel do espólio, localizado em Sobradinho/DF);
- 6. Roberto, R\$ 6.000,00, representado por um automóvel velho.

Para seu sobrinho, Amadeu, deixou, também, por testamento, a importância de R\$ 3.000,00.

Caso Irineu não tivesse feito testamento algum e o inventário tivesse se processado extrajudicialmente, no próprio Distrito Federal,

- a) Renata seria a única contribuinte, tanto em relação ao imposto devido por ela, como ao devido pelos demais herdeiros e legatários.
- b) os herdeiros estariam isentos do ITCD, conforme previsão legal..
- c) a base de cálculo do imposto teria uma redução de 10%.



- d) o prazo para pagamento do imposto devido pelos legados recebidos não poderia ser inferior a 180 dias, contados da data da lavratura da escritura de inventário e partilha.
- e) nada se alteraria em relação à condição de sujeito ativo do Distrito Federal.

48- FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

Decreto nº 34.982/2013 estabelece algumas hipóteses de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. De acordo com esta Lei, julgue os itens a seguir

I- estão isentos do ITCD os três filhos e herdeiros de Jordão, que receberam, cada um deles, R\$ 100.000,00, a título de herança por ele deixada, que consistia em uma coleção de livro raros.

II- está isento do ITCD o seguro de vida que José fez para seus herdeiros.

49- FCC - SEFAZ/GO - 2018 - Adaptada)

De acordo com a Lei n.º 3.804/06, o ITCD incide e é devido ao Distrito Federal na transmissão causa mortis de 100.000 sacas de café que eram de propriedade de José, e estavam armazenadas no Estado de Minas Gerais na data de sua morte, sendo que o inventário e a partilha foram feitos por meio de escritura pública, lavrada em tabelião do Estado do Rio de Janeiro. O último domicílio do de cujus foi na cidade de Salvador e os herdeiros eram domiciliados no Distrito Federal.

50- FCC - PGE/TO - 2018 - Adaptada)

Por meio de uma única escritura pública de doação, lavrada por Tabelião do Distrito Federal, em dezembro de 2018, João, domiciliado em Araguaína/TO, doou a seu irmão José, domiciliado em Brasília, os seguintes bens:

- 1 um terreno, localizado em Águas Claras/DF, cujo valor era de R\$ 200.000,00;
- 2 um apartamento, localizado em Canela/RS, no valor de R\$ 350.000,00;
- 3 uma fazenda, localizada no Município de Gurupi/TO, no valor de R\$ 550.000,00.

De acordo com a legislação do Distrito Federal, relativamente ao imposto devido ao Distrito Federal, a alíquota aplicável à doação desse conjunto de bens é de:

- a) 1,5%.
- b) 2%.
- c) 3,5%.
- d) 4%.
- e) 6%.



51- CESPE - PGE/PE - 2018 - Adaptada)

Cláudio, domiciliado em Brasília, declarou à Receita Federal, para fins de imposto de renda, o recebimento de R\$ 400.000,00 em espécie, a título de doação recebida de seu tio João domiciliado, também, em Brasília. Este foi o único valor que recebeu por doação durante o ano. Nessa situação hipotética, conforme disposições da legislação, sobre a operação descrita

- a) há isenção do ITCD, em razão do valor mínimo fixado em lei.
- b) há incidência do ITCD, sendo João contribuinte.
- c) há incidência do ITCD, sendo Cláudio contribuinte.
- d) há incidência do ITCD, sendo João responsável subsidiário.
- e) há incidência do ITCD, sendo Cláudio responsável solidário.

52-FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal relativa ao ITCD, não incide ITCD nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

53- FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal relativa ao ITCD, está isenta do ITCD as doações cujo valor não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

54- FCC - CL/DF - 2018 - Adaptada)

De acordo com a legislação do Distrito Federal relativa ao ITCD, está isento do imposto os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz.

55 - FCC - SEFAZ/GO - 2018 - Adaptada)

Manoela, viúva, domiciliada e residente em Brasília, desde 2005, doou, em abril de 2018, para seu sobrinho Marcos, domiciliado e residente em Palmas/TO, o terreno de sua propriedade, localizado em Sobradinho/DF, cujo valor comercial foi apurado como sendo de R\$ 700.000,00. Em maio do mesmo ano, doou para sua sobrinha neta Marlene, domiciliada e residente em Cuiabá/MT, uma coleção de pulseiras de ouro com brilhantes, cujo valor comercial foi apurado como sendo de R\$ 500.000,00. De acordo com a legislação do Distrito Federal;

- a) Manoela, doadora, é a contribuinte do ITCD devido ao Estado do Mato Grosso em razão da doação das joias feitas a Marlene.
- b) o ITCD não incide sobre a doação das joias a Marlene, pois o ouro só é tributado pelo IOF.



- c) embora haja incidência do ITCD na doação feita a Marcos, este imposto não pertence ao Distrito Federal, porque Marcos é domiciliado e residente em Palmas/TO.
- d) Manoela, doadora, é a contribuinte do ITCD devido ao Distrito Federal em razão da doação do terreno feita a Marcos.
- e) Marlene e Marcos, na condição de donatários, são devedores do ITCD ao Distrito Federal, na condição de contribuintes.

56- FCC - SEFAZ/GO - 2018-Adaptada)

De acordo com Decreto nº 34.982/2013, que instituiu o ITCD no Distrito Federal, o Imposto incide e é devido ao Distrito Federal quando, exceto:

- a) os bens imóveis localizarem-se no seu território.
- b) na renúncia à herança ou ao legado, feita sem ressalva, em benefício do monte.
- c) os bens móveis forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado
- d) os bens móveis forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado

57- CESPE - SEFAZ/RS - 2018 - Adaptada)

Joaquim, que era residente no estado de Pernambuco, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Pernambuco, e o outro, no Distrito Federal. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel. No caso, não incidem hipóteses de isenção ou imunidade.

De acordo com a Lei n.º 3.804/06, nessa situação hipotética, a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no Distrito Federal, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no Distrito Federal, havendo somente um fato gerador.

58-FCC-SEFAZ/MA-2016 - Adaptada)

Elias, domiciliado em Sobradinho/DF, faleceu, em janeiro de 2019, deixando como herança apenas um pequeno imóvel urbano, localizado na referida cidade satélite, cujo valor venal, nesse mesmo exercício, para fins de tributação do ITCD, era de R\$ 110.000,00. Considerando que o salário mínimo vigente no Distrito Federal, na



data da transmissão, era de R\$ 1.100,00, essa transmissão ao filho de Elias, que não possuía outro imóvel, com base na Lei nº 3.804/06, relativamente ao ITCD, é

- a) tributada, com aplicação da alíquota de 2,0%.
- b) tributada, com aplicação da alíquota de 4,0%.
- c) tributada, com aplicação da alíquota de 3,0%.
- d) isenta.
- e) tributada, com aplicação da alíquota de 3,5%.

59- FCC - SEFAZ/PE - 2015 - Adaptada)

Considere as três situações abaixo:

- I. Ivan, por meio de testamento, deixou como legado a seu sobrinho Daniel, menor com 10 anos de idade, um veículo marca Ferrari, no valor de R\$350.000,00. O processo de inventário ocorreu em Brasília, último domicílio de Ivan enquanto vivo. Em razão de sua menoridade, Carlos, viúvo e pai de Daniel, no exercício do poder familiar, aceitou o legado em nome do filho.
- II. Célia, domiciliada em Vitória/ES, herdou bens móveis no valor de R\$ 1.500.000,00, deixados por falecimento de seu pai, Hercílio, cujo inventário ocorreu Brasília. Sabendo das dificuldades financeiras pelas quais passava seu irmão, Marco, domiciliado, também, em Brasília, Célia doou-lhe parte dos bens que lhe couberam na partilha dos bens herdados, no valor de R\$ 700.000,00.
- III. Ivanildo, domiciliado em Brasília e ganhador de prêmio em concurso de loterias, doou a seu primo Miguel, domiciliado em Fortaleza/CE, a quantia de R\$ 500.000,00, para este último fazer melhorias na pequena indústria de que é proprietário. A doação foi aceita de muito bom grado por Miguel.

De acordo com Decreto nº 34.982/2013, especificamente no que tange à sujeição passiva em relação ao ITCD devido ao Distrito Federal, no tocante à situação descrita no item

- a) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte do ITCD incidente na transmissão causa mortis e Marco da condição de contribuinte em relação à doação que lhe foi feita.
- b) III, Miguel reveste-se da condição de contribuinte e Ivanildo da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente sobre essa doação.
- c) I, Carlos reveste-se da condição de contribuinte e Daniel da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente sobre essa transmissão causa mortis.
- d) III, Ivanildo reveste-se da condição de contribuinte e Miguel da condição de responsável, pois estando este último domiciliado fora do Distrito Federal, ele não pode figurar como contribuinte do ITCD incidente sobre essa transmissão.
- e) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte e Marco se reveste da condição de responsável solidário pelo pagamento do ITCD incidente na transmissão causa mortis, sendo que a responsabilidade de Marcos decorre do fato de ele ter aceitado a referida doação.



60-FCC-CL/DF-2018)

De acordo com a Lei distrital nº 3.804/2006, o contribuinte do ITCD é o

- a) donatário, desde que ele resida ou tenha domicílio do Distrito Federal, na data da ocorrência do fato gerador.
- b) beneficiário do direito real de laje, relativamente a imóvel localizado no Distrito Federal, por ocasião da instituição desse direito a seu favor.
- c) espólio do fideicomitente, relativamente à substituição fideicomissária.
- d) usufrutuário, nos casos de extinção de usufruto por decurso de tempo.
- e) espólio do autor da herança, no caso de legado representado por bem imóvel localizado fora do Distrito Federal.

61- FCC - CL/DF - 2018)

A Lei distrital nº 3.804/2006 estabelece algumas hipóteses de não incidência e de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. De acordo com esta Lei,

- a) o ITCD não incide sobre a doação de livros de arte que Murilo, domiciliado no Distrito Federal, fez a Maria, domiciliada em São Paulo, mas incide sobre a doação internacional que ele fez, de livros raríssimos, a uma entidade francesa de história da arte.
- b) o ITCD não incidirá se Maysa renunciar à herança de seu pai, em favor de sua irmã, Sylvia.
- c) o ITCD incidirá sobre o capital segurado pago a Kleyton, na qualidade de herdeiro de seguro de vida feito por seu pai.
- d) estão isentos do ITCD os três filhos e herdeiros de Jordão, que receberam, cada um deles, R\$ 100.000,00, a título de herança por ele deixada, que consistia em uma coleção de livro raros.
- e) o ITCD não incide a favor do Distrito Federal, sobre a doação que José, domiciliado no Distrito Federal, fez à sua irmã, Carolina, também domiciliada no Distrito Federal, de uma fazenda, localizada no Estado de Goiás.

62 - FCC - SEFAZ/BA - 2019-Adaptada)

O Processo Administrativo Fiscal do Distrito Federal, ao tratar de matéria atinente à competência, estabelece que não se inclui na competência dos órgãos julgadores

- a) a aplicação da remissão.
- b) a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e decreto federal.
- c) a apreciação da extinção do crédito tributário.
- d) a apreciação da decadência do crédito tributário.
- e) apreciação quanto à constitucionalidade.



Foi lavrado um auto de infração visando à cobrança de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), relativo a fatos geradores ocorridos em 2016. O sujeito passivo, por não concordar com a cobrança, pretende apresentar defesa administrativa.

Assinale a opção que indica o prazo correto para a defesa.

- a) 15 dias, contados da data da intimação do auto de infração.
- b) 15 dias, contados da data da lavratura do auto de infração.
- c) 60 dias, contados da data da intimação do auto de infração.
- d) 30 dias, contados da data da lavratura do auto de infração.
- e) 30 dias, contados da data da intimação do auto de infração.

64-FCC-SEFAZ/DF-2001)

Da decisão omissa, contraditória ou obscura cabe

- a) somente recurso de ofício, quando a decisão for contrária à Fazenda Pública.
- b) recurso de revista, no prazo de dez dias.
- c) embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
- d) recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de vinte dias.
- e) pedido de reconsideração.

65-FCC-SEFAZ/DF-2001)

Da decisão de primeira instância administrativa

- a) contrária ao Fisco não cabe reexame necessário, quando se tratar de débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00.
- b) cabe pedido de reconsideração.
- c) contrária ao contribuinte cabe recurso ao TARF, sem efeitos suspensivos, no prazo de vinte dias.
- d) contrária ao Fisco cabe recurso de ofício ao TARF, no prazo de dez dias.
- e) e da decisão do TARF, unânimes e contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao Tribunal Pleno.

66 - FCC - SEFAZ/SC - 2018 - Adaptada)

Determinado sujeito passivo alega, em sua defesa, desde o início do processo, a inconstitucionalidade de determinada norma legal atinente ao ITCMD, bem como solicita a apreciação de conflito entre lei tributária



Parte-02

distrital e lei de outra natureza, atinente ao ICMS. De acordo com a Lei 4.567/11, considerando que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da lei apontada pelo sujeito passivo,

- a) as autoridades julgadoras só poderão apreciar o conflito entre a lei tributária distrital e a lei de outra natureza relativo ao ICMS, mas não a inconstitucionalidade.
- b) nem a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza, nem a inconstitucionalidade se incluem na competência dos órgãos julgadores.
- c) somente as Câmaras de Julgamento poderão reconhecer essa inconstitucionalidade, mas a eficácia de sua decisão fica condicionada à homologação desta matéria pelo Secretário da Fazenda.
- d) somente o Pleno do TARF, por decisão unânime, poderá reconhecer essa inconstitucionalidade, sendo que a eficácia de sua decisão fica condicionada à homologação desta matéria pelo Secretário da Fazenda.
- e) as Câmaras de Julgamento poderão apenas negar a apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza relativo ao ICMS, mas as Câmaras de Julgamento poderão reconhecer a inconstitucionalidade.

67 - FCC - SEFAZ/SC - 2018 - Adaptada)

A Lei nº 4.567/11, estabelece que a fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, pelo sujeito passivo, contra a exigência do crédito fiscal. Desse modo, e com base na referida Lei, se uma empresa tiver recebido um Auto de Infração e quiser defender-se, deverá apresentar impugnação,

- a) no prazo de 60 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado.
- b) no prazo de 30 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado, sendo a impugnação dirigida responsável pelo lançamento do tributo.
- c) no prazo de 30 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado.
- d) no prazo de 15 dias, contados da data da intimação ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado, a qual terá efeito suspensivo.
- e) na qual o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria que entender útil, podendo deixar de produzir, neste momento, as provas que possui, caso prefira protestar pela juntada delas a posteriori, até, no máximo, a data da publicação que designar o dia do julgamento da impugnação.

68 - FCC-SEFAZ/MA-2016 - Adaptada)

Conforme a lei 4.567/11, o TARF é composto por dez conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo cinco representantes da Fazenda do Distrito Federal e cinco representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, a juízo da autoridade competente.



69 - FCC - SEFAZ/PE - 2015 - Adaptada)

De acordo com a Lei Estadual nº 4.567/11, o TARF

- a) é composto por quatro Câmaras de Julgamento, observando-se a representação paritária.
- b funcionará com duas Câmaras e um Pleno.
- c) é um colegiado formado por representantes da Fazenda Pública Estadual e por Procuradores da Procuradoria Geral do Estado.
- d) terá as decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao respectivo Presidente o voto de qualidade.

70 - FCC - SEFAZ/PE - 2015 - Adaptada)

De acordo com a Lei Estadual no 10.654/1991, as decisões das autoridades julgadoras de primeira instância conterão:

- a) parecer, ementa, relatório, voto fundamentado e resolução.
- b) ementa, relatório, voto fundamentado e resolução.
- c) parecer, fundamentos legais, ordem de intimação e menção ao relatório e ao parecer acolhido.
- d) fundamentos legais, ordem de intimação e menção ao relatório e ao parecer acolhido.
- e) recomendações, parecer, ementa, relatório e voto fundamentado.

71 - FCC - SEFAZ/PE - 2014 - Adaptada)

De acordo com o disposto na Lei 4.567/11, inicia o contencioso administrativo fiscal

- a) voluntariamente, com a lavratura de Auto de Infração de Crédito Tributário, com as características previstas em lei.
- b) de ofício, por meio de impugnação, quando indeferido o pedido de restituição de tributos formulado pelo requerente.
- c) voluntariamente, por meio de consulta sobre a legislação financeiro-tributária aplicável à situação concreta e de interesse geral dos contribuintes do ICMS, permitida, nos casos previstos em regulamento, a indagação sobre o direito em tese.
- d) de ofício, por meio de impugnação específica contra o indeferimento de pedido de reconhecimento de isenção do IPVA para ambulâncias que servem a hospitais públicos e privados pertencentes ao Sistema Único de Saúde.
- e) com a interposição tempestiva de impugnação pelo sujeito passivo regularmente intimado da exigência do crédito fiscal.



Parte-02

72 - FUNDATEC – SEFAZ/RS – 2009 – Adaptada)

- O julgamento do processo administrativo fiscal, em primeira instância, é competência do (a):
- a) Câmara de Julgamento.
- b) Diretoria da Receita Pública Estadual.
- c) Diretoria da Consultoria Tributária.
- d) Procuradoria Fiscal(PROFIS).
- e) Subsecretário da Receita

73- UEPA - SEFAZ/PA-2013-Adaptada)

Segundo a legislação que define regras sobre Processo Administrativo Fiscal, no que tange às regras sobre ocorrência da notificação ou intimação, julgue as afirmativas em Verdadeiro ou Falso.

- () Quando pessoalmente, na data da aposição da ciência do sujeito passivo.
- () Se a remessa for por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem.
- () Quando publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, no dia da publicação.
- () Quando publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, 3 (três) dias após a data da publicação.

74-FCC-CL/DF-2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:

Não será admitida consulta em relação à qual o consulente deixe de declarar que a matéria objeto de consulta não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente.

75 - FCC - CL/DF - 2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:

A decisão em processo de consulta compete, em segunda instância, preferencialmente, ao Presidente do TARF e, na sua impossibilidade, que deverá ser justificada, ao seu Vice-Presidente.



76-FCC-CL/DF-2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, contados de sua publicação, sendo de 30 dias o referido prazo, quando se tratar de recurso contra decisão que declarou a consulta inadmissível ou ineficaz.

77-FCC-CL/DF-2018)

A Lei distrital nº 4.567/2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Julgue a afirmativa a seguir de acordo com a referida Lei:

O sujeito passivo, pessoa natural, não será submetido a procedimento fiscal ou compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativos à matéria consultada, desde a data de protocolo da consulta até a data do trânsito em julgado da decisão em processo de consulta eficaz.

78 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da decisão final da consulta.

79 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

80 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

Será considerada ineficaz a consulta sobre fato definido em disposição literal de legislação.



81 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

A decisão em processo de consulta transitada em julgado constitui-se norma complementar, mas não vincula os órgãos administrativos.

82 - CESPE - PGE/PE - 2018-Adaptada)

Nos termos da Lei 4.567/11, julgue a afirmativa a seguir acerca da consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos no âmbito do DF.

A consulta deverá referir-se a uma só matéria, sendo vedada a cumulação de questões conexas.

83 - FCC - SEFAZ/SC - 2018 - Adaptada)

Determinado contribuinte do ICMS, com dúvida a respeito da interpretação e aplicação de dispositivos da legislação do imposto neste Estado, decidiu formular consulta a respeito dessa matéria, por meio de petição que continha todos os requisitos legais.

De acordo com a Lei 4.567/11 e desconsiderando qualquer possibilidade de delegação de competência, essas consultas serão respondidas

- a) pelo Procurador Geral do Estado.
- b) pelo pleno do TARF.
- c) pelo presidente do TARF.
- d) pelo Subsecretário da Receita, em 1º instância.
- e) pelo Secretário de Estado de Fazenda, em 1º instância.

84 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

O recolhimento indevido de impostos indiretos por contribuinte não inscrito no CF/DF será restituído por meio do estorno contábil.

85 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

A decisão em processo de reconhecimento de benefício fiscal de caráter não geral compete, em primeira instância, ao Presidente do TARF.



86 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

O recurso da decisão de primeira instância relativo ao processo de autorização de adoção de regime especial deve ser interposto no prazo de 30 dias e a autoridade julgadora de segunda instância tem competência para dar efeito suspensivo ao recurso, se a decisão acatada for suscetível de causar à parte lesão grave.

87 - FCC - CL/DF - 2018-Adaptada)

Em relação aos processos de jurisdição voluntária, julgue a afirmativa a seguir.

Será considerada ineficaz a consulta que apresentar falsidade na declaração de que a matéria consultada não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente.

88 - CESPE - SEFAZ/AL - 2002 - - Adaptada)

Julque o item abaixo:

A decisão em processo de restituição deve ser realizada no mesmo prazo que a decisão em processo de reconhecimento de benefício fiscal de caráter não geral.

89- CESPE – EMAP-2018 - Adaptada)

A respeito da nota fiscal eletrônica, julgue o próximo item.

A nota fiscal eletrônica (NF-e), documento fiscal apenas digital que substitui as tradicionais notas fiscais impressas, objetiva materializar os fatos geradores do imposto estadual ICMS.

90-FCC-SEFAZ-GO-2018)

No que se refere à Escrituração Fiscal Digital - EFD o Decreto nº 39.789/2019 e a Portaria 192/2019, dispõem que

- a) esta compõe-se de grande parte das informações, impressas e encadernadas, necessárias e suficientes à apuração do imposto referente à operação e prestação praticada pelo contribuinte do ICMS e do IPI, bem como outras de interesse do contribuinte.
- b) A recepção e a validação dos dados relativos à EFD ICMS-IPI serão realizadas no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital Sped.
- c) as informações devem ser prestadas em arquivo digital com assinatura do contribuinte, ou seu representante legal, autenticada em cartório por verossimilhança, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD.



- d) a EFD é obrigatória para o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS optante pelo Simples Nacional como Microempreendedor Individual MEI, a partir do início de sua atividade.
- e) Em relação ao arquivo digital contendo a EFD, é possível a transmissão de arquivos complementares para um mesmo período de apuração.

91-FCC-SEFAZ-SC-2018-Adaptada)

Relativamente ao documento fiscal denominado Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o AJUSTE SINIEF 07/2005 estabelece que

- a) a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite.
- b) o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão TXT, XML, PDF ou DOC.
- c) a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato Cotepe, por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.
- d) a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Secretaria de Fazenda ou Receita Federal do Brasil que contenha o CNPJ do estabelecimento do emitente.
- e) a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo destinatário, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e.

92-FCC-SEFAZ-SC-2018)

A validação da NF-e, não apresentando qualquer problema, resultará em "autorização de uso", sendo a operação regular e a NF-e válida será armazenada no banco de dados. Caso ocorra algum problema de validação, o resultado poderá ser

- a) "denegação de uso", sendo a operação irregular e a NF-e válida não gravada no banco de dados.
- b) "denegação de uso", sendo a operação irregular e a NF-e válida gravada no banco de dados.
- c) "rejeição", sendo a operação irrelevante e a NF-e inválida gravada no banco de dados para ser corrigida.
- d) "rejeição", sendo a operação regular e a NF-e válida gravada no banco de dados para ser corrigida.
- e) "rejeição", sendo a operação irregular e a NF-e válida não gravada no banco de dados.

93- FCC - SEFAZ-SC - 2018)

Conforme o AJUSTE SINIEF 07/2005, previamente à concessão da Autorização de Uso de NF-e será analisado, entre outros aspectos, a

a) existência de débitos inscritos e não liquidados, em nome do contribuinte.



- b) compatibilidade do valor informado como base de cálculo com os preços praticados no mercado.
- c) integridade comercial do emitente.
- d) coerência entre os códigos dos produtos descritos e a tabela NCM/SH.
- e) regularidade fiscal do emitente.

94-FCC-SEFAZ-SC-2018)

Após emitida a NF-e, o contribuinte

- a) emitente deverá apagar ou destruir o arquivo digital sob sua guarda, mesmo fora da empresa, no prazo de 5 dias, pois o mesmo estará disponível na administração tributária quando solicitado.
- b) poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço.
- c) não é possível o pedido de cancelamento de forma extemporânea.
- d) poderá solicitar o cancelamento da NF-e, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, impresso em duas cópias, no posto fiscal de sua região, no prazo de 10 dias após o término do período de apuração.
- e) deverá transmitir o arquivo da NF-e à UF do destinatário, em formato XML ou PDF, ou em substituição, enviar o DANFE em formato PDF.

95- FCC - SEFAZ-MA - 2016)

Conforme o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714/2003, a Escrituração Fiscal Digital – EFD

- a) terá a veracidade, a certeza e a autenticidade das informações garantidas pela certidão tributária digital do IPC Brasil e será válida em todo o território nacional, pelo prazo 5 anos.
- b) será utilizada para escriturar, entre outros, os livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS.
- c) poderá ser utilizada em substituição a escrituração tradicional, a critério do contribuinte, desde que este possua um faturamento anual igual ou superior a R\$ 7.200.000,00.
- d) será obrigatoriamente utilizada pelos contribuintes do ICMS que emitam Nota Fiscal eletrônica NFe.
- e) poderá ser assinada apenas com o certificado digital que contenha o CNPJ completo do estabelecimento emissor, ou, no caso de produtor rural pessoa física, o CPF do contabilista credenciado.



96-FCC-SEFAZ-MA-2016)

Conforme o Decreto nº 39.789/2019 e a Portaria 192/2019 que estabelecem as regras para a geração e envio do arquivo digital da EFD, marque a alternativa correta.

- a) antes do envio do arquivo à Receita Estadual, o contribuinte pode contratar os serviços do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, para validação e assinatura do arquivo, ou pode contratar uma empresa privada, de sua preferência e por sua conta e risco, para fazer isto, em substituição ao PVA EFD.
- b) Os arquivos relativos à EFD ICMS-IPI de contribuintes que estejam sob ação fiscal não poderão ter o seu processamento bloqueado.
- c) o arquivo digital da EFD, gerado pelo contribuinte, deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital PVA-EFD.
- d) será considerado válido os livros e os documentos contidos no arquivo digital, no momento em que o computador do emitente finalizar o envio.
- e) O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento deverá prestar as informações relativas à EFD ICMS-IPI em arquivo digital individualizado por estabelecimento, desde que a apuração dos impostos seja efetuada de forma centralizada.

97- FGV - SEFAZ-RJ - 2011)

Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com os itens a seguir, À EXCEÇÃO DE UM. Assinale -o.

- a) base de cálculo
- b) diferença de preço
- c) a data de saída
- d) a data de emissão
- e) discriminação dos serviços.

98- FGV - SEFAZ-RJ - 2011 - Adaptada)

Com base no ajuste SINIEF 07/05, julgue a afirmativa a seguir:

Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será de nominado "DANFE Simplificado", devendoser observadas as definições constantes no MOC.



99- FGV - SEFAZ-RJ - 2011 - Adaptada)

Com base no ajuste SINIEF 07/05, julgue a afirmativa a seguir:

A identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal.

100-FGV-SEFAZ-RJ-2011 - Adaptada)

Com base no ajuste SINIEF 07/05, julgue a afirmativa a seguir:

Ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer a obrigatoriedade da utilização da NF-e, a qual será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado a partir de 1º de julho de 2011.

101- FGV - SEFAZ-RJ - 2010 - Adaptada)

A respeito da Escrituração Fiscal Digital - EFD, julgue a afirmativa a seguir.

A EFD compõe-se da totalidade das informações fiscais, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

102-FGV-SEFAZ-RJ-2010-Adaptada)

A respeito da Escrituração Fiscal Digital - EFD, julgue a afirmativa a seguir.

Para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica da EFD, as informações devem ser prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Gabarito

1.	Errada
2.	Errada
3.	Errada
4.	
5.	A
6.	
7.	
8.	
9.	Errada
	Errada; Errada
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21. 22.	
22. 23.	
23. 24.	
-	Certa
	Errada
	Certa
-	Certa
	Errada
_	Errada
	Errada
_	Certa
-	Errada
	Errada
	Errada
	Errada
37.	Errada
_	Errada
39.	Certa
	Errada
	Errada
42.	Errada

```
45. Errada
46. Errada; Errada
47. E
48. Errada; Errada
49. Errada
50. D
51. C
52. Errada
53. Errada
54. Errada
55. E
56. B
57. D
58. B
59. B
6o. B
61. E
62. E
63. E
64. C
65. A
66. B
67. C
68. Errada
69. B
70. D
71. E
72. E
73. Certa; Errada; Certa; Errada
74. Certa
75. Errada
76. Errada
77. Certa
78. Errada
79. Errada
8o. Certa
81. Errada
82. Errada
83. D
84. Errada
85. Errada
86. Certa
87. Certa
88. Errada
```

43. Errada 44. Errada

- 89. Errada
- 90. B
- 91. C
- 92. B
- 93. E
- 94. B
- 95. B
- 96. C
- 97. E
- 98. Certa
- 99. Certa
- 100. Errada
- 101. Certa
- 102. Certa



